

SINDICATO DAS EMPRÉSAS DE SEGUROS
PRIVADOS E DE CAPITALIZAÇÃO
NO ESTADO DE SÃO PAULO

BOLETIM INFORMATIVO

ANO III - São Paulo, 30 de setembro de 1970 - N°

SUSEP PRESTIGIA CONFERÊNCIA DE SEGUROS

O Dr. José Francisco Coelho, Superintendente da Superintendência de Seguros Privados, participará da Mesa Diretora da 7a. Conferência Brasileira de Seguros Privados e Capitalização, na qualidade de Vice-Presidente de Honra. Agradecendo a indicação, o titular da SUSEP dirigiu mensagem ao Presidente do conclave manifestando seu apoio à realização do certame.

ESTÍMULOS ÀS FUSÕES E ÀS INCORPORAÇÕES DAS SEGURADORAS

O Presidente do Senado Federal promulgou o Decreto Legislativo nº 59, de 1970 - D.O.U. de 16.09.70 - aprovando o texto do Decreto-Lei nº 1115, de 24.07.70, que concede estímulos às fusões e às incorporações das Sociedades Seguradoras e dá outras providências. O texto do Decreto-Lei nº 1115 foi reproduzido no Boletim Informativo nº 54/70, deste Sindicato.

ICM - REGIME ESPECIAL - VENDA DE SALVADOS DE SINISTROS

Foi aprovado o termo de acordo a ser firmado entre a Secretaria da Fazenda e as Sociedades Seguradoras que desejarem participar do Regime Especial, pertinente a operações de circulação de mercadorias constituidas por salvados de sinistros.

A exemplo do que foi feito com o Regime Especial relativo a reposição de peças, a Assessoria Jurídica deste Sindicato coloca-se à disposição das Associadas para as providências necessárias. As cláusulas e condições impostas pelo fisco e demais instruções, estão contidas na minuta do termo de acordo transcrita nesta edição.

SINDICATO DAS EMPRESAS DE SEGUROS PRIVADOS E DE CAPITALIZAÇÃO
NO ESTADO DE SÃO PAULO

AV. SÃO JOÃO, 313 - 7.º andar
SÃO PAULO

End. Teleg. "SEGECAF" - São Paulo
Fones 33-5341 e 32-5736

ANO III

- São Paulo, 30 de setembro de 1970

- Nº 58

N E S T E N Ú M E R O

páginas

NOTAS E INFORMAÇÕES 1

F E N A S E G

Ata nº 179-32/70, de 10.09.70	2
Ata nº 182-33/70, de 14.09.70	3
Circular Fenaseg-28/70, de 15.09.70	3

INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL

Instrução de Serviço nº SAF-299.7, de 15.4.70.	4
--	---

CONSELHO NACIONAL DE SEGUROS PRIVADOS

Resolução CNSP nº 5-70, de 1970	5 a 43
Resolução CNSP nº 6-70, de 25.08.70	44

SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS

Circular nº 38, de 09.09.70	45 a 51
Circular nº 43, de 21.09.70	51-A

INSTITUTO DE RESSEGUROS DO BRASIL

Circular RG-07/70, de 24.08.70	52 e 53
Circular DTC-1697/70, de 02.09.70	54 e 55
Circular DTC-1761, de 03.09.70	56

NOTICIÁRIO DA IMPRENSA 57 a 63

DEPARTAMENTO JURÍDICO

- Dissídio Coletivo-Sindicato dos Condutores de Veículos Rodoviários e Anexos de São Paulo, Osasco e Itapecerica da Serra 64 a 66
- ICM - Regime Especial - Venda de Salvados de Sinistros 67 a 71

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE SEGUROS

CSI-LC - Comunicações 72 a 86

* * *

NOTAS E INFORMAÇÕES

CNSP - COMISSÕES CONSULTIVAS

Pela Portaria nº 385, de 08.09.70, do Ministério da Indústria e do Comércio (D.O.U. de 15.09.70 - Seção I - Parte I), foi designado o Sr. Rubens da Costa Mattos para a função de representante da Federação Nacional das Empresas de Seguros Privados e de Capitalização na Comissão Consultiva de Montepíos e Similares do Conselho Nacional de Seguros Privados, em substituição ao Sr. Marcos Porciúncula de Mesquita.

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - CORRETORES DE SEGUROS

Reproduzimos em outro local desta edição a Divulgação nº 23 do Instituto Nacional de Previdência Social em São Paulo, que transcreve instrução do Secretário Executivo de Arrecadação e Fiscalização do INPS, declarando insubsistente os débitos levantados pela fiscalização e de responsabilidade das Empresas de Seguros Privados e de Capitalização, referentes a comissões pagas a Corretores de Seguros.

A propósito, esclarecemos que tal decisão ratifica os termos da Circular nº 23/69, de 26.06.69 (Ver Boletim Informativo nº 29/69), expedida pelo Coordenador de Arrecadação e Fiscalização do INPS neste Estado, que resultou da representação deste Sindicato, objetivando conceituar a posição das empresas de seguros quanto à responsabilidade de recolhimento das contribuições devidas pelo Corretor de Seguros, junto ao órgão previdenciário.

SEGURADORAS COM NOVO ENDEREÇO

- NACIONAL COMPANHIA DE SEGUROS

Rua Sete de Abril, 230 - 3º andar. (Ed. Diários Associados)
Telefones:

- 37.4458
- 36.0748 - Diretoria e Superintendência
- 34.3204 - Gerência de Produção
- 35.2827 - Inspetoria de Produção
- 35.2265 - Gerência de Vida em Grupo
- 35.2950 - Gerência Administrativo-Financeira
- 36.2581 - Gerência Técnica

- COMPANHIA REAL BRASILEIRA DE SEGUROS

Rua 15 de Novembro, 184 - 5º andar - cj. 501/3
Telefone: 239.4381

DIA CONTINENTAL DO CORRETOR DE SEGUROS

Transcorre dia 12 de outubro próximo, a data máxima dos Corretores de Seguros.

O Sindicato das Empresas de Seguros Privados e de Capitalização no Estado de São Paulo, antecipando-se às comemorações, sauda os integrantes da laboriosa classe, que se constitue num dos baluartes da Instituição do Seguro.

FENASEG

DIRETORIA

ATA N° 179-32/70

Resoluções de 10.9.70:

- 1) - Requerer a inclusão da FENASEG, como assistente, no processo do mandado de segurança impetrado pelo GBOEx contra a Resolução do CNSP, que vedou a manutenção dos planos daquele sem o suporte da cobertura de seguro contratado com empresas seguradoras. (F.467/70).
- 2) - Designar para a Comissão Consultiva de Crédito do CNSP, como representantes da FENASEG no período dezembro de 1970/dezembro de 1971, os srs. João José de Souza Mendes, efetivo, e Luís José Carneiro de Mendonça, Suplente. (F.483/67)
- 3) - Conceder o diploma de Técnico em Seguros ao Sr. Geraldo - Dias de Moura Oliveira, de acordo com as disposições regulamentares em vigor. (F.418/69).

FENASEG**DIRETORIA**ATA N° 182-33/70REUNIÃO DE 14.9.70:

Foi apreciado e debatido o tema da constituição das reservas técnicas, presente o Sr. Sebastian Lafayete, representante da FENASEG na Comissão Consultiva de Problemas Básicos, do CNSP.

O assunto continuará sendo objeto de exame pela Diretoria, uma reunião conjunta com os representantes da iniciativa privada no CNSP. (F.636/70).

**CIRCULAR
FENASEG.28/70**

Rio de Janeiro, 15 de setembro de 1970

Ref: Carros de Passeio de Fabricação Nacional - Valores Ideais.-

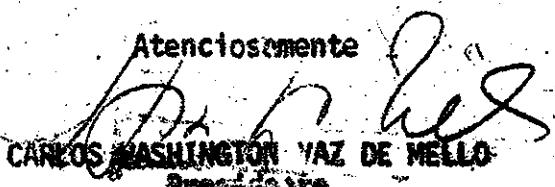
Prezado.: Senhores,

Em aditamento à nossa circular 15/70, de 21.5.70, comunicamos a V.Sas. que a Comissão Técnica de Seguros Automóveis, desta Federação, em sessão de 24.8.70, resolveu fixar valores ideais na forma das instruções constantes do anexo 3 à circular nº 14/70 de 19.3.70 da SUSEP, para os seguintes carros de passeio:

VOLKSWAGENVALOR IDEALCr\$ 1.000,00

Karmann-Ghia 1600 - TC	21
Sedan 1600 TL - 2 portas	17
Sedan 1500	13

Atenciosamente


CANUDOS WASHINGTON VAZ DE MELLO
Presidente

COORDENAÇÃO DE ARRECADAÇÃO E FISCALIZAÇÃO
SÃO PAULO

I.N.P.S.

D I V U L G A Ç Ã O N° 23/70

INSTRUÇÃO DE SERVIÇO N° SAF-299.7, de 15 de abril de 1970

Assunto:

Corretores de Seguros segurados autônomos.
Improcedência de débitos levantados referentes a comissões pagas.

O SECRETÁRIO-EXECUTIVO DE ARRECADAÇÃO E FISCALIZAÇÃO, no uso de suas atribuições:

R E S O L V E:

1 - Declarar insubsistentes débitos levantados pela Fiscalização e de responsabilidade das empresas de seguros privados e de capitalização, referentes a comissões pagas a Corretores de Seguros.

2 - Determinar sejam adotadas as providências e assentamentos correspondentes, tendo em vista que:

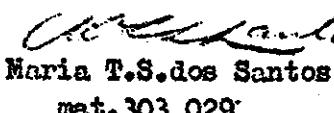
- a) a profissão de Corretor de Seguros é regida por estatuto legal específico, a Lei n° 4.594, de 29/12/64;
- b) o art. 17 da precitada lei veda, expressa e terminantemente, que o corretor seja sócio administrador, procurador, despachante ou empregado de empresa de seguro;
- c) desse modo, os referidos Corretores se incluem na categoria de trabalhadores autônomos e, nessa qualidade, são inscritos no INPS.

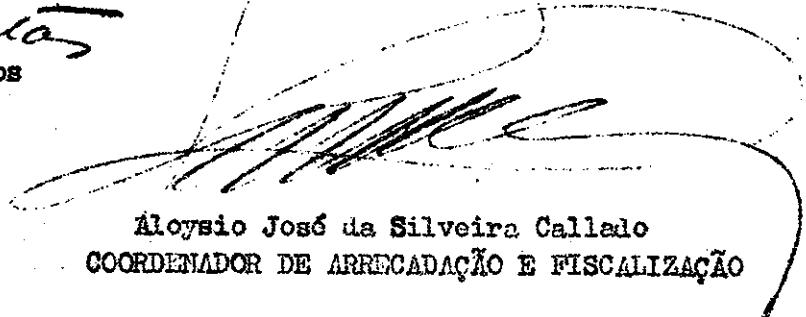
3 - Nos termos do Decreto-lei n° 959/69 e dos atos que lhe determinam execução, cumpriré doravante à Fiscalização verificar o recolhimento da contribuição das empresas prevista naqueles atos.

(as) Edson Silva Barreto

Conforça com o BS/INPS 75, de 23/4/70.

mlp/. S.Paulo, 12/05/1970


Maria T.S. dos Santos
mat.303 029


Aloisio José da Silveira Callado
COORDENADOR DE ARRECADAÇÃO E FISCALIZAÇÃO

MINISTÉRIO DA INDÚSTRIA E DO COMÉRCIO

DIÁRIO OFICIAL
SEÇÃO I - PARTE I

21.09.1970

CONSELHO NACIONAL DE SEGUROS PRIVADOS

RESOLUÇÃO CNSP Nº 5-70

O Conselho Nacional de Seguros Privados (CNSP), em reunião plenária de 14 de julho de 1970, de conformidade com o disposto no Decreto nº 62.447, de 21 de maio de 1968.

Considerando o alto significado econômico e social do seguro rural, incluído entre as modalidades de seguros privados regulados pelo Decreto-lei nº 73, de 21 de novembro de 1966;

Considerando a conveniência de se iniciar atividade pioneira, como o seguro rural, no Estado de São Paulo, onde existem favoráveis condições geo-econômicas de capilaridade da rede bancária e de aproveitamento de estruturas técnico-administrativas;

Considerando a necessidade da imediata implantação do seguro rural naquele Estado, em conformidade com o disposto no art. 18, do Decreto-lei nº 73, de 21 de novembro de 1966;

Considerando a proposta encaminhada a este Conselho, consubstanciada em Projeto para a implantação do seguro rural no Estado de São Paulo, de acordo com os estudos realizados por Grupo de Trabalho constituído pela Secretaria de Trabalho e Administração daquele Estado;

Considerando que as linhas básicas desse Projeto se assemelham àquelas que vêm sendo apreciadas pelo Governo Federal;

Considerando que a segurança das operações previstas no Projeto ficou evidenciada através dos convênios assinados pela Companhia de Seguros do Estado de São Paulo com o Banco do Estado de São Paulo, a Secretaria de Agricultura e a Caixa Econômica do Estado de São Paulo, resolve:

I — Aprovar as Normas Tarifárias e Condições de Seguro Rural a ser implantado, a título experimental no Estado de São Paulo pelas empresas seguradoras que operam no mesmo Estado, constantes do Projeto de que trata o Processo CNSP, 151 de 1969-E, com as alterações introduzidas por este Conselho em sua 54ª sessão ordinária desta data e que ficam fazendo parte integrante da presente Resolução.

II — A presente Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. — Ministro Marcus Vinícius

Pratini de Moraes, Presidente do CNSP.

NORMAS TARIFÁRIAS DO SEGURO RURAL

PARTE I

CAPÍTULO I

Disposições Gerais

I. Jurisdição

1.1 — As operações de Seguro Rural estão subordinadas às condições estabelecidas nas presentes Normas Tarifárias.

1.2 — Nos termos do Decreto-lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, Artigos 15 e 19, e do Decreto número 61.361, de 7 de dezembro de 1967, Capítulo VIII, Artigo 16 e seu Parágrafo Único, o Seguro Rural compreende as operações de seguro em que:

a) sejam seguradas as pessoas físicas ou jurídicas, de direito público ou privado, inclusive cooperativas ligadas à atividade agropecuária nos setores de financiamento, produção, armazenagem, transporte ou beneficiamento;

b) sejam objeto do seguro os créditos, pessoas, explorações agropecuárias e outros bens diretamente vinculados à atividade rural;

c) sejam riscos cobertos os danos causados por eventos de causa externa, inclusive fenômenos da natureza, doenças, pragas, bem como o risco de morte de pessoas e animais;

d) seja a amplitude geográfica da cobertura das explorações agropecuárias, benfeitorias e produtos agropecuários limitada ao município produtor e municípios limítrofes, e às dependências das cooperativas, exceto quanto a veículos e produtos transportados pelo próprio produtor e/ou cooperativa de que faça parte, e animais, durante o transporte e a permanência em exposições, mostras e feiras.

1.3 — As presentes Normas são válidas para as regiões do território brasileiro em que as sociedades seguradoras estejam habilitadas a operar, conforme particularizado na Parte II.

1.4 — O Seguro Rural poderá ser Obrigatório ou Facultativo, conforme especificado nos itens 2 e 3.

2. Seguro Rural Obrigatório

2.1 — São obrigatoriais as modalidades de Seguro Rural, desde que regulamentadas, e cujo objeto de seguro esteja diretamente vinculado a uma operação de Crédito Rural, como garantia ou como finalidade do financiamento.

2.2 — Em decorrência do que dispõe o Artigo 18 do acima referido

Decreto-lei nº 73, as instituições financeiras integrantes do Sistema Nacional de Crédito Rural que concederam financiamento à agricultura e à pecuária deverão promover os contratos de financiamento e de Seguro Rural, concorrente e automaticamente.

2.3 — Segundo o conceito estabelecido no Artigo 21 do Decreto-lei nº 73, §§ 1º e 2º, a instituição financeira que promove o seguro assume o encargo de Estipulante, cabendo-lhe, entre outros direitos e obrigações previstos na legislação vigente, os seguintes:

I — Direitos:

a) representar o mutuário/segurado perante os órgãos e entidades integrantes do Sistema Nacional de Seguros Privados, em todas as questões relacionadas com o seguro efetuado;

b) receber a indenização devida, retendo a parcela equivalente a seu crédito;

II — Obrigações:

a) atender aos compromissos decorrentes do contrato do seguro, inclusive efetuando o pagamento dos prêmios nas épocas devidas;

b) dar ciência à sociedade seguradora de quaisquer reclamação ou reivindicação do mutuário/segurado.

2.4 — O Seguro Rural Obrigatório responde automaticamente, a partir da data de assinatura do contrato de financiamento, pelas coberturas previstas no Capítulo II destas Normas, abrangendo as seguintes responsabilidades:

a) custeio agrícola e pecuário, pelo valor do crédito deferido;

b) bens financiados, pelo valor do crédito deferido;

c) bens dados em garantia, pelo valor atribuído pelo Estipulante;

d) saldos de financiamentos concedidos a Produtores no caso de morte do financiado.

2.5 — O Seguro de Crédito Rural responde pelas perdas líquidas que a instituição financeira venha a sofrer nos financiamentos concedidos para a comercialização dos produtos. — (Vide anexo nº 17.)

3. Seguro Rural Facultativo

3.1 — Considera-se facultativo todo seguro rural sobre responsabilidades não abrangidas pelo Seguro Rural Obrigatório.

4. Outros Seguros

Oportunamente, de acordo com a capacidade operacional do Sistema Nacional de Seguros Privados, outras Modalidades de Cobertura serão progressivamente incluídas nestas Normas, de forma a atender, plenamente, à instituição do Seguro Rural.

CAPÍTULO II

Modalidades de Cobertura

5. Riscos cobertos e Importâncias Máximas Seguráveis

5.1 — O Seguro Rural abrange as seguintes Modalidades de Cobertura, Riscos Cobertos e Importâncias Máximas Seguráveis:

5.1.1 — Seguro Agrícola — cobrindo as exploracões agrícolas contra perdas decorrentes de fenômenos meteorológicos, doenças e pragas, até o valor do orçamento de custeio direto das culturas periódicas e o orçamento das despesas anuais de manutenção das culturas permanentes;

5.1.2 — Seguro Pecuário — garantindo uma indenização pela morte de animais em consequência de acidente ou doença, por importânciia equivalente até 70% (setenta por cento) dos respectivos valores em risco;

5.1.3 — Seguro de Benfeitorias e Produtos Agropecuários, assim entendido o seguro de construções, instalações ou equipamentos fixos, safras removidas do campo de colheita, produtos pacúários, veículos rurais mistos ou de carga, máquinas agrícolas e seus implementos, contra eventua de causa externa, até a importânciia correspondente ao valor em risco;

5.1.4 — Seguro de Crédito para a Comercialização de Produtos Agropecuários, em complementação ao seguro referido em 5.1.3, para a cobertura das perdas líquidas que o Segurado (Instituição Financeira) sofra em consequência da incapacidade de pagamento dos compradores devedores, observados os seguintes limites máximos de responsabilidade:

a) limite máximo de responsabilidade, por dívida — 100 (cem) vezes o maior salário-mínimo vigente no país;
 b) limite global de responsabilidade, por exercício — 56 (cinqüenta) vezes o montante dos prêmios pagos no exercício considerado.

5.1.5 — Seguro Temporário de Vida, para garantia de liquidação do saldo devedor financiado, em decorrência de operações de crédito rural ou de compra de terras para seu trabalho em projetos de colonização rural, limitada a importânciia segurada inicial a 50 (cinqüenta) vezes o maior salário-mínimo vigente no país.

6. Documentos do Seguro

6.1 — O contrato de Seguro Rural Obrigatório, Complementar e Extensivo abrange os seguintes documentos:

a) os dispositivos das presentes Normas;
 b) a Proposta, preenchida e assinada pela Instituição Financeira Estipulante (vide anexo nº 1);
 c) a Apólice de Seguro Rural Obrigatório, incluindo suas Condições Gerais, Especiais e Particulares (vide anexos nº 2 e 3 a 13);

d) o Pedido de Averbação emitido pelo Estipulante (vide anexo nº 3);

e) a Relação Mensal de Seguros Averbados (vid. anexo nº 4);

No tocante a cada bem segurado, considera-se, ainda:

f) a cópia autenticada do documento relativo ao contrato de financiamento, em poder do mutuário-segurado;

g) as inspeções de risco realizadas pelo Estipulante e pela Sociedade Seguradora;

h) o Certificado de Seguro emitido pela Sociedade Seguradora (vide anexo nº 5);

i) eventual encusso de alteração do Certificado de Seguro;

6.2 — O contrato de Seguro Rural Facultativo Individualizado abrange os seguintes documentos:

a) os dispositivos das presentes Normas;

b) a Proposta, preenchida e assinada pelo Segurado e a Inspeção Prévia (vide anexo nº 6);

c) a Inspeção prévia do risco (vide anexo nº 14);

d) a Apólice de Seguro Rural Facultativo, incluindo suas Condições Gerais, Especiais e Particulares (vide anexos nº 7, 8 a 10, 12 e 13);

e) a Especificação dos bens segurados;

f) as inspeções complementares (vide anexo nº 15);

g) eventuais endossos de alteração.

7. Vigência das Apólices

7.1 — As apólices de Seguro Rural Obrigatório vigoram por períodos anuais sucessivos e por tempo indeterminado; entretanto, poderão ser canceladas a qualquer tempo, vigindo o cancelamento 60 (sessenta) dias após o necessário acordo entre o Estipulante e a Sociedade Seguradora.

7.1.1 — O prazo de vigência do Certificado de Seguro é, no máximo, de 18 (dezesseis) meses. Nas operações de financiamento de prazo superior a 18 (dezesseis) meses, os Certificados de Seguro serão renovados anualmente, até o término do prazo de financiamento; o prazo do último Certificado de Seguro dessas renovações anuais, quando necessário, poderá ser de 18 meses.

7.1.2 — Os Certificados de Seguro emitidos, com início de vigência anterior à data do cancelamento da apólice, continuarão em vigor até os respectivos vencimentos.

7.2 — As apólices de Seguro Rural Facultativo Individualizado vigoram até o prazo máximo de 1 (um) ano, e nela deverão ser incluídas as responsabilidades referentes às Modalidades de Cobertura mencionadas no Capítulo II, itens 5.1.1. a 5.1.3, propostas pelo Segurado e aceitas pela Sociedade Seguradora.

7.2.1 — As coberturas concedidas durante a vigência da apólice continuam em vigor até os respectivos vencimentos.

7.2.2 — É vedado ao Segurado, durante a vigência de uma apólice de Seguro Rural emitida em seu favor, contratar o seguro com outra Sociedade Seguradora, mesmo com relação a modalidades de cobertura recusadas.

7.2.3 — Com exceção do Seguro Agrícola, que é incancelável, as demais coberturas poderão ser canceladas a qualquer tempo, mediante acordo entre o Segurado e a Sociedade Seguradora, reajustando-se o prêmio correspondente ao período efetivo de cobertura na base da Tabela de Prazo Curto, referido no item 8.4.2.

CAPÍTULO III

Tarifação

8. Taxas e Prazos

8.1 — Taxas — As Modalidades de Seguro Rural serão aplicadas as seguintes taxas mínimas sobre as respectivas importâncias seguradas:

8.1.1 — Seguro Agrícola

Até o valor do custeio direto das culturas periódicas e das despesas anuais de manutenção das culturas permanentes 2,5%

8.1.2 — Seguro Pecuário:

Animais e/ou genealógico oficial: Puros de Origem (PO) ou Puros por cruz (PC) 4,5%
 Animais Individualizados e/ou registro e/ou Associação de Registro Genealógico 3,55%

Identificados:

Rebanhos, totais ou parciais, desde que os animais estejam:
 Com franquia dedutível de 3% 3,0%
 Com franquia dedutível de 5% 3,5%

Idade mínima: Bovídeos, Equídeos e Ovídeos 12 meses

Idade máxima: Bovídeos e Equídeos 3 meses
 Suínos e Ovídeos 10 anos

Suínos 6 anos

Coberturas Especiais:

2) de viagem:

1 — Percursos a pé, até o máximo de 500 km — 0,10% por trecho de 50 km ou fração.

2 — Percursos em veículos:

MEIO DE TRANSPORTE

VIAGEM	Ferroviário	Aéreo	Rodoviário	Marítimo
				Fluvial e Lacustre
Até 500 km	0,50%	0,60%	0,70%	0,80%
De 501 a 1.000 km ..	0,70%	0,80%	0,80%	1,00%
De 1.001 em diante ..	1,00%	1,10%	1,00%	1,30%

Obs.: Para as viagens combinadas será cobrada a soma das taxas, não se entendendo como viagens combinadas os percursos de ou para os pontos de embarque e desembarque. Em tal caso, a taxa adicional a cobrar ficará a critério da Sociedade Seguradora, desde que este percurso não ultrapasse a 20 km..

2 — Incluindo a viagem do animal de e para o local de origem — 0,80% mais a taxa de viagem.

De Premunição (sómente para Bovídeos)

I — Animal Individualizado — 2,40%

2 — Rebanho, com aplicação de franquia dedutível de 5% — 2,5%

3.1.3 — Seguro de Benfeitorias e Produtos Agropecuários:

Benfeitorias em geral 0,4%
 Máquinas e Implementos 0,8%
 Veículos rurais 2,0%
 Produtos agropecuários 0,4%

3.1.4 — Seguro de Crédito para a Comercialização de Produtos Agropecuários — 0,3%.

3.1.5 — Seguro Temporário de Vida de Produtor — sobre o valor inicial de cada financiamento concedido — 0,5% a.a. ou 0,157 m.

3.2 — PRAZOS — As taxas indicadas no item anterior correspondem

os prazos de vigência a seguir indicados:

8.3 — No caso do Seguro Rural Obrigatório, Complementar ou Extensivo, pelo prazo de até 18 meses, ressalvado o disposto no item 7.1.1.

8.4 — No caso do Seguro Rural Individualizado:

8.4.1 — Seguro Agrícola:

a) culturas periódicas — o seguro deverá ser realizado antes do início da semeadura e a cobertura vigirá a partir do início dos trabalhos culturais até que o produto, depois de colhido, deixe o campo de cultivo;

b) culturas permanentes — pelo prazo de 1 (um) ano.

8.4.2 — Seguro Pecuário e Seguro de Benfeitorias e Produtos Agropecuários — pelo prazo de 1 (um) ano. Seguros com prazo de vigência inferior a 1 (um) ano terão o prêmio calculado com a aplicação da seguinte Tabela de Prazo-Curto:

Tabela de prazo curto

Prazo de Vigência	Percentagem do Prêmio Anual
Até 1 mês	20%
Até 2 meses	30%
Até 3 meses	40%
Até 4 meses	50%
Até 5 meses	60%
Até 6 meses	70%
Até 8 meses	80%
Até 10 meses	90%

9. Freguesia Tributária

As operações de Seguro Rural gozam de Isenção Tributária Irrestrita de quaisquer impostos ou tributos federais (Decreto-lei nº 73, art. 19).

10. Comissão de Corretagem

10.1 — A Sociedade Seguradora poderá remunerar o corretor oficialmente registrado que angariar o seguro facultativo, desde que o mesmo tenha se responsabilizado pela inspeção prévia do risco, com uma comissão de corretagem, única e limitada ao máximo de 5% (cinco por cento) do prêmio recebido.

10.2 — Nos casos previstos em Lei, a corretagem deverá ser recolhida ao Instituto de Resseguros do Brasil, para crédito do Fundo de Estabilidade do Seguro Rural.

11. Cláusulas especiais

11.1 — Cobertura Especial de Viagem. A cobertura de viagem poderá ser adicional ao seguro básico, ou específica, mediante o pagamento do prêmio calculado nas bases previstas no item 8.12 destas Normas.

11.1.1 — No caso de cobertura adicional à cobertura básica concedida pelas Condições Especiais e Particulares deverá ser incluída na apólice a seguinte cláusula especial:

"Fica entendido e concordado que, mediante o pagamento do prêmio adicional respectivo, o presente seguro abrange a viagem do(s) animal(is) especificado(s) abaixo, a ser realizada de a nas seguintes condições:

Locais de início e fim da viagem:...

Meios de transporte a serem utilizados:

Itinerário a percorrer:

Animais especificados:

A cobertura mencionada acima abrange também:

a) a morte resultante de fuga do animal, desde que se verifique em consequência direta de desastre ou acidente de viagem;

b) a morte resultante de fuga do animal, nos percursos a pé, desde que se verifique dentro de vinte e quatro (24) horas após a fuga;

c) as contribuições de avaria grossa que incidirem sobre o animal segurado.

Outrossim, fica entendido que no caso de ser usado qualquer meio de transporte, o animal deverá viajar em compartimento adaptado para esse fim e que ofereça os necessários requisitos de segurança e higiene, ficando o segurado obrigado a promover o embarque, desembarque ou baldeação com toda a segurança e cautela, bem como fornecer água e forragens ao animal.

compartimento adaptado para esse fim e que ofereça os necessários requisitos de segurança e higiene, ficando o segurado obrigado a promover o embarque, desembarque ou baldeação com toda a segurança e cautela, bem como fornecer água e forragens ao animal.

Fica expressamente entendido que a presente cláusula não abrange os seguintes casos:

a) se a morte do animal for resultante de parto ou aborto durante o transporte;

b) se o animal tiver de transitar por ou se dirigir para áreas interditadas ou regiões contaminadas, assim declaradas pela autoridade sanitária competente ou pela Seguradora.

11.1.2 — No caso de cobertura específica, isto é, cobrindo únicas e exclusivamente a viagem, deverá ser incluída na apólice a seguinte cláusula especial:

"Derrogando parcialmente a cobertura concedida por esta apólice, fica entendido e concordado que o presente seguro garante o pagamento de indenização em caso de morte do(s) animal(is) especificado(s) causada diretamente e exclusivamente pelas ocorrências mencionadas nas alíneas "b" e "g" da Cláusula I das Condições Particulares aplicáveis à Espécie (Bovídeos ou Equídeos, etc.) desta apólice, durante a permanência do(s) animal(is) na (nome da exposição, mostra ou leilão), bem como a viagem de ida e volta de e para a propriedade de origem, observadas as seguintes especificações:

Local da exposição:

Local de origem dos animais:

Itinerário a percorrer:

Meios de transporte a serem utilizados:

A presente cobertura abrange também:

a) a morte resultante de fuga do animal, desde que se verifique em consequência direta de desastre ou acidente de viagem;

b) a morte resultante de fuga do animal, nos percursos a pé, desde que se verifique dentro de vinte e quatro (24) horas após a fuga;

c) as contribuições de avaria grossa que incidirem sobre o animal segurado.

Outrossim, fica entendido que no caso de ser usado qualquer meio de transporte, o animal deverá viajar em compartimento adaptado para esse fim e que ofereça os necessários requisitos de segurança e higiene, ficando o segurado obrigado a promover o embarque, desembarque ou baldeação com toda a segurança e cautela, bem como fornecer água e forragens ao animal.

Fica expressamente entendido que cessa a cobertura desta apólice se o animal tiver de transitar por ou se dirigir para áreas interditadas ou regiões contaminadas, assim declaradas pela autoridade sanitária competente ou pela Seguradora.

11.3 — Cobertura Especial de Premunição — A cobertura de premunição, cabível apenas ao caso dos Bovídeos, somente poderá ser concedida adicionalmente à cobertura básica concedida pelas respectivas Condições Particulares, mediante o pagamento do prêmio calculado nas bases previstas no item 8.1.1 destas Normas.

11.3.1 — Cabe a inclusão na apólice da seguinte cláusula especial:

"Não obstante o disposto nas Condições Particulares aplicáveis à Espécie Bovídeos desta apólice, item 1.1, alínea J), fica entendido e concordado que, mediante o pagamento do prêmio adicional respectivo, o presente seguro passa a garantir o risco de morte durante o processo de premunição para niroplasmose (babesioses) e anaplasmoses, realizado de acordo com as seguintes especificações:

Local onde será procedida a premunição:

Infecção e término:

Animais especificados:

PARTE II

CAPÍTULO IV

Disposições Especiais

10. Normas Operacionais

10.1 — As operações de Seguro Rural serão paulatinamente regulamen-

tadas, em função das condições geoeconómicas, da capilaridade da rede bancária, dos interesses dos produtores e melhor aproveitamento da capacidade e estrutura técnico-administrativa do mercado segurador nacional.

10.2 — A progressiva expansão geográfica do Seguro Rural será aferida pelas áreas cobertas pelas Normas Operacionais das Sociedades Seguradoras.

10.3 — Entende-se, como Normas Operacionais, o dimensionamento dos recursos técnico-administrativos necessários à operação do Seguro Rural, em relação a cada área geográfica e estimativa do volume de seguros e suas características predominantes, compreendendo:

- a) o processamento da aceitação dos seguros e liquidação de sinistros;
- b) a execução das inspeções de riscos e de danos por equipe técnica especializada, quantitativa e qualitativamente formada;

- c) a celebração de convênios, acordos e/ou contratos de prestação de serviços com órgãos federais e/ou estatais especializados, ou privados.

11. Inspeções de Riscos e de Danos

11.1 — Além da inspeção prévia dos riscos para fins de aceitação, nas modalidades Agrícola e Pecuário, os objetos de seguro terão de estar sob controle permanente técnico especializado, agrônomico ou veterinário, devendo ser inspecionados periódicamente por pessoas habilitadas.

11.2 — O objetivo principal destas inspeções periódicas, constatar se as culturas agrícolas ou espécies animais seguradas estão tendo o atendimento adequado quanto às datas de execução dos trabalhos de podas, adubação, tratamentos preventivos, colectas etc., bem como permitir calcular o prejuízo indenizável se, porventura, tenha ocorrido um dos riscos cobertos.

11.3 — A Sociedade Seguradora terá de possuir meios eficientes para o atendimento ao disposto nos sub-itens 11.1 e 11.2, seja através de equipe técnica especializada própria ou convencionada com terceiros, como prevê a alínea "e" do sub-item 10.3.

11.4 — Nas operações de seguro averbadas em apólice coletiva a inspeção prévia dos riscos poderá ser substituída pela inspeção realizada pelo Beneficiário do Seguro para a concessão do financiamento.

12. Custo Operacional

12.1 — Para fazer face às despesas de execução das Normas Operacionais, as Sociedades Seguradoras disporão de uma parcela dos prêmios auferidos, a ser estabelecida de comum acordo com o IRB.

12.2 — O prêmio do risco, para os efeitos de retenção e resseguro, corresponderá ao prêmio calculado de acordo com estas Normas menos a parcela referida em 12.1.

13. Condições de Cobertura e de Tarifa

Observado o disposto da Parte I destas Normas, o IRB através da Comissão Especial de Seguro Rural, estabelecerá as condições de cobertura e de tarifa aplicáveis aos seguros rurais de cada região abrangida pelas Normas Operacionais.

14. Fundo de Estabilidade do Seguro Rural

14.1 — Desde que cumpridos os dispositivos destas Normas, fica garantido que o saldo devedor que se verificar em cada exercício financeiro no balanço de prêmios, sinistros, reservas e despesas com o custo operacional relativo às modalidades Agrícola e Pecuário, será recuperado do Fundo de Estabilidade do Seguro Rural.

14.1.1 — O balanço será feito separadamente para as carteiras de seguro direto de cada Sociedade Se-

guradora e para a de Resseguro do Instituto de Resseguros do Brasil, incluindo a retrocessão ao mercado segurador brasileiro.

14.2 — A cobertura de resseguro oferecida pelo Instituto de Resseguros do Brasil às Sociedades Seguradoras, na qualidade de Administrador do Fundo de Estabilidade do Seguro Rural, será estabelecida de modo a cumprir automaticamente o disposto em 14.1, sob o título de Cobertura de Catastrofe.

14.3 — Se o balancete mensal da Carteira de Resseguro do Instituto de Resseguros do Brasil, incluindo a retrocessão ao mercado segurador brasileiro, acusar saldo devedor, este lhe será creditado, debitando o Fundo de Estabilidade do Seguro Rural.

14.3.1 — Se o saldo do Fundo de Estabilidade do Seguro Rural não comportar este lançamento do débito, o Instituto de Resseguros do Brasil, em caráter de urgência, comunicará o fato:

- a) ao Conselho Nacional de Seguros Privados, solicitando um crédito especial suficiente para atender à deficiência operacional;

- b) ao mercado segurador brasileiro, colocando sob seu controle direto o pagamento das indenizações dos sinistros, onde se fizer necessário.

14.3.2 — Nestas circunstâncias, o Conselho Nacional de Seguros Privados promoverá através do Ministério da Indústria e do Comércio os necessários entendimentos com os demais órgãos interessados para:

- a) apressar a efetivação do atendimento ao crédito especial solicitado;

- b) serem orientadas as instituições financeiras do Sistema Nacional de Crédito Rural a fim de atender qualquer irregularidade no pagamento das indenizações dos sinistros enquanto não for atendida a solicitação do crédito especial.

14.4 — Cabe ao Instituto de Resseguros do Brasil, para a constituição do Fundo de Estabilidade do Seguro Rural, de acordo com o art. 17 do Decreto-lei nº 73, de 21-11-1966, propor ao Conselho Nacional de Seguros Privados:

- a) o limite máximo admissível tecnicamente como lucro nas operações de Seguro Rural;

- b) a dotação orçamentária de cada ano.

14.5 — Após o encerramento de cada exercício financeiro, o Instituto de Resseguros do Brasil demonstrará ao Conselho Nacional de Seguros Privados a constituição, aplicação do saldo e o uso do Fundo de Estabilidade do Seguro Rural durante o referido exercício.

14.6 — As taxas de cálculo de prêmio serão ajustadas face à experiência que for sendo obtida de modo a permitir sua diferenciação por região e entre as diferentes culturas agrícolas e espécies animais seguráveis.

14.6.1 — No ajustamento das taxas se considerará a sinistralidade verificada, o custo operacional e uma margem mínima de segurança de 10% (dez por cento) do prêmio.

14.7 — O Instituto de Resseguros do Brasil manterá controle estatístico permanente de todas as operações de Seguro Rural realizadas no país.

14.7.1 — As Sociedades Seguradoras ficam obrigadas a prestar ao Instituto de Resseguros do Brasil, em tempo hábil, as informações necessárias sobre todas as operações de Seguro Rural, realizadas, bem como sobre os sinistros avaliados, inclusive a possível previsão sobre a ocorrência catastrófica dos mesmos.

14.8 — O Instituto de Resseguros do Brasil aplicará o saldo do Fundo de Estabilidade do Seguro Rural em Obrigações Realizáveis do Tesouro Nacional, cujos rendimentos, inclusive correcto monetário, serão incorporados ao fundo.

SEGURO RURAL OBRIGATÓRIO**P R O P O S T A**

O (NOME DA INSTITUIÇÃO FINANCIERA), COM ENUNCIADO A DE ACORDO COM AS CONDIÇÕES GERAIS, ESPECIAIS E PARTICULARS INserTAS NESTA PROPOSTA, PROPO A (NOME DA SEGURO) O SEGURO RURAL OBRIGATÓRIO DAS RESPONSABILIDADES EM RISOS DECORRENTES DE CONTRATOS DE FINANCIAMENTOS RURAIS CELEBRADOS COM SEUS MUTUÁRIOS, nos TERMOS DA LEI N° 4.829, DE 5 DE NOVEMBRO DE 1965, E SUA REGULAMENTAÇÃO.

A PRESENTE PROPOSTA, FEITA COM PLENO CONHECIMENTO DAS NORMAS TARIFFÁRIAS DO SEGURO RURAL, ABRADE TODAS AS MODALIDADES DE COBERTURA PREVISTAS E, NO TOCAnte, AO SEGURO AGRÍCOLA E PECUÁRIO, LIMITA-SE ÀS SEGUINtes ESPECIES DE CULTURAS E ANIMAIS:

ESPECIES DE CULTURAS:**ESPECIES DE ANIMAIS:****INFORMAÇÕES SUBSIDIÁRIAS****A - ELEMENTOS DO ÚLTIMO EXERCÍCIO FINANCEIRO:**

1 - AGRÍCOLA - CUSTEIO DIRETO DE LAVOURAS, N° DE CONTRATOS E TOTAL FINANCIADO POR AGÊNCIA E ESPECIE DE CULTURA.

2 - PECUÁRIO - ANIMAIS FINANCIADOS OU DADOS EM GARANTIA, N° DE CONTRATOS E N° DE ANIMAIS VINCULADOS, TOTAL FINANCIADO POR AGÊNCIA E ESPECIE DE ANIMAL.

3 - BENEFITÓRIAS E PRODUTOS AGROPECUÁRIOS - FINANCIADOS OU DADOS EM GARANTIA, N° DE CONTRATOS E TOTAL FINANCIADO POR AGÊNCIA E ESPECIE DE BENS.

4 - CRÉDITO PARA A COMERCIALIZAÇÃO DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS.

N° DE CONTRATOS, LIMITES UNITÁRIOS MÁXIMOS DE FINANCIAMENTO, POR AGÊNCIA E PRODUTO.

5 - FINANCIAMENTO A PEQUENOS PRODUTORES (LIMITE MÁXIMO DE 50 VÉZES O MAIOR SALÁRIO MÍNIMO VIGENTE NO PAÍS), N° DE CONTRATOS POR AGÊNCIA.

(b) - PREVISÃO PARA O PRÓXIMO EXERCÍCIO FINANCEIRO, OBSERVADA A DISTRIBUIÇÃO INDICADA NO ITEM ANTERIOR.

c - OBSERVAÇÕES:

CUTROSSIM, DECLARA QUE TODAS AS INFORMAÇÕES CONTIDAS NESTA PROPOSTA SÃO COMPLETAS E VERDADEIRAS, BEM COMO ESTAR CIENTE DE QUE O SEGURO SÓ ENTRARÁ EM VIGOR OU PRODUZIRÁ EFEITO ATÉ QUE ESTA PROPOSTA SEJA VACINADA E APROVADA PELA SEGURO.

_____ , _____ DE _____ DE 19_____

ASSINATURA DO PROPONENTE

COMPANHIA DE SEGUROS

CAPITAL SUSCRITO: CR\$ _____

CAPITAL REALIZADO: CR\$ _____

CAPITAL VINCULADO: CR\$ _____

CAPITAL E RESERVAS: CR\$ _____

AUTORIZADA A FUNCIONAR PELO DECRETO N° _____

SEDE: _____

APÓLICE DE SEGURO RURAL OBRIGATÓRIO N° _____

A _____ (NOME DA SEGURADORA)

, A SEGUIR DENOMI-

NADA "SEGURADORA", TENDO EM VISTA AS DECLARAÇÕES ASSINADAS PELO _____ (NOME E ENDEREÇO DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA PROPOONENTE) , A SEGUIR DENOMINADA ESTIPULANTE, E CONSTANTES DA "PROPOSTA" OU DE OUTROS DOCUMENTOS QUE, SERVINDO DE BASE ÀS GARANTIAS DA PRESENTE APÓLICE, FICAM FAZENDO PARTE INTEGRANTE DÊSTE CONTRATO, OBRIGA-SE A INDENIZAR, DE ACORDO COM AS CONDIÇÕES GERAIS, OS RISCOS RURAIS A QUE SE REFEREM AS CONDIÇÕES ESPECIAIS E PARTICULARES ABAIXO ESPECIFICADAS TAMBÉM INCLUIDAS NA PRESENTE APÓLICE.

TÍTULO I - CONDIÇÕES ESPECIAIS DO SEGURO AGRÍCOLA. CONDIÇÕES PARTICULARES APLICÁVEIS ÀS CULTURAS DE _____

TÍTULO II - CONDIÇÕES ESPECIAIS DO SEGURO PECUÁRIO. CONDIÇÕES PARTICULARES APLICÁVEIS ÀS CRIAÇÕES DE _____

TÍTULO III - CONDIÇÕES ESPECIAIS DO SEGURO DE BENEFITÓRIAS E PRODUTOS AGROPECUÁRIOS.

TÍTULO IV - CONDIÇÕES ESPECIAIS DO SEGURO TEMPORÁRIO DE VIDA

O PRESENTE CONTRATO VIGORA POR PERÍODOS ANUAIS SUCESSIVOS, E POR TEMPO INDETERMINADO, A PARTIR DE 0 (ZERO) HORA DO DIA _____ DE _____ DE 19_____. PARA VALIDADE DO PRESENTE CONTRATO A SEGURADORA, REPRESENTADA POR SEUS PROCURADORES, ASSINA ESTA APÓLICE, NA CIDADE DE _____, ESTADO DE _____, AOS _____ DO MÊS DE _____ DE 19_____.

_____, DE _____ DE 19_____.

ASSINATURA

CONTA DO PRÉMIO: ESTA APÓLICE É DO TIPO DE AVERBAÇÃO E OS PRÉMIOS SERÃO COBRADOS E PAGOS NOS TERMOS DA CLÁUSULA 9 DAS CONDIÇÕES GERAIS.

**APOLICE DE SEGURO RURAL
OBRIGATORIO****CONDICÕES GERAIS****1. Estipulante**

O presente Seguro Rural Obrigatório é contratado pela Instituição Financeira expressamente indicada nesta apólice, doravante denominada Estipulante, em cumprimento do que dispõe o Decreto-lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, artigos 16, 18 e 21 e o Decreto nº 61.867, de 7 de dezembro de 1967, Capítulo VIII, artigo 16 e seu parágrafo único.

2. Segurado

2.1 — O Segurado é o mutuário do Estipulante nos financiamentos rurais concedidos de acordo com a Lei número 4.829, de 5 de novembro de 1965 e normas internas estabelecidas pelo Estipulante.

2.1.1 — Não obstante o disposto no item anterior, o Segurado é o próprio Estipulante, no caso particular do Seguro de Crédito para a Comercialização de Produtos Agropecuários, de que trata o Título IV desta apólice.

2.2 — O conceito de Segurado poderá ser estendido aos mutuários do Estipulante, no caso de efetivação do seguro de bens rurais não vinculados aos financiamentos referidos no item 2.1.

2.3 — O Estipulante, por se sub-rogar nos direitos de contratar o presente seguro em nome do Segurado, na forma da legislação vigente e de suas normas internas, obriga-se a recomendar expressamente ao Segurado a rigorosa observância das presentes Condições Gerais, e das Condições Especiais e Particulares anexas, uma vez que a inobservância dessas Condições isentará a Seguradora de qualquer responsabilidade.

3. Objeto do Seguro e Riscos Cobertos

Nos termos das presentes Condições Gerais, esta apólice tem, por objeto, garantir as explorações agropecuárias, benfeitorias rurais, produtos agropecuários, créditos e pescas, vinculados a financiamentos rurais concedidos pelo Estipulante, contra as perdas e danos decorrentes dos riscos cobertos mencionados nas Condições Especiais e Particulares desta apólice e a elas anexadas como Títulos numerados de I a V.

4. Riscos Excluídos

4.1 — Esta apólice não responde pelos prejuízos que se verificarem diretamente ou indiretamente em virtude:

a) riscos catastróficos, assim considerados terremotos, maremotos, erupções vulcânicas e, em geral, qualquer cataclismo da natureza;

b) ensaios ou experimentos de qualquer natureza;

c) atos ilícitos, negligência ou, em geral, culpa ou dolo do Segurado ou de seus prepostos;

d) atos de autoridades públicas, salvo se para evitar propagação dos riscos cobertos por esta apólice;

e) atos de guerra, declarada ou não invasão, insurreição, revolução,

tumultos, motins e riscos congêneres e/ou consequentes;

f) perdas causadas por, resultantes de ou para as quais tenham contribuído: radiações ionizantes, quaisquer contaminações por radioatividade e efeitos primários e secundários da combustão de quaisquer materiais nucleares;

g) lucros cessantes ou danos emergentes, mesmo quando consequentes da paralisação ou utilização parcial ou total dos bens segurados por riscos cobertos.

4.2 — Esta apólice não responderá, também, pelos prejuízos que se verificarem diretamente ou indiretamente em virtude de riscos não cobertos, expressamente citados nas Condições Especiais e Particulares anexas a esta apólice.

5. Automaticidade da Cobertura e Importância Máxima Segurada

5.1 — A Seguradora obriga-se expressamente a considerar como segurados automaticamente os bens, créditos e pessoas, nos termos da Cláusula IV destas Condições Gerais, a partir da data de assinatura do contrato de financiamento, respondendo, desde aquela data, pelo pagamento de qualquer eventual indenização.

5.1.1 — Observadas as particularidades de cada financiamento, considera-se como Seguro Rural Obrigatório e, assim, automaticamente incluído nesta apólice:

a) o Seguro Agrícola das culturas indicadas nesta apólice, pelo valor do crédito deferido, limitada a importância segurada ao máximo correspondente ao orçamento de custeio direto das culturas periódicas e ao orçamento das despesas de manutenção das culturas permanentes;

b) o Seguro Pecuário das Espécies indicadas nesta apólice, pelo valor do crédito deferido para o financiamento da compra de animais, ou pelo valor atribuído pelo Estipulante, no caso de animais dados em garantia de financiamentos, limitada a importância segurada ao valor correspondente a 70% (setenta por cento) do valor em risco;

c) o Seguro de Benfeitorias e Produtos Agropecuários, pelo valor do crédito deferido para o financiamento de compra, ou pelo valor atribuído pelo Estipulante no caso de bens dados em garantia de financiamentos, limitada a importância segurada ao valor em risco;

d) o Seguro de Crédito para a Comercialização de Produtos Agropecuários, correspondendo a importância segurada de cada operação de crédito, no máximo, à soma equivalente a 100 (cem) vezes o maior salário-mínimo vigente no país;

e) o Seguro Temporário de Vida do Pequeno Produtor, limitada a importância segurada ao máximo de 50 (cinquenta) vezes o maior salário-mínimo vigente no país;

5.1.2 — As coberturas concedidas vigoram pelos prazos do contrato de financiamento, ressalvado o disposto nas Condições Especiais e Particulares de cada Título desta apólice.

A Seguradora obriga-se também, a garantir automaticamente:

a) o Seguro Complementar, assim entendido o seguro de explorações agropecuárias e bens, pela diferença entre a importância segurada do Seguro Rural Obrigatório e os valores

máximos indicados no item 5.1.1, alíneas a), b) e c), a partir da data de recebimento, pela Seguradora, do pedido expressamente formulado pelo Estipulante;

b) o Seguro Extensivo, assim entendido o seguro de explorações agropecuárias e bens de mutuários do Estipulante, não vinculados a financiamentos, pelos valores máximos indicados no item 5.1.1, alíneas a), b) e c), e a partir da data de recebimento, pela Seguradora, do pedido expressamente formulado pelo Estipulante.

5.2.1 — O Seguro Complementar vencer-se-á na mesma data do Seguro Rural Obrigatório, nos termos do item 5.1.2; o Seguro Extensivo vigorará pelo prazo indicado no pedido de cobertura, ressalvado o disposto nas Condições Especiais e Particulares de cada Título desta apólice.

5.2.2 — A remessa de Pedidos de Averbações de Seguros Complementares e Extensivos à Seguradora pressupõe que o Estipulante tenha procedido à inspeção prévia dos riscos e tenha concluído pela sua procedência.

6. Fundo de Estabilidade do Seguro Rural

Em virtude de a presente operação de seguro estar garantida pelo Fundo de Estabilidade do Seguro Rural, se ocorrer a incidência catastrófica de qualquer dos riscos cobertos, esta Companhia, desde que expressamente autorizada pelo IRB, transferirá ao citado Fundo a responsabilidade pelo pagamento de indenização que for devida por esta apólice.

7. Formalização do Seguro

7.1 — Além da Proposta assinada pelo Estipulante da presente apólice e suas Condições Gerais, das Condições Especiais e Particulares em anexo e das Normas Tarifárias do Seguro Rural, também fazem parte integrante deste contrato, em relação a cada bem segurado, os seguintes documentos:

a) a cópia autenticada do documento relativo ao contrato de financiamento, em poder do Segurado;

b) as inspeções realizadas pelo Estipulante e pela Seguradora;

c) o Pedido de Averbação emitido pelo Estipulante;

d) o Certificado de Seguro emitido pela Seguradora;

e) eventual Endosso de Alteração do Certificado de Seguro;

7.2 — Quinzenalmente, o Estipulante deverá remeter à Seguradora, os pedidos de averbações dos seguros obrigatórios, relacionados com os financiamentos rurais concedidos até a véspera da remessa, e os pedidos de averbação dos seguros complementares e extensivos, solicitados pelos Segurados e inspecionados pelo Estipulante.

7.3 — Os pedidos de averbação deverão conter os seguintes dados: Número do Pedido de Averbação; Local e Código da Agência do Estipulante remetente; Características do Título de Crédito; Número e Prazo do Financiamento, no caso de Seguros Obrigatórios, ou Data do Pedido de inclusão formulado pelo Segurado no caso de seguros complementares e extensivos; Nome e Endereço do mutuário/segurado; Se-

guros a Ayerbar, indicando suas características e valores.

7.4 — Com base nos Fecitos de averbação recebidos, a Seguradora providenciara a averbação dos seguros na apólice e a apresentação da Conta Mensal de Prêmios ao Estipulante, discriminando todos os seguros por Agência e Contrato, bem como a remessa de Certificados do Seguro aos Segurados, contendo as principais características dos seguros averbados.

8. Pagamento do Prêmio

8.1 — Os prêmios incluídos na Conta Mensal referida no Item 7.4 são líquidos de qualquer desconto e são sempre devidos integralmente à Seguradora para todo o risco iniciado, embora este possa terminar antes de seu vencimento originalmente previsto, seja pelo pagamento antecipado do financiamento, seja por qualquer outra causa.

8.2 — O montante da Conta Mensal referida no item anterior deverá ser pago à Seguradora pelo Estipulante, até 30 (trinta) dias após a sua apresentação, na Agência Bancária por ela indicada.

8.3 — Qualquer dúvida sobre a exatidão dos prêmios não deverá impedir o pagamento da Conta Mensal, regularizando-se as eventuais incorreções nos meses subsequentes.

9. Inspeções

9.1 — O Estipulante se obriga a colocar à disposição da Seguradora os laudos de vistorias e inspeções ordinariamente realizadas, tais como as de exequibilidade dos pedidos de financiamento, de avaliação dos bens financiados ou dados em garantia, de aplicação do crédito deferido etc., bem como a realizar inspeções extraordinárias, a pedido expresso da Seguradora.

9.2 — O resarcimento das despesas efetuadas pelo Estipulante para a execução das inspeções extraordinárias solicitadas pela Seguradora, não ultrapassará, em qualquer hipótese, a quantia cobrada pelo Estipulante de seus mutuários, pela execução das vistorias e inspeções ordinárias.

9.3 — Independente do previsto nos Itens anteriores, a Seguradora se reserva o direito de efetuar vistorias, inspeções e vistorias diretamente e quando julgar necessárias, devendo o Estipulante instruir o Segurado sobre a obrigação de:

a) facilitar o desempenho da tarefa dos Inspectores da Seguradora, forneci-

cendo os esclarecimentos e provas que lhe forem solicitados;

b) assistir pessoalmente, ou através de seu preposto, as inspeções realizadas, apondo sua assinatura nos laudos elaborados, como comprovante de sua presença;

c) quando for o caso, manifestar nos laudos referidos em b) detalhadamente, as razões de sua discordância.

9.4 — A ausência do Segurado, ou de seu preposto, durante a inspeção realizada, ou a recusa de sua assinatura nos laudos, pressupõe tácita concordância com as conclusões do Inspector da Seguradora.

10. Ocorrência de sinistro

10.1 — Qualquer evento que possa vir a se caracterizar como um sinistro e, consequentemente, implicar em responsabilidade da Seguradora, deverá ser a ela imediatamente comunicado, pelo meio da comunicação mais rápido.

10.2 — Respeitado o disposto nas Condições Especiais e Particulares de cada Título desta apólice, o Estipulante e a Seguradora estabelecerão, de comum acordo, as condições mínimas que deverão instruir o processamento da liquidação de sinistros.

10.3 — Para ter direito à indenização, o Segurado deverá provar satisfatoriamente a ocorrência do sinistro, facultando à Seguradora plena evidência do fato e prestando a assistência que se fizer necessária para tal fim.

10.4 — A Seguradora poderá exigir atestados ou certidões de autoridades competentes, bem como o resultado de inquéritos ou processos instaurados em virtude do fato que produziu o sinistro.

10.5 — Todas as despesas efetuadas com a comprovação do sinistro e documentos de habilitação correrão por conta do Segurado, salvo se diretamente realizadas pela Seguradora.

11. Reintegração

Em caso de sinistro as importâncias seguradas pelas Condições Especiais e Particulares de cada Título desta apólice serão reduzidas das importâncias correspondentes às indenizações pagas, a partir da data de ocorrência do sinistro. Na hipótese do bem danificado ter sido reposto nas condições imediatamente anteriores ao sinistro, a importância segurada será reintegrada, mediante a cobrança do prêmio relativo à indenização paga e proporcionalmente ao

tempo a decorrer até o vencimento do seguro, se a indenização for superior a 5% da respectiva importância segurada.

12. Sub-rogação de direitos

A Seguradora, uma vez paga a indenização, fica sub-rogada até o seu valor, nos direitos e ações do Estipulante e/ou Segurado contra terceiros, cujos atos ou fatos tenham dado causa ao prejuízo indenizado, podendo exigir, em qualquer tempo, o instrumento de cessão e os documentos hábeis para exercício desses direitos.

13. Seguro em outra seguradora

Fica entendido e concordado que o Estipulante e/ou o segurado não poderão contratar seguros cobrindo as mesmas garantias concedidas ou passíveis de serem concedidas por esta apólice. Verificada a coexistência de outros seguros cobrindo os mesmos danos, tal fato isentará a Seguradora do pagamento de qualquer indenização e da restituição dos prêmios recebidos.

14. Perda de direito

A inobservância de qualquer das disposições constantes das presentes Condições Gerais, e das Condições Especiais, e Particulares anexas, por parte do Estipulante ou do Segurado, bem como a prestação de declarações inexatas ou omissas, na realização do seguro, por ocasião das inspeções ou na regulação de eventual sinistro, isentam a Seguradora do pagamento de quaisquer indenizações e da restituição dos prêmios, salvo se o Estipulante ou o Segurado provarem justa causa de erro.

15. Vigência da apólice

A presente apólice vigera por períodos anuais sucessivos e por tempo indeterminado; entretanto, poderá ser cancelada a qualquer tempo, vencido o cancelamento 60 (sessenta) dias após necessário acordo entre o Estipulante e Seguradora. Os Certificados de Seguros emitidos, com data de início de vigência anterior ao cancelamento, permanecerão em vigor até os seus respectivos vencimentos.

16. Avisos e comunicações

Todo e qualquer aviso ou comunicação do Estipulante ou do Segurado à Seguradora, e vice-versa, deverá ser feito por escrito.

17. Prescrição

A prescrição, ou sua interrupção, será regulada pelo Código Civil Brasileiro.

ANEXO Nº 3

ESTIPULANTE				PEDIDO DE AVERBACAO Nº
AGENCIA		PRAZO DO FINANCIAMENTO		
LOCACAO	COD.	INICIO	VENCIMENTO	TITULO DE CREDITO Nº
NONE DO MUTUARIO		ENDERECO		COUIGO
SEGUROS A AVERBAR				
TIPO	REF.	DESCRIÇÃO	QUANT.	VALOR - CR\$ DATA DO VENCIMENTO "EM SER" /

TIPO = OBRIGATÓRIO = 1; COMPLEMENTAR = 2; EXTENSIVO = 3
 REF. = REFERÊNCIA NÚMÉRICA DOS SEGUROS A AVERBAR
 QUANT. = Nº DE HA., Nº DE CABECAS OU Nº DE UNIDADES
 CODIGOS

RELACAO DO SEGURO DE VIDA PARA OS VASSALOS

卷之三

Nº DA APÓLICE ESTIPULANTE AGÊNCIA (GOCAL E COOPER)

ANEXO N° 5

CERTIFICADO DE SEGURO RURAL N°

APÓLICE ✓ R.S.A. ✓ EMISSO ✓ ESTIPLAVANTE ✓ AGENCIA (LOCALIDADE E CÓDIGO)

| ITENS DE CODIGO DO
CRÉDITO
SEGURADO |
|---|---|---|---|
| TIPO
DE SEGURO | TIPO
DE SEGURO | TIPO
DE SEGURO | TIPO
DE SEGURO |
| ✓ | ✓ | ✓ | ✓ |
| ✓ | ✓ | ✓ | ✓ |

EMI: CRF	EMI: CRF	EMI: CRF
✓	✓	✓

PELO PRESENTE CERTIFICADO, DATADO E ASSINADO PELA SEGURADORA, OS SEGUROS ACIMA DESCRITOS ESTÃO SEGU
RADOS SOB AS CONDIÇÕES GERAIS, PARTICULARES E ESPECIAIS DA APÓLICE ACIMA INDICADA.

CIA. DE SEGUROS

ANEXO N° 6

CIA. DE SEGUROS

PARA USO DA SEGURADORA

CÓDIGO DO SEGUROADO

SEGURO RURAL FACULTATIVO INDIVIDUALIZADO

PROPOSTA

Nº

ÓRGÃO COLETOR:

LOCAL:

PELO PRESENTE DOCUMENTO, NÓS

NOME DO PROPONENTE

DOMICILIADO EM

COM ENDERÉÇO À RUA Nº CIDADE

DE NA QUALIDADE DE

PROPRIETÁRIO, ARRENDATÁRIO, NEGÓCIO, ETC.

PROPOMOS PARA SEGURO NESSA SOCIEDADE SEGURADORA, DE ACORDO COM AS CONDIÇÕES DE COBERTURA ESPECÍFICAS, AS SEGUINTE EXPLORAÇÕES AGROPECUÁRIAS E BENS, SITUADOS NA PROPRIEDADE DENOMINADA

LOCALIZADA EM DISTRITO DE
, MUNICÍPIO DE

ESTADO DE , ADIANTE

1 - SEGURO AGRÍCOLA

DESCRICAÇÃO DAS DESPESAS DE CUSTEIO POR HECTARE	CUL-TURA	CUL-TURA	CUL-TURA	CUL-TURA
	HEC-TARE	HEC-TARE	HEC-TARE	HEC-TARE
ITEM 1 - AQUISIÇÃO DE:	CR\$	CR\$	CR\$	CR\$
SEMENTES OU MUDAS				
FERTILIZANTES				
DEFENSIVOS				
CALCÁRIO				
S O M A				
ITEM 2-TRABALHOS CULTURAIS E MÃO DE OBRA COM:				
A R A Ç A O				
G R A D E A Ç A O				
APLICAÇÃO DE CALCÁRIO				
PLANTIO E ADUBAÇÃO				
COMBATE A DOENÇAS E PRAGAS				
CARPAS MECÂNICAS				
CARPAS MANUAIS				
S O M A				
ITEM 3 - COLHEITA:				
MÃO DE OBRA				
SONA DOS ITENS 1,2 e 3				
PRODUÇÃO ESPERADA	kg	kg	kg	kg

ORÇAMENTO _____ LOCAL: ANEXO 5

2 - SEGURO PECUÁRIO

INFORMAÇÕES SOBRE OS ANIMAIS A SEREM SEGUARDADOS:			
P E S C R I Ç E R O	E S P E C I E		
	EQUÍDEOS	SUÍDEOS	OUTROS
C/REG. GENÉTICO; QUANTIDADE			
ESTADO SANITÁRIO			
VALOR = Cr\$.			
S/REG. GENÉTICO; QUANTIDADE			
ESTADO SANITÁRIO			
VALOR = Cr\$			
INSTALAÇÕES EXISTENTES :			
PASTAGENS			
ESTABULOS			

NOTAS: 1) - OS ANIMAIS C/REGISTRO GENÉTICO DEVEM SER RELACIONADOS EM FORMULÁRIO PRÓPRIO. 2) OS QUADROS "ESTADO SANITÁRIO", "PASTAGENS" E "ESTABULOS" DEVEM SER PREENCHIDOS, CONFORME AS CONDIÇÕES EXISTENTES, COM AS PALAVRAS ÓTIMO, BOM E REGULAR.

COBERTURAS ESPECIAIS :

DE VIAGEM : DE _____ PARA _____

MEIO DE TRANSPORTE : _____ PERCURSO EM KM : _____

DE EXPOSIÇÃO :

LOCAL DA EXPOSIÇÃO : _____ DURAÇÃO : _____

3 - SEGURO DE BENEFÍCIOS E PRODUTOS AGROPECUÁRIOS

DESCRIÇÃO, ESTADO DE CONSERVAÇÃO, IDENTIFICAÇÃO E VALOR VENAL (DE REPOSIÇÃO) DOS BENS A SEGUARDAR:

ESTAMOS CIENTES DE QUE A APÓLICE SERÁ EMITIDA COM BASE NAS INFORMAÇÕES E RESPOSTAS CONTIDAS NESTA PROPOSTA, E DE QUE O ORÇAMENTO NÃO TEM AUTORIZAÇÃO PARA COMPROMETER A SEGUARDORA POR NENHUMA CONDIÇÃO, VERBAL OU ESCRITA, DIVERSA DAS CONSIDERADAS NAS CONDIÇÕES GERAIS, ESPECIAIS OU PARTICULARES DA APÓLICE, NEM SUPRIR, ALTERAR OU MODIFICAR ESTA PROPOSTA. FICA ENTENDIDO QUE ESTE SEGURO NÃO ENTRARÁ EM VIGOR OU PRODUZIRÁ EFEITO ATÉ QUE ESTA PROPOSTA SEJA RECEVIDA E APROVADA PELA SEGUARDORA, EMITIDA A APÓLICE E PAGO O PRECIO DEVIDO.

DECLARANDO CONHECER AS CONDIÇÕES DE COBERTURA DO SEGURO RURAL COM AS QUAIS ESTAMOS DE PLENO ACORDO.

EM _____ / _____ / 10

PROPOSTA : _____

CONTRATOS DE SEGUROS:

CAPITAL SUBSCRITO: Cr\$ _____

CAPITAL REALIZADO: Cr\$ _____

CAPITAL VINCULADO: Cr\$ _____

CAPITAL E RESERVAS: Cr\$ _____

AUTORIZADA A FUNCIONAR PELO DECRETO N° _____

SEDE: _____

APÓLICE DE SEGURO RURAL FACULTATIVO

APÓLICE N° _____

ANEXO N° 7

A (Nome da Seguradora)

, A SEGUIR DENOMINADA "SEGURADORA",

TENDO EM VISTA AS DECLARAÇÕES ASSINADAS PELO (Nome e domicílio do proponente), A SEGUIR DENOMINADO "SEGURADO", E CONSTANTES DA "PROPOSTA" OU DE OUTROS DOCUMENTOS QUE, SERVINDO DE BASE ÀS GARANTIAS DA PRESENTE APÓLICE, FICAM FAZENDO PARTE INTEGRANTE DÊSTE CONTRATO, OBRIGA-SE A INDENIZAR, DE ACORDO COM AS SUAS CONDIÇÕES GERAIS, ESPECIAIS E PARTICULARES, AS EXPLORAÇÕES AGROPECUÁRIAS, BENEFÍCIOS E PRODUTOS AGROPECUÁRIOS ABALO ESPECIFICADOS:

TÍTULOS	Nº DE HECTARES	VALOR SEG. POR HECTARE	IMPORTÂNCIA SEGURADA	PRÉMIO Cr\$
I - AGRÍCOLA:				
II - PECUÁRIO	BOVIDEOS	SUÍNOS		
COM REG. GENEALÓGICO: ()				
Nº TOTAL DE ANIMAIS				
IMPORTÂNCIA TOTAL SEGURADA - Cr\$				
PRÉMIO - Cr\$				
BEM REG. GENEALÓGICO (REBANHO)				
Nº TOTAL DE ANIMAIS				
VALOR UNITÁRIO - Cr\$				
IMPORTÂNCIA TOTAL SEGURADA - Cr\$				
PRÉMIO - Cr\$				

(I) - OS ANIMAIS SEGURADOS COM REGISTRO GENEALÓGICO ESTÃO RELACIONADOS NO QUADRO ANEXO.

III - BENEFÍCIOS E PRODUTOS AGROPECUÁRIOS; ESPECIFICAÇÃO	IMPORTÂNCIA SEGURADA Cr\$	PRÉMIO Cr\$

O PRESENTE CONTRATO VIGORARÁ A PARTIR DE 0 (ZERO) HORA DO DIA ____ DE ____ DE 19 ____ E TERMINARÁ A 0 (ZERO) HORA DO DIA ____ DE ____ DE 19 ____ . PARA A VALIDADE DO PRESENTE CONTRATO, A SEGURADORA, REPRESENTADA POR SEUS PROCURADORES, ASSINA ESTA APÓLICE, NA CIDADE DE _____, ESTADO DE _____, AOS _____ DO MÊS DE _____ DE 19 _____.

____ DE ____ DE 19 ____

ASSINATURA

CONTA DO PRÉMIO - Cr\$	TÍTULO I	TÍTULO II	TÍTULO III	CUSTO DA APÓLICE	TOTAL

ANEXO N° 7
APÓLICES DE SEGURO RURAL
FACULTATIVO
CONDIÇÕES GERAIS

1. Objeto do Seguro

O presente seguro tem como objeto garantir uma indenização ao Segurado pelos prejuízos causados aos bens identificados e descritos nesta apólice, observadas as disposições das presentes Condições Gerais e das Condições Especiais e Particulares anexas, referentes a cada modalidade de cobertura garantida.

2. Riscos Excluídos

2.1 — Esta apólice não responderá pelos prejuízos que se verificarem direta ou indiretamente em virtude de:

- a) riscos catastróficos, assim considerados terremotos, maremotos, ciclone, erupções vulcânicas e, em geral, qualquer catástrofe da natureza;
- b) ensaios ou experimentos de qualquer natureza;
- c) atos ilícitos, negligência ou, em geral, culpa ou dolo da Segurado e de seus prepostos;
- d) atos de autoridades públicas, salvo se para evitar propagação dos riscos cobertos por este apólice;
- e) atos de guerra, declarada ou não, invasão, insurreição, revolução, tumultos, motins e riscos congêneres e/ou consequentes;
- f) perdas causadas por, resultantes de ou para as quais tenham contribuído: radiações ionizantes, quaisquer contaminações por radioatividade e efeitos primários e secundários da combustão de quaisquer materiais nucleares;
- g) lucros cessantes ou danos emergentes, mesmo quando consequentes da paralisação ou inutilização parcial ou total dos bens segurados, por riscos cobertos.

2.2 — Esta Apólice não responderá, também, pelos prejuízos que se verificarem direta ou indiretamente em virtude da ocorrência dos riscos não cobertos, expressamente citados nas Condições Especiais e Particulares.

3. Importância Segurada e Riscos Cobertos

3.1 — A importância segurada declarada em cada Título desta apólice representa o máximo de responsabilidade assumida pela Seguradora, em relação ao risco especificamente segurado. Se, no momento do sinistro, o risco sinistrado tiver valor menor que o da importância segurada, a responsabilidade da Seguradora não excederá ao valor arbitrado por ocasião do sinistro.

3.2 — Para os fins de determinação da responsabilidade assumida pela Seguradora consideram-se, como riscos cobertos, os riscos expressamente mencionados nas Condições Especiais e Particulares anexas a esta apólice.

4. Fundo de Estabilidade do Seguro Rural

Em virtude de a presente operação de seguro estar garantida pelo Fundo de Estabilidade do Seguro Rural, se ocorrer a incidência catastrófica de qualquer dos riscos cobertos, esta Companhia desde que expressamente autorizada pelo IRE, transferirá ao citado Fundo, a responsabilidade pelo pagamento da indenização que for devida por esta apólice.

5. Pagamento do Prêmio

5.1 — Os prêmios da presente apólice deverão ser pagos à Seguradora na Agência Bancária por ela indicada.

5.2 — Fica entendido e ajustando que qualquer indenização devida por força do presente contrato sómente passa a ser válida depois que o pagamento do prêmio houver sido realizado pelo Segurado, o qual deve ser

feito, obrigatoriamente, até 30 (trinta) dias contados da data da emissão desta apólice. Se o domicílio do Segurado não for o mesmo do Banco cobrador, o prazo ora previsto será de 45 (quarenta e cinco) dias.

5.3 — Decorrido os prazos referidos no item anterior, sem que tenha sido pago o prêmio, o contrato ficará automaticamente e de pleno direito cancelado, independente de qualquer interposição judicial ou extrajudicial.

6. Inspeções

6.1 — A Seguradora tem o direito de efetuar inspeções, vistorias e verificações que julgar necessárias sobre a situação e estado de conservação dos bens segurados.

6.2 — O Segurado deverá:

- a) fornecer os esclarecimentos e provas que lhe forem pedidos, devendo facilitar o desempenho da tarefa dos Inspetores da Seguradora;
- b) assistir pessoalmente, ou através de preposto devidamente credenciado, às inspeções realizadas pela Seguradora, apondo sua assinatura nos laudos elaborados, como comprovante de sua presença;
- c) quando for o caso, manifestar nos laudos referidos em b), detalhadamente, as razões de sua discordância.

6.3 — A ausência do Segurado ou de seu preposto durante a inspeção realizada, ou a recusa de sua assinatura nos laudos, pressupõe tácita concordância com as conclusões do Inspetor da Seguradora.

7. Ocorrência de Sinistro

7.1 — O Segurado deverá comunicar, pelo meio mais rápido, qualquer evento que possa vir a se caracterizar como um sinistro e, conseqüentemente, correrem a responsabilidade da Seguradora.

7.2 — Esta comunicação deverá ser confirmada logo após, mediante o preenchimento e entrega, em duas vias, do respectivo Aviso de Sinistro, do qual o Segurado deverá reter a segunda via, como o carimbo de recebimento, como comprovante de entrega.

7.3 — A Seguradora dará prévio conhecimento ao Segurado do nome e endereço do responsável pelo recebimento da comunicação e aviso de que tratam os itens 7.1 e 7.2.

7.4 — A Segurança se reserva o direito de suspecionar o local do evento, quando, inclusive, tomar providências para a proteção dos bens segurados ou de seu remanescente, sem que tal medida, por si só, implique em reconhecer-se obrigada a indenizar os danos ocorridos.

7.5 — Para ter direito à indenização, o Segurado deverá:

- a) provar satisfatoriamente a ocorrência do sinistro, facultando à Seguradora, a plena elucidação da ocorrência e prestando-lhe a assistência que se fizer necessária para tal fim;
- b) observar, também, o disposto na cláusula "Ocorrência de Sinistro" das Condições Especiais anexas a esta apólice.

7.6 — A Seguradora poderá exigir atestados ou certidões de autoridades competentes, bem como o resultado de inquéritos ou processos instaurados em virtude do fato que produziu o sinistro.

7.7 — Todas as despesas efetuadas com a comprovação do sinistro e documentos de habilitação correrão por conta do Segurado, salvo se diretamente realizadas pela Seguradora.

8. Retirada

8.1 — Em caso de sinistro, as importâncias seguradas pelas Condições Especiais e Particulares desta apólice ficarão reduzidas das importâncias correspondentes às indenizações pagas, a partir da data da ocorrência do sinistro.

8.2 — Na hipótese de o bem sinistrado ter sido reposto nas condições imediatamente anteriores ao sinistro, a importância segurada será reintegrada, mediante a cobrança do prêmio relativo à indenização paga e proporcionalmente ao tempo a decorrer até o vencimento do seguro, se a indenização for superior a 5% da respectiva importância segurada.

9. Sub-Rogação de Direitos

A Seguradora, uma vez paga a indenização, ficará subrogada até o seu valor, nos direitos e ações do Segurado contra terceiros, cujos atos ou fatos tenham dado causa ao prejuízo indemnizado, podendo exigir, em qualquer tempo, o instrumento de cessão e os documentos hábeis para o exercício desses direitos.

10. Seguro em Outra Seguradora

Fica entendido e concordado que o Segurado não poderá contratar seguros cobrindo as mesmas garantias concedidas ou possíveis de serem concedidas por esta apólice. Verificada a coexistência de outros seguros, cobrindo os mesmos danos, tal fato isentará a Seguradora do pagamento de qualquer indenização e da restituição dos prejuízos recebidos.

11. Perda de Direitos

A inobservância de qualquer das disposições constantes das presentes Condições Gerais, e das Condições Especiais e Particulares anexas, por parte do Segurado, bem como a prestação de declarações inexatas ou omissas, na realização do seguro ou na regulação de eventual sinistro, isentam a Seguradora do pagamento de quaisquer indenizações e da restituição dos prejuízos, salvo se o Segurado provar justa causa de erro.

12. Vigência da Apólice

12.1 — A presente apólice vigora pelo prazo expressamente estabelecido

e nela serão incluídas, durante a sua vigência, todas as modalidades de cobertura propostas pelo Segurado e aceitas pela Seguradora.

12.2 — As Condições Especiais e Particulares incluídas no seguro, durante a vigência desta apólice, continuam em vigor até os respectivos vencimentos.

12.3 — Com exceção do Seguro Agrícola, que é incancelável, as demais coberturas poderão ser canceladas a qualquer tempo, mediante acordo entre o Segurado e a Seguradora, celebrado com uma antecedência mínima de 60 (sessenta) dias, da data fixada para o cancelamento.

12.4 — Efectuado o cancelamento, a Seguradora reterá o prêmio correspondente ao prazo de vigência, com base na tabela de prazo curto prevista nas Normas Tarifárias em vigor.

13. Avisos e Comunicações

Todo e qualquer aviso ou comunicação do Segurado à Seguradora, e vice-versa, deverá ser feito por escrito.

14. Prescrição

A prescrição, ou sua interrupção, será regulada pelo Código Civil Brasileiro.

15. Ratificação das Condições de Cobertura

Fazem parte integrante deste contrato, além desta apólice e de suas Condições Especiais e Particulares anexas:

- os dispositivos das Normas Tarifárias em vigor;
- a Proposta preenchida e assinada pelo Segurado;
- o laudo de Inspeção Prévia;
- as inspeções de risco realizadas durante a vigência da cobertura;
- declarações do Segurado;
- especificações dos bens segurados;
- eventuais endossos de alteração emitidos pela Seguradora.

ANEXO N° 8

APÓLICE DE SEGURO RURAL OBRIGATÓRIO

Nº _____

FACULTATIVO

TÍTULO I

CONDIÇÕES ESPECIAIS DO SEGURO AGRÍCOLA

Estipulante:

Segurado

1. Objeto do Seguro

O presente seguro tem por objeto garantir uma indenização pelos prejuízos decorrentes da incidência direta de fenômenos meteorológicos, doenças e pragas, nas culturas expressamente indicadas nesta apólice, nos termos de suas Condições Gerais, das presentes Condições Especiais e Condições Particulares em anexo.

2. Riscos não Cobertos

2.1 — Além dos riscos excluídos previstos nas Condições Gerais desta apólice, o presente seguro não responderá pelos prejuízos quando:

a) a cultura segurada for formada em zonas ecologicamente inadequadas ou em terras exploradas há mais de cinco anos; sem a adoção de práticas de conservação de solo e sua fertilidade;

b) for verificado que, no todo ou em parte, a cultura segurada foi semeada em desacordo com as recomendações técnicas dos órgãos oficiais, especialmente no que se refere à quantidade e qualidade da semente empregada e época do plantio;

2.2 — Este seguro não responderá, também, pelos prejuízos que se veri-

ficarem, diretamente ou indiretamente, em consequência dos riscos não cobertos citados expressamente nas Condições Particulares aplicáveis a cada espécie de cultura segurada.

2.3 — Fica entendido e concordado que a ocorrência de qualquer dos eventos mencionados nos itens 2.1 e 2.2 impõe-se no cancelamento da cobertura concedida por esta apólice, ainda que os prejuízos sejam parciais.

3. Âmbito da Cobertura e Importância máxima segurada

3.1 — O presente seguro abrange as despesas de orçamento de custeio direto de culturas periódicas e as despesas anuais de manutenção de culturas permanentes, isto é, as despesas de manutenção depois de efetuada a primeira colheita com rendimento econômico.

3.1.1 — Entende-se como orçamento de custeio direto das culturas periódicas o levantamento das despesas necessárias à aquisição de sementes ou tubérculos, fertilizantes, corretivos do solo e produtos defensivos, bem como as despesas previstas com a execução dos trabalhos culturais do plantio à colheita.

3.1.2 — Entende-se como orçamento de manutenção de culturas perma-

neutes, o levantamento das despesas necessárias à aquisição de material e execução dos trabalhos culturais, em cada ciclo anual, a partir da primeira colheita efetuada com rendimento económico.

3.2 — As importâncias seguradas pelas Condições Particulares desta apólice correspondem, para cada cultura segurada, ao produto do valor de custeio segurado, por hectare, pela área de plantação originalmente informada pelo Segurado.

3.3 — As culturas seguradas serão identificadas e caracterizadas pelas informações constantes dos Pedidos de Averbação, Certificado de Seguro, Inspeções e Contratos de Financiamento, no caso do Seguro Obrigatório, e pelas Propostas, Apólices, Inspeções e Declarações do Segurado, no caso de Seguros Facultativos.

3.4 — Entende-se como área efetivamente plantada, toda a extensão da cultura segurada semeada e germinada sobre a qual o Segurado tenha interesse económico, localizada na propriedade agrícola indicada nesta apólice.

3.5 — Fica entendido e concordado que, verificado pela Seguradora não corresponder a área efetivamente plantada à área originalmente informada pelo Segurado, por não ter germinado ou por qualquer outro motivo, proceder-se-á da seguinte forma:

a) no caso de ser inferior, permanecerá inalterado o valor do custeio segurado, por hectare, reduzindo-se a importância segurada, automaticamente e proporcionalmente, sem que tal redução importe em devolução de premio correspondente à área não plantada;

b) no caso de ser superior, permanecerá inalterada a importância segurada, reduzindo-se o valor do custeio segurado, por hectare, o qual corresponderá ao quociente da divisão da importância segurada pelos hectares efetivamente plantados.

4. Prazos

Em relação a cada cultura segurada, esta apólice vigirá pelos prazos estabelecidos nas Condições Particulares respectivas.

5. Ocorrência de sinistro

5.1 — O Segurado deverá comunicar, pelo meio mais rápido de que dispuzer, qualquer evento que possa vir a se caracterizar como um sinistro e, consequentemente, acarretar a responsabilidade da Seguradora.

5.2 — Esta comunicação deverá ser confirmada logo após, mediante o preenchimento e entrega, em duas vias, do respectivo Aviso de Sinistro, de qual o Segurado deverá reter a segunda via com o carimbo de recebimento, como comprovante de entrega.

5.3 — A Seguradora dará prévio conhecimento ao Segurado do Nome e Endereço do responsável pelo recebimento da comunicação e aviso de que tratam os itens 5.1 e 5.2.

5.4 — O não cumprimento do disposto nos itens anteriores exime a Seguradora de qualquer responsabilidade pelos danos ocorridos na cultura segurada.

5.5 — De posse do Aviso de Sinistro, a Seguradora providenciará a inspeção da cultura-sinistrata, em data previamente comunicado ao Segurado, com a finalidade de determinar as causas dos prejuízos e a extensão dos danos.

5.6 — O Segurado, ou seu preposto devidamente credenciado, deverá acompanhar os trabalhos de levantamento dos danos, assinando os laudos elaborados conjuntamente com o Inspetor da Seguradora e duas testemunhas. Caso o Segurado não esteja de acordo com as conclusões do Inspetor da Seguradora, assim mesmo deverá apor sua assinatura, sob ressalva, manifestando, no próprio laudo, as razões de sua discordância.

5.7 — A ausência do Segurado durante o levantamento dos danos, ou a recusa de sua assinatura nos laudos, implicará em tácita aceitação das conclusões do Inspetor da Seguradora.

5.8 — Em caso de discordância, fica desde já entendido e concordado que, como forma de arbitramento, será indicado outro perito para efetuar nova inspeção de danos, escolhido de comum acordo entre a Seguradora e o Segurado.

5.8.1 — No caso do laudo de arbitramento confirmar o laudo do Inspetor da Seguradora, o Segurado arcará com as despesas de arbitramento.

5.9 — A Seguradora, cotejando os laudos de inspeção de danos com as condições de cobertura da presente apólice e outros elementos de convicção de que dispuser, decidirá sobre o reconhecimento ou não de sua responsabilidade, procedendo à liquidação do sinistro.

6. Perda de Direitos

O Segurado perderá o direito a qualquer indenização porventura devida, nos seguintes casos:

a) se, em qualquer ocasião, ocultar fato material, fizer declarações inexatas, omissoas, errôneas ou falsas, sobre circunstâncias que possam influir no conhecimento do risco ou no cálculo do premio;

b) se deixar de adotar todos os meios e processos razoáveis para produzir, cuidar e salvar a cultura segurada, quer antes, quer depois de danificada por riscos cobertos ou não cobertos pelo seguro;

c) se apresentar reclamação falsa ou baseada em declarações inexatas, sob qualquer ponto de vista, ou se empregar meios dolosos, ou simulacres, para obter benefícios ilícitos ou indevidos.

ANEXO Nº 9

APOLICE DE SEGURO RURAL N° _____

OBRIGATÓRIO

FACULTATIVO

TÍTULO II

CONDICÕES ESPECIAIS DO SEGURO PRINCIPAL

Estipulante:

Segurado

1. Objeto do Seguro

O presente seguro tem por objeto garantir, nos termos das Condições Gerais desta apólice, das presentes Condições Especiais e das Condições Particulares em anexo, o pagamento de uma indenização pela morte de animais, plantéis, rebanhos ou criações.

2. Riscos excluídos

2.1 — Além dos riscos excluídos previstos nas Condições Gerais desta apólice, o presente seguro não responderá pelo prejuízo resultante da morte do animal segurado, consequente, direta ou indiretamente, de:

a) má condução da exploração, face às recomendações técnicas emanadas das autoridades competentes;

b) maus tratos e/ou atos de crueldade e, em geral, culpa ou dolo do Segurado ou de seus prepostos;

c) acidente verificado quando os animais se encontrarem soltos ou abandonados nos leitos das estradas de ferro ou de rodagem;

d) operação efetuada por pessoas legais, não devidamente capacitadas à aplicação de medidas técnicas de ordenamento veterinário;

e) intervenção cirúrgica desnecessária à preservação da vida do animal;

f) sacrifício por determinação de entidades sanitárias ou por disposições oficiais, em consequência de moléstias infecção-contagiosas;

g) falta de vacinação dos animais segurados ou não, contra doenças que constituem foco de enzootia na região, bem como falta de medidas sanitárias e de profilaxia contra essas doenças;

2.2 — Este seguro não responderá, também, pela morte dos animais segurados verificada diretamente ou indiretamente em consequência dos riscos não cobertos citados expressamente nas Condições Particulares aplicáveis à espécie de animal segurado.

2.3 — Fica entendido e concordado que a ocorrência de qualquer dos eventos mencionados nos itens 2.1 e 2.2 implicará no cancelamento automático do seguro dos animais atingidos.

3. Ambito da cobertura e importância segurada

3.1 — O presente seguro abrange os animais sobre os quais o Segurado tenha algum interesse económico, localizados na propriedade indicada, neste apólice, ou em propriedades imóveis que lhe sejam contíguas.

3.1.1 — Na case de mudança de animal segurado para outro local, cess-

ará automaticamente a responsabilidade da Seguradora, salvo se for previamente autorizada esta mudança, ou quando se tratar de animais de trabalho, os quais estão cobertos pelo seguro, em qualquer local onde se encontrem em atividade.

3.2 — Este seguro poderá abranger animais individualizados ou a criação, ou rebanho em geral.

3.3 — No caso do seguro individualizado, os animais segurados devem constar da relação anexa a esta apólice, onde são indicadas suas principais referências identificadoras e as respectivas importâncias seguradas.

3.4 — No caso do seguro de criações ou rebanhos, são considerados como segurados, pelo mesmo valor, todos os animais componentes da criação ou rebanho segurados, assim considerados, os animais da mesma espécie localizados na propriedade indicada nesta apólice ou em propriedades contíguas e sobre os quais o Segurado tenha algum interesse económico, correspondendo a importância segurada desta apólice ao resultado da multiplicação do valor unitário segurado pelo número de animais originalmente informado pelo Segurado.

3.4.1 — Correrão por conta do SEGUARDO os primeiros prejuízos, até o valor correspondente à franquia dedutível indicada nas respectivas Condições Particulares.

3.5 — A importância segurada sobre o Segurado os primeiros prejuízos, até o valor correspondente à franquia dedutível indicada nas respectivas Condições Particulares.

3.5 — A importância segurada sobre cada animal representa o máximo de responsabilidade assumida pela Seguradora. Em hipótese alguma a importância segurada de cada animal, rebanho ou criação poderá ser superior a 70% (setenta por cento) dos respectivos valores, apurados por ocasião da contratação deste seguro.

3.5.1 — Se o animal, criação ou rebanho segurados, no momento do sinistro, tiver valor menor que o da importância segurada, a indenização a cargo da Seguradora será reduzida proporcionalmente, em função do valor arbitrado por ocasião do sinistro.

3.6 — Fica entendido e concordado que, verificado pela Seguradora que o número efetivo de animais não corresponde à quantidade originalmente informada pelo Segurado, proceder-se-á da seguinte forma:

a) no caso do número ser inferior, permanecerá inalterado o valor unitário segurado, reduzindo-se a impor-

tância segurada, automática e proporcionalmente, sem que tal redução importe em devolução do prêmio correspondente;

b) no caso do número ser superior, permanecerá inalterada a importância segurada, reduzindo-se o valor unitário segurado, o qual corresponderá ao quociente da divisão da importância segurada pelo número efetivo de animais segurados.

4. Exame dos Animais e Período de Carencja

4.1 — A Seguradora se reserva o direito de fazer realizar exame clínico em qualquer animal proposto para seguro.

4.2 — No caso de não realização do referido exame, A Seguradora só responderá pelos prejuízos consequentes da morte do animal, por efeito do risco de moléstia previsto nas Condições Particulares anexas, depois de decorrido o período de carencja correspondente a 30 (trinta) dias, contados da data do inicio do seguro.

5. Alterações

5.1 — Dentro de 5 (cinco) dias, contados a partir de sua ocorrência, deverão ser comunicados à Seguradora, por escrito, os atos ou fatos a seguir indicados:

a) no caso particular do seguro de rebanhos ou criações, a inclusão ou exclusão de animais durante a vigência da apólice;

b) perda de valor em consequência de inutilização, depreciação ou diminuição das aptidões dos animais para cumprir a sua utilização declarada na apólice;

c) venda, alienação, desaparecimento ou qualquer outra causa ou motivo que resulte a necessidade de cancelamento do seguro relativo ao respectivo animal;

d) penhor ou qualquer outro ônus, ou, ainda, a instituição de interesses outros sobre os animais segurados.

5.2 — Ocorrendo a hipótese da alínea c) do item anterior, a Seguradora estará exonerada de qualquer responsabilidade, salvo se, no prazo de 20 (vinte) dias, contados a partir do recebimento da notificação do Segurado, comunicar ao mesmo a sua disposição de continuar garantindo o risco.

5.3 — As alterações previstas nesta Cláusula produzem os efeitos aqui previstos a partir das datas em que se verificarem, devendo ser readjustados os prêmios correspondentes.

6. Obrigações do Segurado

O Segurado é obrigado, independentemente de outras estipulações constantes desta apólice, a:

a) dar à Seguradora, dentro do mais curto prazo e por escrito, as informações pedidas a respeito do seguro;

b) avisar à Seguradora, dentro de 24 (vinte e quatro) horas, qualquer doença, acidente ou alteração que ponha em risco a vida do animal;

c) proporcionar o tratamento e a assistência veterinária indispensáveis à cura dos animais, ainda que estes se tornem incapazes para a função a que se destinavam;

d) isolar os animais enfermos ou accidentados.

7. Ocorrência de Sinistro

7.1 — O Segurado deverá comunicar a morte do animal segurado, dentro das primeiras 48 (quarenta e oito) horas após a ocorrência, pelo meio mais rápido de que dispuser.

7.2 — Esta comunicação deverá ser confirmada logo após, mediante o preenchimento e entrega, em duas vias, do respectivo Aviso de Sinistro, do qual o Segurado deverá reter a segunda via com o carimbo de recebimento, como comprovante de entrega.

7.3 — A Seguradora fará prova o cognoscimento quando houver desabancamento ao Segurado do nome e

enderézo do responsável pelo recebimento da comunicação e aviso de que tratam os itens 7.1 e 7.2.

7.4 — O não cumprimento do disposto nos itens anteriores exime a Seguradora de qualquer responsabilidade assumida pelo presente seguro.

7.5 — De posse da Comunicação e/ou do Aviso de Sinistro, a Seguradora providenciará o comparecimento de um Inspetor ao local, com a finalidade de apurar a ocorrência e determinar a causa da morte do animal sinistrado.

7.6 — O Segurado, ou seu preposto devidamente credenciado, deverá acompanhar o trabalho do Inspetor da Seguradora, assinando os laudos por ele elaborados, conjuntamente com duas testemunhas. Caso o Segurado não esteja de acordo com as conclusões do Inspetor da Seguradora, assim mesmo deverá apor a sua assinatura, sob ressalva, manifestando, no próprio laudo, as razões de sua discordância.

7.7 — A ausência do Segurado durante a apuração da ocorrência, ou a recusa de sua assinatura nos laudos, implicará em tácita aceitação das conclusões do Inspetor da Seguradora.

7.8 — Em caso de discordância, fica desde já entendido e concordado que, como forma de arbitramento, será indicado outro perito para efetuar nova apuração, escolhido de comum acordo entre a Seguradora e o Segurado.

7.8.1 — No caso do laudo de arbitramento confirmar o laudo do Inspetor da Seguradora, o Segurado arcará com as despesas de arbitramento.

7.9 — Independentemente do estipulado no item 7.5 e itens subsequentes, o Segurado deverá, quando for o caso, apresentar o termo de "baixa por

morte" da respectiva Associação de Registro, no prazo máximo de 20 (vinte) dias, contados a partir da data da morte ou sacrifício do animal segurado.

7.10 — A Seguradora, cotejando os laudos da inspeção procedida com as condições de cobertura da presente apólice e outros elementos de convicção de que dispuser, decidirá sobre o reconhecimento ou não de sua responsabilidade, procedendo à liquidação do sinistro.

8. Perda de Direitos

O Segurado perderá o direito a qualquer indenização porventura devida, nos seguintes casos:

a) se, em qualquer ocasião, ocultar fato material, fazer declarações inexatas, omissas, errôneas ou falsas, sobre circunstâncias que possam influir no conhecimento do risco ou no cálculo do prêmio;

b) se deixar de adotar todos os meios e processos razoáveis para salvar o animal segurado, quer antes, quer depois de atingido por riscos cobertos ou não cobertos pelo presente seguro;

c) se apresentar reclamação falsa ou baseada em declarações inexatas, sob qualquer ponto de vista, ou se empregar meios dolosos, ou simulações, para obter benefícios ilícitos ou indevidos;

d) enterrar ou, por qualquer forma, destruir o corpo do animal morto antes do decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas da expedição do aviso a que se refere o item 7.2, salvo quando expressamente determinado pelas autoridades sanitárias competentes.

ANEXO N° 10

APÓLICE DE SEGURO RURAL

OBRIGATÓRIO

Nº _____

FACULTATIVO

TÍTULO III

CONDICÕES ESPECIAIS DO SEGURO DE BENFEITORIAS E PRODUTOS ACROPECUÁRIOS

Estimulante

Segurado

Início _____

Vencimento _____

1. Objeto do Seguro

Nos termos das Condições Gerais desta apólice, e das presentes Condições Especiais, este seguro tem por objeto garantir o pagamento de uma indenização pelos prejuízos causados aos bens segurados, pelos riscos cobertos mencionados no item 2.

2. Âmbito da cobertura e Riscos Cobertos

2.1 — O presente seguro abrange os bens sobre os quais o Segurado tenha alguns interesses econômicos, desde que estesjam identificados e caracterizados na apólice e sejam constituidos de:

a) Benfeitorias, assim consideradas as construções e seus respectivos conteúdos, instalações e/ou equipamentos fixos;

b) Produtos Agropecuários, depois de retirados do campo de produção;

c) Máquinas Agrícolas e seus implementos, bem como Veículos Rurais Mistos ou de Carga.

2.2 — Consideram-se como riscos cobertos pelo presente seguro os prejuízos causados pelos seguintes eventos:

a) Incêndio, explosão, raio e suas consequências;

b) vendaval (vento com velocidade igual ou superior a 54km/h), granizo, tremores de terra, e impacto de veículos de qualquer espécie;

c) desmoronamento total ou parcial de armazém ou depósito, caracterizando-se o desmoronamento parcial

de parede ou qualquer outro elemento estrutural.

2.3 — No seguro de produtos agropecuários, além dos riscos acima enumerados, consideram-se como riscos cobertos as perdas ou danos decorrentes de acidente com o veículo transportador, durante o transporte dos bens segurados, desde que o transporte esteja sendo feito pelo próprio Segurado ou pela Cooperativa de que faça parte.

2.4 — No seguro de máquinas, implementos agrícolas e veículos rurais mistos ou de carga, além dos riscos enumerados no item 2.2, esta apólice ainda garante as perdas e danos causados por:

a) colisão, abaloamento e/ou capotagem, queda de pontes, viadutos ou em precipícios, acidentais, ainda que decorrentes de defeitos mecânicos, elétricos, de material ou de fabricação, ou, ainda, do desgaste pelo uso;

b) roubo ou furto total;

c) queda de objetos sobre os bens segurados; e

d) acidentes em transporte decorrente de caso fortuito ou força maior, quando o bem segurado estiver sendo transportado por qualquer meio adequado.

2.4.1 — Estão excluídas as perdas ou danos causados por:

a) roubo ou furto parcial ou perda de qualquer peça, ferramenta, açoaria ou sobre-saliente, e

b) desgaste pelo uso ou defeito mecânico ou de fabricação, de seus componentes e motores, mesmo que sejam

causadores de sinistros indenizáveis por esta apólice.

3. Riscos Não Cobertos

3.1 — Além dos riscos excluídos previstos nas Condições Gerais desta apólice, o presente seguro não responderá pelos prejuízos decorrentes, direta ou indiretamente, ac:

a) vício intrínseco, má qualidade, mau acondicionamento e desgaste pelo uso;

b) ação depredatória de animais;

c) inundação, alagamento, ou qualquer dano causado por água, umidade, mofo, perda de substâncias ou de aqualação, salvo se em consequência de risco coberto pela apólice;

d) areia ou lama, azujam estas impulsionadas ou não pelo vento.

3.2 — Outrossim, consideram-se como não cobertos pelo presente seguro, os prejuízos causados a animais vivos, plantações, safras no campo de colheita, embarcações aquáticas e aeronaves, cercas, obras de arte para sustentação de terras, represamento de águas e vias de acesso.

4. Importância segurada

4.1 — As importância seguradas sobre os bens segurados representam o máximo de responsabilidade assumida pela Seguradora como indenização dos seguintes prejuízos:

a) danos materiais diretamente resultantes dos riscos cobertos;

b) danos materiais e despesas decorrentes das providências tomadas para prevenir ou minorar os danos resultantes dos riscos cobertos garantidos por esta apólice, desde que estas providências, quando possível, tenham sido autorizadas previamente pela Seguradora.

4.1.1 — No seguro de máquinas, implementos agrícolas e veículos rurais mistos ou de carga, são ainda indenizáveis:

a) as despesas efetuadas com reboque, socorro e ou salvamento para a remoção do objeto segurado, do local do acidente para a oficina sob escolha ou aprovação da Seguradora;

b) as despesas com buscas, salvamento e outras, efetuadas para localização e recuperação do objeto segurado, quando roubado ou furtado, desde que antecipadamente autorizadas pela Seguradora.

4.2 — Se, no momento do sinistro, o valor em risco de bem segurado por esta apólice, for de valor superior à importância segurada, o Segurado será considerado coasegurador da diferença e participará dos prejuízos na proporção que lhe coubes em rateio. Cada item segurado, se houver mais de um na apólice, ficará sujeito a esta condição, não sendo permitível ao Segurado alegar excesso de valor segurado de um item para compensação de outro.

5. Ocorrência de sinistro

5.1 — O Segurado deverá comunicar, pelo meio mais rápido de que dispuzer, qualquer evento que possa vir a se caracterizar como um sinistro e, consequentemente, acarretar a responsabilidade da Seguradora.

5.2 — Esta comunicação deverá ser confirmada logo após, mediante o preenchimento e entrega, em duas vias, do respectivo Aviso de Sinistro, do qual o Segurado deverá refer a segunda via com o carimbo de recebimento, como comprovante de entrega.

5.2.1 — A Seguradora dará prévio conhecimento ao Segurado do nome e endereço do responsável pelo recebimento da comunicação e aviso de que tratam os itens 5.1 e 5.2.

5.3 — O não cumprimento do disposto nos itens anteriores exime a Seguradora de qualquer responsabilidade pelas perdas e danos ocorridos.

5.4 — O Segurado se obriga a:

a) tomar todas as providências razoáveis ao seu alcance para proteger os bens segurados ou evitar a agravação dos prejuízos;

b) quando couber, avisar as autoridades policiais e as demais relacionadas com o fato;

c) não dispor do remanescente dos bens segurados atingidos pelo sinistro e não iniciar a reparação dos mesmos sem a prévia concordância da Seguradora, salvo se para atender interesse público ou para evitar a agravação dos prejuízos indenizáveis por esta apólice.

5.4.1 — Para ter direito à indenização deverá o Segurado provar satisfatoriamente a ocorrência do sinistro, facultando à Seguradora plena elucidação do fato e prestando a assistência que se fizer necessária para tal fim.

5.5 — A Seguradora se reserva o direito de inspecionar o local do evento, podendo, inclusive, tomar providências para a proteção dos bens segurados ou de seu remanescente, sem que tais medidas, por si só, impliquem em reconhecer-se obrigada a indenizar os danos ocorridos.

5.6 — Cumprindo obrigação advinda por esta apólice, a Seguradora poderá optar por:

- a) indenizar em espécie;
- b) substituir o bem sinistrado, ou
- c) reparar os danos por sua conta.

5.6.1 — Na hipótese das alíneas a) e b), o remanescente do bem sinistrado passa a pertencer à Seguradora, quando a indenização for igual ao valor do bem sinistrado.

5.6.2 — Se todo o bem segurado ou parte, inexistir para substituição, ou reparação do que foi sinistrado, a responsabilidade da Seguradora se limitará ao custo presumido, como se tal bem ou suas partes e peças existissem à venda no mercado.

5.6.3 — No caso do bem segurado constituir-se de máquinas, tratores ou veículos rurais e/ou de carga, serão ainda observadas as seguintes disposições:

a) fica ao Segurado facultado optar por orçamento de oficina de sua escolha, correndo, entretanto, por sua conta, todo o eventual excesso que se verificar entre o orçamento da oficina escolhida e o orçamento aprovado pela Seguradora;

b) no caso de roubo ou furto total do bem segurado, passados 60 (sessenta) dias da reclamação, e não sendo o mesmo apreendido ou descoberto o seu paradeiro, a Seguradora, à sua opção, indenizará o Segurado em dinheiro ou entregar-lhe-á outro bem de igual marca, tipo e valor equivalente.

5.7 — A Seguradora providenciará a inspeção dos danos, com a finalidade de determinar as causas dos prejuízos e sua extensão.

5.8 — O Segurado, ou seu preposto devidamente credenciado, deverá acompanhar os trabalhos de levantamento dos danos, assinando os laudos elaborados conjuntamente com o Inspetor da Seguradora e duas testemunhas. Caso o Segurado não esteja de acordo com as conclusões do Inspetor da Seguradora, assim mesmo deverá apor a sua assinatura, sob ressalva, manifestando, no próprio laudo, as razões de sua discordância.

5.9 — A ausência do Segurado durante o levantamento dos danos, ou a recusa de sua assinatura nos laudos, implica em tácita aceitação das conclusões do Inspetor da Seguradora.

5.10 — Em caso de discordância, fica desde já entendido e concordado que, como forma de arbitramento, será indicado outro perito para efetuar nova inspeção de danos, escolhido de comum acordo entre a Seguradora e o Segurado.

5.10.1 — No caso do laudo de arbitramento confirmar o laudo do Inspetor da Seguradora, o Segurado aceitará com as despesas de arbitramento.

5.11 — A Seguradora, cofejando os laudos de inspeção de danos com as condições de cobertura da presente apólice e outros elementos de convicção de que dispuser, decidirá sobre o reconhecimento ou não de sua respon-

sabilidade, procedendo à liquidação do sinistro.

8. Perda de direitos

O Segurado perderá o direito a qualquer indenização porventura devida nos seguintes casos:

- se, em qualquer ocasião, ocultar fato material, fizer declarações inexatas, omissas, errôneas ou falsas, sobre circunstâncias que possam influir no conhecimento do risco ou no cálculo do prêmio;
- se apresentar reclamação falsa ou baseada em declarações inexatas, sob qualquer ponto de vista, ou se empregar meios dolosos, ou simulações para obter benefícios ilícitos ou indevidos.

ANEXO N° 11

Apólice de Seguro Rural Obrigatório nº Título IV — Seguro Temporário de Vida.

Estipulante: 1. Objeto do seguro

1.1 — O presente seguro visa a garantir ao Estipulante a liquidação dos saldos devedores referentes a débitos de pessoas físicas em decorrência de operações de Crédito Rural contratadas sem garantia real ou sem registro destes, na forma da Lei nº 4.829, de 8-11-65, no caso da ocorrência da morte dos respectivos devedores.

1.2 — O Seguro visa também a garantir ao Estipulante a liquidação dos saldos devedores referentes aos contratos de compra e venda firmados pelos mutuários-segurados adquirentes de terras para seu trabalho em projetos de colonização rural (art. 53 do Decreto nº 31.112, de 27-10-65).

2. Riscos coberto

O risco coberto será exclusivamente de morte do devedor, qualquer que seja a causa de que tenha resultado.

3. Grupo Segurável — Aceitação dos Segurados

Serão seguráveis todas as pessoas físicas, com menos de 60 (sessenta) anos de idade que sejam devedores do Estipulante em operações de Crédito Rural. A aceitação do Seguro independentemente de exame médico.

4. Transferência ou Aumento de Dívida

Qualquer alteração que importe em transferência de devedor, ou em aumento do valor da dívida inicial, será considerada como novo seguro, procedendo-se a um novo pedido de inclusão, com pagamento do prêmio respectivo.

5. Capital Segurado Mínimo "Per Capita"

O capital segurado será, no início do seguro, igual ao estado da dívida e não poderá ultrapassar, para cada segurado, o valor correspondente a 50 (cinquenta) vezes o maior salário-mínimo vigente no País (art. 34 da Lei número 4.829, de 8-11-65).

6. Prêmios

O prêmio anual de seguro resulta da aplicação da taxa de 0,5% (cinco décimos por cento) sobre o valor inicial de cada financiamento concedido, podendo ser desdobrado em parcelas mensais calculadas à taxa de 0,04167% (quatro mil e cento e sessenta e sete centésimos milésimos por cento) aplicada sobre este mesmo valor.

7. Indenização

Ocorrendo a morte do devedor segurado, dentro do período de cobertura, a Seguradora, uma vez recebida a prova de morte, em forma legal, liquidará o débito na data do respectivo vencimento.

ANEXO N° 12-A

OBRIGATÓRIO
APOLICE DE SEGURO RURAL _____
FACULTATIVO _____
TÍTULO I

CONDICOES PARTICULARES APLICAVEIS À CULTURA DE ALGODÃO HERBACEO

Estipulante: _____ INICIO: _____
Segurado: _____

CUSTEJO SEGURADO POR HECTARE: CR\$ _____ VENCIMENTO _____

AREA DA CULTURA: _____ HA. IMPORTANCIA SEGURADA: CR\$ _____

1. Riscos Cobertos

1.1 — Nos termos da Cláusula 1 — Objetos do Seguro do Título-I — Condições Especiais do Seguro Agrícola, consideram-se riscos cobertos pelas presentes Condições Particulares os prejuizes causados à cultura seguradora e decorrente de:

- incidência direta de incêndio, chuvas excessivas, geada, trombas d'água, granizo, secas, ventos frios, ventos fortes e, em geral, qualquer fenômeno meteorológico;
- doenças, seja método de combate difundido pelas autoridades competentes;
- pragas, ressalvado o disposto na Cláusula 2 das presentes Condições Particulares;
- ataque de aves e de outras espécies animais.

1.2 — O risco de seca, mencionado no item 1.1, alínea a), sómente será considerado quando for devidamente caracterizado como tal pelas autoridades competentes, na região onde estiver localizada a cultura.

2. Riscos Não Cobertos

2.1 — Além dos riscos excluídos mencionados nas Condições Gerais,

Especiais desta apólice, considera-se como não coberto o prejuizo decorrente da falta de práticas adequadas de combate às "pragas principais" do algodoeiro, havendo, em consequência, infestação generalizada de: Acaros, Broca, Coruqueiro, Lagartas, Lagarta Rosada, Lagarta-Rosca, Lagarta-do-Consolo, Pereirreiros, Pulgas, Tripes, Varvinhas e Nematoides.

2.1 — Entende-se como Infestação Generalizada a perda de mais de 60% (sessenta por cento) da cultura segurada em consequência da ação das referidas "pragas principais".

3. Importância Segurada

3.1 — Observado o disposto nas Condições Especiais do Título I, Cláusula 3, itens 3.1 a 3.6, a importância segurada por esta apólice representa o máximo de responsabilidade assumida pela Seguradora, no caso de perda total da cultura segurada em seu último estágio de custejo.

3.2 — Em relação aos diversos estágios de desenvolvimento da cultura segurada, a importância segurada corresponderá, no máximo, às seguintes percentagens:

Estágios	Percentagem da importância segurada
Do preparo do Solo até o início da germinação	30
Da germinação até o início da floração	65
Da floração à colheita	100

APOLICE DE SEGURO RURAL OBRIGATÓRIO FACULTATIVO ANEXO N° 12-B
Nº _____

TÍTULO I

CONDIÇÕES PARTICULARES APLICAVEIS À CULTURA
DE AMENDOIM

Estipulante: _____ INÍCIO: _____
Segurado

CUSTEIO SEGURADO POR HECTARE: Cr\$ —— VENCIMENTO: ——

ÁREA DA CULTURA: —— Ha. IMPORTÂNCIA SEGURADA: Cr\$ ——

1. Riscos Cobertos

1.1 — Nos termos da Cláusula 1 — Objeto do Seguro do Título I — Condições Especiais de Seguro Agrícola, consideram-se riscos cobertos pelas presentes Condições Particulares os prejuízos causados à cultura segurada e decorrente de:

a) incidência direta de incêndio, chuvas excessivas, geada, trombas d'água, granizo, sécas, ventos frios, ventos fortes e, em geral, qualquer fenômeno meteorológico;

b) doenças, sem método de combate difundido pelas autoridades competentes;

c) pragas, ressalvado o disposto na Cláusula 2 das presentes Condições Particulares;

d) ataque de aves e de outras espécies animais;

1.2 — O risco de seca, mencionado no item 1.1, alínea a), sómente será considerado quando for devidamente caracterizado como tal pelas autoridades competentes, na região onde estiver localizada a cultura.

2. Riscos Não Cobertos

2.1 — Além dos riscos excluídos mencionados nas Condições Gerais e

particulares desta apólice, considera-se como não coberto o prejuízo decorrente da falta de práticas adequadas de combate às "pragas principais" do amendoim, havendo, em consequência, infestação generalizada de: cigarinhais, Cupins, Curuqueré-dos-Capinzais, Lagartas, Lagarta-dos-Milharais, Lagarta-do-Pescoco-Vermelho, Lagarta-Rosca, Lagarta-da-Teia, Percevejos, Tripes e Mematoides.

2.1.1 — Entende-se como Infestação Generalizada a perda de mais de 60% (sessenta por cento) da cultura segurada em consequência da ação das referidas "pragas principais".

3. Importância segurada

3.1 — Observado o disposto nas Condições Especiais do Título I, Cláusula 3, itens 3.4 a 3.6, a importância segurada por esta apólice representa o máximo de responsabilidade assumida pela seguradora, no caso de perda total da cultura segurada em seu último estágio de custeio.

3.2 — Em relação aos diversos estágios de desenvolvimento da cultura segurada, a importância segurada corresponderá, no máximo, às seguintes percentagens:

Estágios	Percentagem da importância segurada
Do preparo do Solo até o início da germinação	30
Da germinação até o início da floração	65
Da floração à colheita	100

ANEXO N° 12-C

APOLICE DE SEGURO RURAL OBRIGATÓRIO FACULTATIVO Nº _____

TÍTULO I

CONDICÕES PARTICULARES APLICAVEIS À CULTURA DE ARROZ

Estipulante: _____ INÍCIO: _____
Segurado

CUSTEIO SEGURADO POR HECTARE: Cr\$ —— VENCIMENTO: ——

ÁREA DA CULTURA: —— Ha. IMPORTÂNCIA SEGURADA: Cr\$ ——

1. Riscos Cobertos

1.1 — Nos termos da Cláusula 1 — Objeto do Seguro do Título I — Condições Especiais de Seguro Agrícola, consideram-se riscos cobertos pelas presentes Condições Particulares os prejuízos causados à cultura segurada e decorrente de:

a) incidência direta de incêndio, chuva excessiva, geada, trombas d'água, granizo, sécas, ventos frios, ventos fortes e, em geral, qualquer fenômeno meteorológico;

b) doenças, sem método de combate difundido pelas autoridades competentes;

c) pragas, ressalvado o disposto na Cláusula 2 das presentes Condições Particulares;

d) ataque de aves e de outras espécies animais.

1.2 — O risco de seca, mencionado no item 1.1, alínea a), sómente será considerado quando for devidamente caracterizado como tal pelas autoridades competentes, na região onde estiver localizada a cultura.

2. Riscos não Cobertos

2.1 — Além dos riscos excluídos mencionados nas Condições Gerais e Especiais desta apólice, considera-se

como não coberto o prejuízo decorrente da falta de práticas adequadas de combate às "pragas principais" do arroz, havendo, em consequência, infestação generalizada de: earunchos, cupins, gorgulhos aquáticos, pão-de-galinha, lagartas, percevejo-castanho, percevejo-do-arroz.

2.1.1 — Entende-se como *Infestação Generalizada* a perda de mais de 60% (sessenta por cento) da cultura segurada em consequência da ação das referidas "pragas principais".

3. Importância Segurada
2.1 — Observado o disposto nas Condições Especiais do Título I, Cláusula 3, itens 3.4 a 3.6, a importância segurada por esta apólice representa o máximo de responsabilidade assumida pela Seguradora, no caso de perda total da cultura segurada em seu último estágio de cesteio.

3.2 — Em relação aos diversos estágios de desenvolvimento da cultura segurada, a importância segurada corresponderá, no máximo, às seguintes percentagens:

Estágios	Percentagem da importância segurada
Do preparo do solo até o início da germinação	40
Da germinação até o início da cacheção	65
Da cacheção à colheita	100

ANEXO Nº 12-B

APÓLICE DE SEGURO RURAL **OBRIGATÓRIO** **Nº**
FACULTATIVO

TÍTULO I**CONDIÇÕES PARTICULARES APLICAVEIS A CULTURA DE BATATA INGLESA (Batatinha)**

Estipulante: _____ INÍCIO _____
Segurado: _____

CUSTEIO SEGURADO POR HECTARE: Cr\$ _____ VENCIMENTO: _____

ÁREA DA CULTURA: _____ Ha. IMPORTÂNCIA SEGURADA: Cr\$ _____

1. Riscos Cobertos

1.1 — Nos termos da Cláusula 1 — Objeto do Seguro do Título I — Condições Especiais do Seguro Agrícola, consideram-se riscos cobertos pelas presentes Condições Particulares os prejuízos causados à cultura segurada e decorrentes de:

a) incidência direta de incêndio, chuvas excessivas, geada, trombas d'água, granizo, sécas, ventos frios, ventos fortes e, em geral, qualquer fenômeno meteorológico;

b) doenças, sem método de combate difundido pelas autoridades competentes;

c) pragas, ressalvado o disposto na Cláusula 3 das presentes Condições Particulares;

d) ataque de aves e de outras espécies animais.

1.2 — O risco de seca, mencionado no item 1.1, alínea a), sómente será considerado quando for devidamente caracterizado como tal pelas autoridades competentes, na região, onde estiver localizada a cultura.

2. Riscos Não Cobertos

2.1 — Além dos riscos excluídos mencionados nas Condições Gerais e Especiais desta apólice, considera-se como não coberto o prejuízo decorrente da falta de práticas adequadas de combate às "pragas principais" da Batata Inglesa (batatinha), havendo, em consequência, infestação generalizada de: Acaro-Branco, Bicho-Bôlo, Bicho-Arame, Lagarta, Lagarta-Rosca, Percevejo, Pulga, Pulgões, Piolho-Branco, Traça-da-Batatinha e Vaquinha.

2.1.1 — Entende-se como *Infestação Generalizada* a perda de mais de 60% (sessenta por cento) da cultura segurada em consequência da ação das referidas "pragas principais".

3. Importância Segurada

3.1 — Observado o disposto nas Condições Especiais do Título I, Cláusula 3, itens 3.4 a 3.6, a importância segurada por esta apólice representa o máximo de responsabilidade assumida pela Seguradora, no caso de perda total da cultura segurada em seu último estágio de cesteio.

ANEXO Nº 12-C

APÓLICE DE SEGURO RURAL **OBRIGATÓRIO** **Nº**
FACULTATIVO

TÍTULO I**CONDIÇÕES PARTICULARES APLICAVEIS A CULTURA DE CAFÉ**

Estipulante: _____ INÍCIO _____
Segurado: _____

CUSTEIO SEGURADO POR HECTARE: Cr\$ _____ VENCIMENTO: _____

ÁREA DA CULTURA: _____ Ha. IMPORTÂNCIA SEGURADA: Cr\$ _____

1. Riscos Cobertos

1.1 — Nos termos da Cláusula 1 — Objeto do Seguro do Título I — Condições Especiais do Seguro Agrícola, consideram-se riscos cobertos pelas presentes Condições Particulares os prejuízos causados à cultura segurada e decorrentes de:

a) incidência direta de incêndio, chuvas excessivas, geada, trombas

d'água, granizo, sécas, ventos frios, ventos fortes e, em geral, qualquer fenômeno meteorológico;

b) doenças, sem método de combate difundido pelas autoridades competentes;

c) pragas, ressalvado o disposto na Cláusula 2 das presentes Condições Particulares;

d) ataque de aves e de outras espécies animais.

1.2 — O risco de seca, mencionado no item 1.1, alínea a), sómente será considerado quando for devidamente caracterizado como tal pelas autoridades competentes, na região onde estiver localizada a cultura.

2. Riscos Não Cobertos

2.1 — Além dos riscos excluídos mencionados nas Condições Gerais e Especiais desta apólice, considera-se como não coberto o prejuízo decorrente da falta de práticas adequadas de combate às "pragas principais" do café, havendo, em consequência, infestação generalizada de: Acaro Vermelho, Besouros, Bicho-Cesto, Bicho-

Mineiro, Broca-do-Café, Caramujos, Cigarras, Cochonilha-Parda, Cochonilha-Verde, Cochonilha-Branca (da raiz), Lagarta, Lagarta-Gelatinosa, Mósca-do-Mediterrâneo, Traça-do-Café, Verruga-do-Café-eiro e Nematoides.

2.1.1 — Entende-se como Infestação Generalizada a perda de mais de 60% (sessenta por cento) da cultura segurada em consequência da ação das referidas "pragas principais".

3.3 — Em relação aos diversos estágios de desenvolvimento da cultura segurada, a importância segurada corresponderá, no máximo, às seguintes percentagens:

Estágios	Percentagem da importância segurada
De preparo do solo até o início da germinação	30
Da germinação à colheita	100

3. Importância Segurada

3.1 — Observado o disposto nas Condições Especiais do Título I, Cláusula 3, itens 3.4 a 3.6, a importância segurada por esta apólice representa o máximo de responsabilidade assumida pela Seguradora, no caso de perda total da cultura segurada em seu último estágio de custeio.

3.2 — Em relação aos diversos estágios de desenvolvimento da cultura segurada, a importância segurada corresponderá, no máximo, às seguintes percentagens:

Estágios	Percentagem da importância segurada
Da florado até o início da colheita	70
Da colheita até o armazenamento	100

ANEXO Nº 12-F

APÓLICE DE SEGURO RURAL

Nº _____

TÍTULO I

CONDICÕES PARTICULARES APLICAVEIS A CULTURA DE CITRUS

Estipulante: _____ INÍCIO: _____
Segurado: _____

CUSTEIO SEGURADO POR HECTARE: Cr\$ _____ VENCIMENTO: _____
ÁREA DA CULTURA: _____ Ha. IMPORTÂNCIA SEGURADA: Cr\$ _____

1. Riscos Cobertos

1.1 — Nos termos da Cláusula 1 — Objeto do Seguro do Título-I — Condições Especiais do Seguro Agrícola, consideram-se riscos cobertos pelas presentes Condições Particulares os prejuízos causados à cultura segurada e decorrentes de:

combate às "pragas principais" de Citrus, havendo, em consequência, infestação generalizada de: Abelha Itapúa, Acaro das Gemas, Acaro da Ferugem, Acaro da Macieira (Aranha Vermelha), Acaro Vetor da Leprose, Aleurodideo, Brocas Cabeça-de-Prego, Cigarrinha, Cochonilha-Branca, Cochonilha-Parda, Cochonilha-Verde, Escama-Farinha, Escama-Marisco, Escama-Parda, Escama-Vermelha, Lagartas, Mósca das Frutas, Percevejos, Pioelho-Branco, Pulgão-Branco, Pulgão-Preto, Tripes, Vaquinhas e Nematoides.

a) incidência direta de incêndio, chuva excessiva, geadas, trombas d'água, granizo, secas, ventos frios, ventos fortes e, em geral, qualquer fenômeno meteorológico;

b) doenças, sem método de combate difundido pelas autoridades competentes;

c) pragas, ressalvado o disposto na Cláusula 2, das presentes Condições Particulares;

d) ataque de aves e de outras espécies animais.

1.2 — O risco de seca, mencionado no item 1.1, alínea a), sómente será considerado quando for devidamente caracterizado como tal pelas autoridades competentes, na região onde estiver localizada a cultura.

2. Riscos Não Cobertos

2.1 — Além dos riscos excluídos mencionados nas Condições Gerais e Especiais desta apólice, considera-se como não coberto o prejuízo decorrente da falta de práticas adequadas de

2.1.1 — Entende-se como Infestação Generalizada a perda de mais de 60% (sessenta por cento) da cultura segurada em consequência da ação das referidas "pragas principais".

3. Importância Segurada

3.1 — Observado o disposto nas Condições Especiais do Título I, Cláusula 3, itens 3.4 a 3.6, a importância segurada por esta apólice representa o máximo de responsabilidade assumida pela Seguradora, no caso de perda total da cultura segurada em seu último estágio de custeio.

3.2 — Em relação aos diversos estágios de desenvolvimento da cultura segurada, a importância segurada corresponderá, no máximo, às seguintes percentagens:

Estágios

Percentagem
da importância
segurada

ANEXO N° 12-G

POLÍCIA DE SEGURO RORAS

Nº _____

TÍTULO : _____

CONDICÕES PARTICULARES APLICAVEIS A CULTURA DE FEIJÃO

Estipulante _____ Segurado _____ INÍCIO _____

CUSTEIO SEGURADO POR HECTARE: Cr\$ _____ VENCIMENTO: _____

ÁREA DA CULTURA: _____ Ha. IMPORTÂNCIA SEGURADA: Cr\$ _____

1. Riscos Cobertos

- 1.1 — Nos termos da Cláusula 1 — Objeto do Seguro do Título I — Condições Especiais do Seguro Agrícola, consideram-se riscos cobertos pelas presentes Condições Particulares os prejuizos causados à cultura segurada decorrentes de:
- a) incidência direta de incêndio, chuvas, excessivas, geada, trombas d'água, granizo, sécas, ventos frios, ventos fortes e, em geral, qualquer fenômeno meteorológico;
 - b) doenças, sem método de combate difundido pelas autoridades competentes;
 - c) pragas, ressalvado o disposto na Cláusula 2 das presentes Condições Particulares;
 - d) ataque de aves e de outras espécies animais.
- 1.2 — O risco de seca, mencionado no item 1.1, alínea a), sómente será considerado quando for devidamente caracterizado como tal pelas autoridades competentes, na região onde estiver localizada a cultura.

2. Riscos Não Cobertos

- 2.1 — Além dos riscos excluídos mencionados nas Condições Gerais e

Especiais desta apólice, considera-se como não coberto o prejuízo decorrente da falta de práticas adequadas de combate às "pragas principais", do feijão, havendo, em consequência, infestação generalizada de: Acaros, Bezouro, Broca-da-Raiz, Lagartas, Percevejos, Pulgões, Pulgão-da-Raiz, Tripes, Vaquinha Azul, Vaquinhas e Neomatóides.

2.11 — Entende-se como Infestação Generalizada a perda de mais de 60% (sessenta por cento) da cultura segurada em consequência da ação das referidas "pragas principais".

3. Importância Segurada

3.1 — Observado o disposto nas Condições Especiais do Título I, Cláusula 3, itens 3.4 a 3.8, a importância segurada por esta apólice, representa o máximo de responsabilidade assumida pela Seguradora, no caso de perda total da cultura segurada em seu último estágio de custeio.

3.2 — Em relação aos diversos estágios de desenvolvimento da cultura segurada, a importância segurada corresponderá, no máximo, às seguintes percentagens:

Estágios	Percentagem da importância segurada
Do preparo do solo até o início da germinação	55
Da germinação até o início da florada	75
Da florada até a colheita	100

ANEXO N° 12-H

POLÍCIA DE SEGURO RURAL _____ N° _____
FACULTATIVO

TÍTULO : _____

CONDICÕES PARTICULARES APLICAVEIS A CULTURA DE MAMÔNA

Estipulante _____ Segurado _____ INÍCIO _____

CUSTEIO SEGURADO POR HECTARE: Cr\$ _____ VENCIMENTO: _____

ÁREA DA CULTURA _____ Ha. IMPORTÂNCIA SEGURADA: Cr\$ _____

1. Riscos Cobertos

- 1.1 — Nos termos da Cláusula 1 — Objeto do Seguro do Título I — Condições Especiais do Seguro Agrícola, consideram-se riscos cobertos pelas presentes Condições Particulares os prejuizos causados à cultura segurada decorrentes de:
- a) incidência direta de incêndio, chuvas excessivas, geada, trombas d'água, granizo, sécas, ventos frios, ventos fortes e, em geral, qualquer fenômeno meteorológico;
 - b) doenças, sem método de combate difundido pelas autoridades competentes;
 - c) pragas, ressalvado o disposto na Cláusula 2 das presentes Condições Particulares;
 - d) ataque de aves e de outras espécies animais.

1.2 — O risco de seca, mencionado no item 1.1, alínea a), sómente será considerado quando for devidamente caracterizado como tal pelas autoridades competentes, na região onde estiver localizada a cultura.

2. Riscos Não Cobertos

2.1 — Além dos riscos excluídos mencionados nas Condições Gerais e Especiais desta apólice, considera-se como não coberto o prejuízo decorrente da falta de práticas adequadas de combate às "pragas principais", da mamona, havendo, em consequência, infestação generalizada de:

2.11 — Entende-se como Infestação Generalizada a perda de mais de 60% (sessenta por cento) da cultura segurada em consequência da ação das referidas "pragas principais".

3. Importância Segurada

3.1 — Observado o disposto nas Condições Especiais do Título I, Cláusula 3, itens 3.4 a 3.6, a importância segurada por esta apólice, representa o máximo de responsabilidade assumida pela Seguradora, no caso de perda

total da cultura segurada em seu último estágio de custeio.

3.2 — Em relação aos diversos estágios de desenvolvimento da cultura segurada, a importância segurada corresponderá, no máximo, às seguintes percentagens:

Estágios	Percentagem da importância segurada
Do preparo do solo até o início da germinação	45
Da germinação até a colheita	90
Da colheita até o armazenamento	100

ANEXO Nº 12-I

OBRIGATÓRIO _____ N° _____
APOLICE DE SEGURO RURAL _____ **FACULTATIVO**

TÍTULO I**CONDICÕES PARTICULARES APLICÁVEIS A CULTURA DE MANDIOLA****Estipulante:**

Segurado

INÍCIO _____**CUSTEIO SEGURADO POR HECTARE: Cr\$** _____ **VENCIMENTO:** _____**ÁREA DA CULTURA: Ha.** **IMPORTÂNCIA SEGURADA: Cr\$** _____**1. Riscos Cobertos**

1.1 — Nos termos da Cláusula 1 — *Objeto do Seguro* do Título I — Condições Especiais do Seguro Agrícola, consideram-se riscos cobertos pelas presentes Condições Particulares os prejuizos causados à cultura segurada e decorrentes de:

a) Incidência direta de incêndio, chuvas excessivas, geada, trovões, dágua, granizo, sécas, ventos frios, ventos fortes e, em geral, qualquer fenômeno meteorológico;

b) doenças, sem método de combate difundido pelas autoridades competentes;

c) pragas, ressalvado o disposto na Cláusula 2 das presentes Condições Particulares;

d) ataque de aves e de outras espécies animais.

1.2 — O risco de seca, mencionado no item 1.1, alínea a), sómente será considerado quando for devidamente caracterizado como tal pelas autoridades competentes, na região onde estiver localizada a cultura.

2. Riscos não Cobertos

2.1 — Além dos riscos excluídos mencionados nas Condições Gerais e Especiais desta apólice, considera-se como não coberto o prejuízo decorrente da falta de práticas adequadas de combate às "pragas principais", da mandioca, havendo, em consequência, infestação generalizada de: brocas dos brotos, cupins e Mandorová.

2.1.1 — Entende-se como infestação generalizada a perda de mais de 60% (sessenta por cento) da cultura segurada em consequência da ação das referidas "pragas principais".

3. Importância Segurada

3.1 — Observado o disposto nas Condições Especiais do Título I, Cláusula 2, itens 3.4 a 3.6, a importância segurada por esta apólice, representa o máximo de responsabilidade assumida pela Seguradora, no caso de perda total da cultura segurada em seu último estágio de custeio.

3.2 — Em relação aos diversos estágios de desenvolvimento da cultura segurada, a importância segurada corresponderá, no máximo, às seguintes percentagens:

Estágios	Percentagem da importância segurada
Do preparo do solo até o início da germinação	30
Da germinação até a colheita	70

ANEXO Nº 12-J

OBRIGATÓRIO _____ N° _____
APOLICE DE SEGURO RURAL _____ **FACULTATIVO**

TÍTULO I**CONDICÕES PARTICULARES APLICÁVEIS A CULTURA DE MILHO**

Estipulante: _____ **INÍCIO** _____
Segurado

CUSTEIO SEGURADO POR HECTARE: Cr\$ _____ **VENCIMENTO:** _____
ÁREA DA CULTURA: Ha. **IMPORTÂNCIA SEGURADA: Cr\$** _____

1. Riscos Cobertos

1.1 — Nos termos da Cláusula 1 — *Objeto do Seguro* do Título I — Condições Especiais do Seguro Agrícola, consideram-se riscos cobertos pelas presentes Condições Particulares os prejuizos causados à cultura segurada e decorrentes de:

a) incidência direta de incêndio, chuvas excessivas, geada, trovões,

dágua, granizo, sécas, ventos frios, ventos fortes e, em geral, qualquer fenômeno meteorológico;

b) doenças, sem método de combate difundido pelas autoridades competentes;

c) pragas, ressalvado o disposto na Cláusula 2 das presentes Condições Particulares;

d) ataque de aves e de outras espécies animais.

1.2 — O risco de seca, mencionado no item 1.1, alínea a), sómente será considerado quando fôr devidamente caracterizado como tal pelas autoridades competentes, na região onde estiver localizada a cultura.

2. Riscos Cobertos

2.1 — Além dos riscos excluídos mencionados nas Condições Gerais e Especiais desta apólice, considera-se como não coberto o prejuízo decorrente da falta de práticas adequadas de combate às "pragas principais" do milho, havendo, em consequência, infestação generalizada de: eupins, cururué-des-capinzeiros, lagarta, lagarta-do-casulo, lagarta-das-espigas, larva-da-milharais e percevejo cas-tanho,

2.1.1 — Entende-se como Infestação Generalizada a perda de mais de 60% (sessenta por cento) da cultura segurada em consequência da ação das referidas "pragas principais".

3. Importância Segurada

3.1 — Observado o disposto nas Condições Especiais do Título I, Cláusula 3, itens 3.4 a 3.6, a importância segurada por esta apólice, representa o máximo de responsabilidade assumida pela Seguradora, no caso de perda total da cultura segurada em seu último estágio de cultivo.

3.2 — Em relação aos diversos estágios de desenvolvimento da cultura segurada, a importância segurada corresponderá, no máximo, às seguintes percentagens:

Estágios	Percentagem da importância segurada
Do preparo do solo até o inicio da semeadura	55
Da semeadura até o inicio de formação das espigas	70
Da formação das espigas até o inicio da colheita	80
Da colheita ao armazenamento	100

ANEXO Nº 12-K

APOLICE DE SEGURO RURAL **OBRIGATÓRIO** **Nº**
FACULTATIVO

TÍTULO I

CONDICÕES PARTICULARES APLICÁVEIS A CULTURA DE SOJA

Estipulante

Segurado

INÍCIO

CUSTEJO SEGURADO POR HECTARE: Cr\$ --- VENCIMENTO: ---

ÁREA DA CULTURA: --- Ha. IMPORTÂNCIA SEGURADA: Cr\$ ---

1. Riscos Cobertos

1.1 — Nos termos da Cláusula 1 — Objeto do Seguro do Título I — Condições Especiais do Seguro Agrícola, consideram-se riscos cobertos pelas presentes Condições Particulares - os prejuízos causados à cultura segurada e decorrentes de:

a) Incidência direta de incêndio, chuvas excessivas, geadas, trovões, dârgua, granizo, secas, ventos frios, ventos fortes e, em geral, qualquer fenômeno meteorológico;

b) doenças, sem método de combate difundido pelas autoridades competentes;

c) pragas, ressalvado o disposto na Cláusula 2 das presentes Condições Particulares;

d) ataque de aves e de outras espécies animais.

1.2 — O risco de seca, mencionado no item 1.1, alínea a), sómente será considerado quando fôr devidamente caracterizado como tal pelas autoridades competentes, na região onde estiver localizada a cultura.

2. Riscos Não Cobertos

2.1 — Além dos riscos excluídos mencionados nas Condições Gerais e Especiais desta apólice, considera-se como não coberto o prejuízo decorrente da falta de práticas adequadas de combate às "pragas principais" da soja, ocorrendo, em consequência, infestação generalizada de: broca do colo, lagartas, vaquinhas e nematóides.

2.1.1 — Entende-se como Infestação Generalizada a perda de mais de 60% (sessenta por cento) da cultura segurada em consequência da ação das referidas "pragas principais".

3. Importância Segurada

3.1 — Observado o disposto nas Condições Especiais do Título I, Cláusula 3, itens 3.4 a 3.6, a importância segurada por esta apólice, representa o máximo de responsabilidade assumida pela Seguradora, no caso de perda total da cultura segurada em seu último estágio de cultivo.

3.2 — Em relação aos diversos estágios de desenvolvimento da cultura segurada, a importância segurada corresponderá, no máximo, às seguintes percentagens:

Estágios	Percentagem da importância segurada
Do preparo do solo até o inicio da germinação	45
Da germinação até o inicio da floração	75
Da floração até a colheita (inclusive benefício)	100

ANEXO Nº 12-L

APOLICE DE SEGURO RURAL **OBRIGATÓRIO** **Nº**
FACULTATIVO

TÍTULO II

CONDICÕES PARTICULARES APLICÁVEIS A CULTURA DE TRIGO

Estipulante

Segurado

INÍCIO

CUSTEJO SEGURADO POR HECTARE: Cr\$ --- VENCIMENTO: ---

ÁREA DA CULTURA: --- Ha. IMPORTÂNCIA SEGURADA: Cr\$ ---

1. Riscos Cobertos

1.1 — Nos termos da Cláusula 1 — *Objeto do Seguro do Título I — Condições Especiais do Seguro Agrícola*, consideram-se riscos cobertos pelas presentes Condições Particulares os prejuízos causados à cultura segurada e decorrentes de:

- a) incidência direta de incêndio, chuvas excessivas, geada, trombas d'água, granizo, súcas, ventos frios, ventos fortes e, em geral, qualquer fenômeno meteorológico;
- b) doenças, sem método de combate difundido pelas autoridades competentes;
- c) pragas, ressalvado o disposto na Cláusula 2 das presentes Condições Particulares;
- d) ataque de aves e de outras espécies animais.

1.2 — O risco de seca, mencionado no item 1.1, alínea a), somente será considerado quando for devidamente caracterizado como tal pelas autoridades competentes, na região onde estiver localizada a cultura.

2. Riscos Não Cobertos

2.1 — Além dos riscos excluídos mencionados nas Condições Gerais e Especiais desta apólice, considera-se como não coberto o prejuízo decorrente da falta de práticas adequadas de combate às "pragas principais" da videira, havendo, em consequência, infestação generalizada de espécies e larvas.

2.1.1 — Entende-se como *Infestação Generalizada* a perda de mais de 60% (sessenta por cento) da cultura segurada em consequência da ação das referidas "pragas principais".

3. Importância Segurada

3.1 — Observado o disposto nas Condições Especiais do Título I, Cláusula 3, itens 3.4 a 3.8, a importância segurada por esta apólice, representa o máximo de responsabilidade assumida pela Seguradora, no caso de perda total da cultura segurada em seu último estágio de custeio.

3.2 — Em relação aos diversos estágios de desenvolvimento da cultura segurada, a importância segurada corresponderá, no máximo, às seguintes percentagens:

Estágios	Percentagem da Importância Segurada
Do preparo do solo até o inicio da semeadura	80
Da semeadura até o inicio da cacheação	90
Da cacheação à colheita	100

ANEXO N° 12-M

APÓLICE DE SEGURO RURAL OBRIGATÓRIO
Nº _____
FACULTATIVO
TÍTULO I

CONDIÇÕES PARTICULARES APLICAVEIS A CULTURA DA VIDEIRA

Estipulante : INÍCIO
Segurado

CUSTEJO SEGURADO POR HECTARE: Cr\$ —— VENCIMENTO: ——

ÁREA DA CULTURA —— Ha. IMPORTÂNCIA SEGURADA: Cr\$ ——

1. Riscos Cobertos

1.1 — Nos termos da Cláusula 1 — *Objeto do Seguro do Título I — Condições Especiais do Seguro Agrícola*, consideram-se riscos cobertos pelas presentes Condições Particulares os prejuízos causados à cultura segurada e decorrentes de:

a) incidência direta de incêndio, chuvas excessivas, geada, trombas d'água, granizo, súcas, ventos frios, ventos fortes e, em geral, qualquer fenômeno meteorológico;

b) doenças, sem método de combate difundido pelas autoridades competentes;

c) pragas, ressalvado o disposto na Cláusula 2 das presentes Condições Particulares;

d) ataque de aves e de outras espécies animais.

1.2 — O risco de seca, mencionado no item 1.1, alínea a), somente será considerado quando for devidamente caracterizado como tal pelas autoridades competentes, na região onde estiver localizada a cultura.

2. Riscos Não Cobertos

2.1 — Além dos riscos excluídos mencionados nas Condições Gerais e Especiais desta apólice, considera-se como não coberto o prejuízo decorrente da falta de práticas adequadas de combate às "pragas principais" da videira, havendo, em consequência, infestação generalizada de:

2.1.1 — Entende-se como *Infestação Generalizada* a perda de mais de 60% (sessenta por cento) da cultura segurada em consequência da ação das referidas "pragas principais".

3. Importância Segurada

3.1 — Observado o disposto nas Condições Especiais do Título I, Cláusula 3, itens 3.4 a 3.8, a importância segurada por esta apólice, representa o máximo de responsabilidade assumida pela Seguradora, no caso de perda total da cultura segurada em seu último estágio de custeio.

3.2 — Em relação aos diversos estágios de desenvolvimento da cultura segurada, a importância segurada corresponderá, no máximo, às seguintes percentagens:

Estágios	Percentagem da Importância Segurada
Da poda de inverno ao inicio das pulverizações	50
Das pulverizações ao inicio do desbaste	90
Do desbaste à colheita	100

OBRIGATÓRIO
APOLICE DE SEGURO RURAL
FACULTATIVO
TÍTULO II

CONDICOES ESPECIAIS DO SEGURO PECUÁRIO**CONDICOES PARTICULARES APLICAVEIS A ESPÉCIE - BOVIDEOS**

Estipulante: _____ INÍCIO: _____
 Segurado: _____

NÚMERO DE ANIMAIS SEGURADOS: _____ VENCIMENTO: _____

VALOR UNITÁRIO: Cr\$ _____ IMPORTÂNCIA SEGURADA: Cr\$ _____

UTILIZAÇÃO: _____ FRANQUIA DEDUTIVEL: _____

1. Riscos Cobertos

1.1 — Nos termos da Cláusula 1 — *Objeto do Seguro do Título II — Condições Especiais do Seguro Pecuário*, considera-se risco coberto pelas presentes Condições Particulares a morte dos animais segurados em consequência das seguintes causas:

- a) moléstia;
- b) acidente;
- c) incêndio, raio e inalação;
- d) envenenamento, intoxicação e ingestão de corpo estranho accidentais;
- e) eletrocussão;
- f) asfixia por sufocamento ou submersão;
- g) mordedura de animais selvagens, insetos e répteis, luta ou ataque de animais;
- h) parto ou aborto;
- i) inoculações vacinais e outras medidas de ordem profilática, necessárias à salvaguarda da saúde do animal;
- j) piroplasmose e anaplasmoses, quando se tratar de animais nascidos no país ou, nos casos de animais importados, desde que tenham sido submetidos, no país de origem, à prevenção contra as plasmoses.

1.2 — Se a moléstia ou acidente exigirem o sacrifício do animal, a Seguradora só reconhecerá a sua responsabilidade quando este sacrifício fôr:

- a) determinado por motivos comprovadamente humanitários, certificados por médico veterinário;
- b) autorizado prèviamente pela Seguradora, em virtude de inutilização ou diminuição das aptidões do animal, expressamente declaradas nesta apólice, quando esta redução fôr superior a 60% (sessenta por cento) de sua capacidade normal.

1.3 — Para os efeitos deste seguro, entende-se:

- a) *por moléstia*, os estados septicêmicos, doenças infeciosas, infeto-contagiosas, parasitárias, doenças orgânicas em geral e carenciais;

- b) *por acidente*, o evento externo súbito, fortuito e violento, involuntá-

rio por parte do Segurado, ou de seus prepostos, causador de lesões físicas que por si só e independentemente de qualquer outra causa, tenham como consequência direta a morte de animal segurado.

2. Riscos Não Cobertos

2.1 — Além dos riscos excluídos, mencionados nas Condições Gerais e Especiais desta apólice, fica expressamente excluída da garantia, como risco não coberto, a morte dos animais segurados quando consequente, direta ou indiretamente, de:

a) viagem dos animais segurados, de e para a propriedade indicada na apólice, salvo nos casos de expressa contratação da cobertura do risco e pagamento do respectivo prêmio adicional;

b) prevenção, contra a piroplasmose (babesioses), e anaplasmoses, salvo nos casos de expressa contratação da cobertura do risco e pagamento do respectivo prêmio adicional;

c) a permanência do animal em exposição, mostras ou leilões, salvo nos casos de prévia e expressa anuência por parte da Seguradora;

d) fuga, roubo, furto ou desaparecimento dos animais segurados;

3. Salvados

3.1 — Não obstante o disposto nas demais cláusulas desta apólice, o Segurado fica expressamente autorizado a providenciar a imediata venda ou o aproveitamento da carne, do couro e das demais partes do animal morto ou sacrificado, quando a "causa mortis" não o tornar imprestável ou inutilizado para o consumo doméstico ou industrial. Se o Segurado não se utilizar dessa autorização, responderá pelos prejuízos daí decorrentes, sendo deduzida da indenização devida a quantia que fôr estimada, como valor das partes deixadas de aproveitar.

3.2 — Em nenhuma hipótese será licito ao Segurado fazer o abandono do animal sinistrado à Seguradora, com o fim de desobrigar-se das estipulações desta cláusula.

ANEXO N° 13-B

APÓLICE DE SEGURO RURAL

OBRIGATÓRIO
FACULTATIVO

Nº

TÍTULO II

CONDICOES ESPECIAIS DO SEGURO PECUÁRIO

CONDICOES PARTICULARES APLICAVEIS A ESPECIE - EQUÍDEOS

Estipulante: _____ INICIO: _____
Segurado

NUMERO DE ANIMAIS SEGURADOS: _____ VENCIMENTO: _____

VALOR UNITARIO: Cr\$ _____ IMPORTÂNCIA SEGURADA: Cr\$ _____

UTILIZAÇÃO: _____ FRANQUIA DEDUTIVEL: _____

1. Riscos Cobertos

1.1 — Nos termos da Cláusula 1 — Objeto do Seguro do Título II — Condições Especiais do Seguro Pecuário, considera-se risco coberto pelas presentes Condições Particulares a morte dos animais segurados em consequência das seguintes causas:

- a) moléstia;
- b) acidente;
- c) incêndio, raio e insolação;
- d) envenenamento, intoxicação e ingestão de corpo estranho acidentais;
- e) eletrocussão;
- f) asfixia por sufocamento ou submersão;
- g) mordedura de animais selvagens, insetos e répteis, luta ou ataque de animais;
- h) parto ou aborto;
- i) inoculações vacinais e outras medidas de ordem profilática, necessárias à salvaguarda da saúde do animal;

1.2 — Se a moléstia ou acidente exigirem o sacrifício do animal a Seguradora só reconhecerá a sua responsabilidade quando este sacrifício for:

- a) determinado por motivos comprovadamente humanitários, certificados por médico veterinário;
- b) autorizado previamente pela Seguradora, m. virtude de inutilização ou diminuição das aptidões do animal expressamente declaradas nesta apólice, quando esta redução for superior a 60 % (sessenta por cento) de sua capacidade normal.

1.3 — Para os efeitos deste seguro, entende-se:

- a) por moléstia, os estados septicêmicos, doenças infeto-contagiosas, parasitárias, doenças orgânicas em geral e carenciais;

b) por acidente, o evento externo, súbito, fortuito e violento, involuntário por parte do Segurado, ou de seus prepostos, causador de lesões físicas que por si só e independentemente de qualquer outra causa, tivessem como consequência direta a morte de animal segurado.

2. Riscos Não Cobertos

2.1 — Além dos riscos excluídos mencionados nas Condições Gerais e Especiais desta apólice, fica expressamente excluída da garantia, como risco não coberto, a morte dos animais segurados quando consequente, direta ou indiretamente, de:

- a) viagem dos animais segurados, de e para a propriedade indicada na apólice, salvo nos casos de expressa contratação da cobertura do risco e pagamento do respectivo prêmio adicional;
- b) a permanência do animal em exposições, mostras ou leilões, salvo nos casos de prévia e expressa anuência por parte da Seguradora;
- c) fuga, roubo, furto ou desaparecimento dos animais segurados.

3. Salvados

3.1 — Não obstante o disposto nas demais cláusulas desta apólice, o Segurado fica expressamente autorizado a providenciar a imediata venda ou aproveitamento do animal morto ou sacrificado, quando a "causa mordis" não o tornar imprestável ou inutilizado para o consumo doméstico ou industrial. Se o Segurado não se utilizar dessa autorização, responderá pelos prejuízos daí decorrentes, sendo deduzida da indenização devida a quantia que for estimada, como valor das partes deixadas de aproveitar.

3.2 — Em nenhuma hipótese será feito ao Segurado fazer o abandono do animal sinistrado à Seguradora, com o fim de desvagar-se das estipulações desta cláusula.

ANEXO N° 13-C

APÓLICE DE SEGURO RURAL

OBRIGATÓRIO
FACULTATIVO

Nº

TÍTULO II

CONDICOES ESPECIAIS DO SEGURO PECUÁRIO

CONDICOES PARTICULARES APLICAVEIS A ESPECIE - OVINOS

Estipulante: _____ INICIO: _____
Segurado

NUMERO DE ANIMAIS SEGURADOS: _____ VENCIMENTO: _____

VALOR UNITARIO: Cr\$ _____ IMPORTÂNCIA SEGURADA: Cr\$ _____

UTILIZAÇÃO: _____ FRANQUIA DEDUTIVEL: _____

1. Riscos Cobertos

1.1 — Nos termos da Cláusula I — Objeto do Seguro do Título II — Condições Especiais do Seguro Pecuário, considera-se risco coberto pelas presentes Condições Particulares a morte dos animais segurados em consequência das seguintes causas:

- a) moléstia;
- b) acidente;
- c) incêndio, ralo e incineração;
- d) envenenamento, intoxicação e ingestão de corpo estranho acidentais;
- e) eletrocussão;
- f) asfixia por sufocamento ou submersão;

g) mordedura de animais selvagens, insetos e répteis, luta ou ataque de animais;

h) parto ou aborto;

i) inoculações vacinais e outras medidas de ordem profilática, necessárias à salvaguarda da saúde do animal;

1.2 — Se a moléstia ou acidente exigirem o sacrifício do animal, a Seguradora só reconhecerá a sua responsabilidade quando este sacrifício for:

a) determinado por motivos com-

provadamente humanitários, certificados por médico veterinário;

b) autorizado previamente pela Seguradora, em virtude de inutilização ou diminuição das aptidões do animal, expressamente declaradas nesta apólice, quando esta redução for superior a 60 % (sessenta por cento) de sua capacidade normal.

1.3 — Para os efeitos deste seguro, entende-se:

a) por moléstia, os estados septicêmicos, doenças infeciosas, infetocatagiosas, parasitárias, doenças orgânicas em geral e carenciais;

b) por acidente, o evento externo, súbito, fortuito e violento, involuntário por parte do Segurado, ou de seus prepostos, causador de lesões físicas que por si só e independentemente de qualquer outra causa, tenham como consequência direta a morte de animal segurado.

2. Riscos Não Cobertos

2.1 — Além dos riscos excluídos mencionados nas Condições Gerais e Especiais desta apólice, fica expressamente excluída da garantia, como risco não coberto, a morte dos animais segurados quando consequente, direta ou indiretamente, de:

a) viagem dos animais segurados, de e para a propriedade indicada na apólice, salvo nos casos de expressa contratação da cobertura do risco e pagamento do respectivo prêmio adicional;

b) a permanência do animal em exposição, mostras ou leilões, salvo nos casos de prévia e expressa anuência por parte da Seguradora;

c) fuga, roubo, furto ou desaparecimento dos animais segurados.

3. Salvados

3.1 — Não obstante o disposto nas demais cláusulas desta apólice, o Segurado fica expressamente autorizado a providenciar a imediata venda ou aproveitamento do animal morto ou sacrificado, quando a "causa mortis" não o tornar imprestável ou inutilizado para o consumo doméstico ou industrial. Se o Segurado não se utilizar dessa autorização, responderá pelos prejuízos daí decorrentes, sendo deduzida da Indenização devida a quantia que for estimada, como valor das partes deixadas de aproveitar.

3.2 — Em nenhuma hipótese será lícito ao Segurado fazer o abandono do animal ministrado à Seguradora, com o fim de descobrir-se das estipulações desta cláusula.

ANEXO Nº 18-D

APOLICE DE SEGURO RURAL	OBRIGATÓRIO	Nº _____
	FACULTATIVO	
TÍTULO II		
CONDIÇÕES ESPECIAIS DO SEGURO PECUÁRIO		
CONDICÕES PARTICULARES APLICAVEIS A ESPÉCIES-SÉNIOS		
Estipulante		INÍCIO
Segurado		
NÚMERO DE ANIMAIS SEGURADOS: _____ VENCIMENTO: _____		
VALOR UNIFARIAL: G\$ _____ IMPORTÂNCIA SEGURADA: G\$ _____		
UTILIZAÇÃO: _____ PRANQUIA DEDUTIVEL: _____		

1. Riscos Cobertos

1.1 — Nos termos da Cláusula I — Objeto do Seguro do Título II — Condições Especiais do Seguro Pecuário, considera-se risco coberto pelas presentes Condições Particulares a morte dos animais segurados em consequência das seguintes causas:

- a) moléstia;
- b) acidente;
- c) incêndio, ralo e incineração;
- d) envenenamento, intoxicação e ingestão de corpo estranho acidentais;
- e) eletrocussão;
- f) asfixia por sufocamento ou submersão;

g) mordedura de animais selvagens, insetos e répteis, luta ou ataque de animais;

h) parto ou aborto;

i) inoculações vacinais e outras medidas de ordem profilática, necessárias à salvaguarda da saúde do animal;

1.2 — Se a moléstia ou acidente exigirem o sacrifício do animal, a Seguradora só reconhecerá a sua responsabilidade quando este sacrifício for:

a) determinado por motivos com-

provadamente humanitários, certificados por médico veterinário;

b) autorizado previamente pela Seguradora, em virtude de inutilização ou diminuição das aptidões do animal, expressamente declaradas nesta apólice, quando esta redução for superior a 60 % (sessenta por cento) de sua capacidade normal.

1.3 — Para os efeitos deste seguro, entende-se:

a) por moléstia, os estados septicêmicos, doenças infeciosas, infetocatagiosas, parasitárias, doenças orgânicas em geral e carenciais;

b) por acidente, o evento externo, súbito, fortuito e violento, involuntário por parte do Segurado, ou de seus prepostos, causador de lesões físicas que por si só e independentemente de qualquer outra causa, tenham como consequência direta a morte de animal segurado.

2. Riscos Não Cobertos

2.1 — Além dos riscos excluídos mencionados nas Condições Gerais e Especiais desta apólice, fica expressamente excluída da garantia, como risco não coberto, a morte dos animais segurados quando consequente, direta ou indiretamente, de:

a) viagem dos animais segurados, de e para a propriedade indicada na apólice, salvo nos casos de expressa contratação da cobertura do risco e pagamento do respectivo prêmio adicional;

b) a permanência do animal em exposição, mostras ou leilões, salvo nos casos de prévia e expressa anuência por parte da Seguradora;

c) fuga, roubo, furto ou desaparecimento dos animais segurados.

3. Salvados

3.1 — Não obstante o disposto nas demais cláusulas desta apólice, o Segurado fica expressamente autorizado a providenciar a imediata venda ou aproveitamento do animal morto ou sacrificado, quando a "causa mortis" não o tornar imprestável ou inutilizado para o consumo doméstico ou industrial. Se o Segurado não se utilizar dessa autorização, responderá pelos prejuízos daí decorrentes, sendo deduzida da Indenização devida a quantia que for estimada, como valor das partes deixadas de aproveitar.

3.2 — Em nenhuma hipótese será lícito ao Segurado fazer o abandono do animal ministrado à Seguradora, com o fim de descobrir-se das estipulações desta cláusula.

ANEXO N° 3

INSPETOR PREVIA

PROPOSTA N°

1. ZONE DO SEGURO DE:
DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL

RESULTADO DA INSPEÇÃO:2. SEGURO DE LAVOURAS:3. SEGURO DE ANIMAIS:4. BENFEITORIAS E PRODUTOS AGROPECUARIOS:

DATA

ZONE LEGÍVEL

ASSINATURA DO INSPECTOR - CÓDIGO

INSTRUÇÕES DE PREENCHIMENTOS: O INSPECTOR, NAS LINHAS ACIMA DEVERÁ INDICAR APENAS O NÚMERO DOS QUESTOS: CUJA RESPOSTA PELO PROPRIETÁRIO MERECE REPAROS, SEGUIDO DE SUA OPINIÃO Sobre OS MESMOS, ATENÇÃO ESPECIAL AOS QUESTOS SOBRE O ESTADO DE CONSERVAÇÃO DA PROPRIEDADE E DOS BENS A SEGUIR, MÉTODOS DE TRABALHO E VALORES.

ANEXO N° 15.

INSPECÇÃO COMPLEMENTAR

REALIZADA EM
CÓDIGO DO SEGUROADO

NOME DO SEGUROADO:

DENOMINAÇÃO DO IMÓVEL:

LOCALIZAÇÃO: DISTRITO: MUNICÍPIO:

CARGAS: LOCALIDADE MAIS PRÓXIMA:

1. SEGURO AGRÍCOLA

CERTIFICADO N°

APOLICE N°

INFORMAÇÕES SOBRE AS CULTURAS SEGURADAS				
DESCRIÇÃO				
ÁREA PREVISTA (HA)				
ÁREA PLANTADA (HA)				
DATA DO PLANTIO				
TIPO DE CULTURA				
TRATOS CULTURAIS				
ÉPOCA DA COLHEITA				
COLHEITA PREVISTA				
VALOR CR\$				

2. SEGURO PECUÁRIO:

CERTIFICADO N°

APOLICE N°

INFORMAÇÕES SOBRE ANIMAIS SEGURADOS				
DESCRIÇÃO	ESPECIE			
	BOVINOS	SUÍNS	AVES	OUTROS
C/REG. GENEALÓGICO				
QUANTIDADE				
ESTADO SANITÁRIO				
VALOR CR\$				
S/REG. GENEALÓGICO				
QUANTIDADE				
ESTADO SANITÁRIO				
VALOR CR\$				
INSTALAÇÕES EXISTENTES				
PASTAGENS				
ESTABULOS				

OS ANIMAIS SEGURADOS C/ REGISTRO GENEALÓGICO DEVEM SER RELACIONADOS NO QUADRO ANEXO

Anexo 15 -

CERTIFICADO N°

~~DESENHO DE INVENTARIO DE MATERIAIS E AEROPESQUÍCIOS E N.º 01.608-Nº~~

9.1 - INSPEÇÃO DOS BENS E PRÓDUTOS SEGUROS E IDENTIFICAÇÃO, ESTADO DE CONSERVAÇÃO E CONFRONTO
DOS RESPECTIVOS VALORES COM AS IMPORTÂNCIAS SEGURODADAS (NO CASO DE BENS MÓVEIS E PRÓDUTOS
(CDS AEROPESQUÍCIOS, INDICAR O LOCAL ONDE SE ENCONTRAM)

[Large area of the document is heavily redacted with horizontal lines.]

ASSINATURA DO SABRADO OU SEU PREPOSTO

ASSINATURA DO INSPECTOR

NONE LEGÍTIMO

NONE LEGÍTIMO

Anexo 15 -

INFORMAÇÕES GERAIS SOBRE A INSPEÇÃO COMPLEMENTAR

CASO TENHA HAVIDO REDUÇÃO DA ÁREA PLANTADA, QUAL O MOTIVO?

QUANTO ÀS ATIVIDADES RURAIS DO SEGURADO, EM GERAL, E QUANTO AOS ITENS
SEGURADOS, EM PARTICULAR, INDICAR AS DEFICIÊNCIAS SÔBRE: A) CONDIÇÕES
DE EXPLORAÇÃO, B) ANDAMENTO DOS TRABALHOS E C) ORIENTAÇÃO TÉCNICA:

INDICAR OUTRAS ATIVIDADES OU BENS SIGNIFICATIVOS NÃO SEGURADOS

OUTRAS INFORMAÇÕES:

D A T A

ASSINATURA DO INSPECTOR

NOME LEGÍVEL

卷之三

THE HISTORY OF THE AMERICAN CONSTITUTION

ପ୍ରକାଶିତ ମହିନେ ପରିଚୟ

CHARTERED ACCOUNTANT

四庫全書

卷之三

卷之三

THE LOST CITY

REALIZADA EM
CÓDIGO DO SEGUROADO.

INSPEÇÃO DE DANOS

NOME DO SEGUROADO:

DENOMINAÇÃO DO IMÓVEL:

LOCALIZAÇÃO: DISTRITO MUNICÍPIO

COMARCA LOCALIDADE MAIS PRÓXIMA

AVISO DE SINISTRO (EM ANEXO) RECEBIDO EM: , VIA

NATUREZA DO(S) EVENTO(S), DIA E HORA DA OCORRÊNCIA

DATA DA INSPEÇÃO COMPLEMENTAR:

NOVA INSPEÇÃO DE DANOS ANTERIOR: EM QUE DATA:

AVALIAÇÃO DOS DANOS

CERTIFICADO Nº

1. SEGURO AGRÍCOLA

APÓLICE Nº

DESCRIÇÃO	CULTURAS		ATINGIDAS	
	HA	%	HA	%
1) ÁREA PLANTADA	HA	%	HA	%
2) FASE EM QUE SE ENCONTRAVA A CULTURA	HA	%	HA	%
3) ÁREA DANIFICADA	HA	%	HA	%
4) DANOS CAUSADOS POR RISCOS COBERTOS:	HA	%	HA	%
FENÔMENOS METEOROLÓGICOS:	HA	%	HA	%
DOENÇAS:	HA	%	HA	%
PRAGAS:	HA	%	HA	%
5) SOMA	HA	%	HA	%
6) ÁREA LÍQUIDA DANIFICADA (3 x 3)	HA	%	HA	%

- 1) ÁREA LÍQUIDA EFETIVAMENTE PLANTADA, DEDUZIDA A ÁREA QUE TEVE SOFRIDO DANOS ANTERIORES.
 2) EM PERCENTAGEM, A FASE EM QUE SE ENCONTRA O CICLO EVOLUTIVO DE CADA LAVOURA DANIFICADA.
 3) A ÁREA LÍQUIDA DANIFICADA, EM HECTARES, CORRESPONDE AO RESULTADO DA MULTIPLICAÇÃO DA PERCENTAGEM REFERIDA NO ITEM 2 PELA ÁREA DANIFICADA INDICADA NO ITEM 3.

CERTIFICADO Nº

2. SEGURO PECUÁRIO

APÓLICE Nº

DATA DO SINISTRO: CAUSA DETERMINANTE:

NOME DO ANIMAL: RAÇA:

SEXO: IDADE: UTILIZAÇÃO E TRATOS:

CARACTERÍSTICAS:

CÓDIGO DO SEGUROADO	REALIZADA EM

ANEXO N° 16
INSPEÇÃO DE DANOS
Fls. 2

Nº REGISTRO GENEALÓGICO: _____ SINAIS E MARCAS PARTICULARAIS: _____
_____ Nº DO ITEM DA APÓLICE _____

MATERIAL P/EXAME LABORATÓRIO: _____

RESULTADO APRESENTADO: _____

EM CASO DE MORTE POR DOENÇA, QUAIS AS PROVIDÊNCIAS TOMADAS PARA SALVAR O ANIMAL? _____

EM CASO DE MORTE POR ACIDENTE, DESCREVER O LOCAL E, SE POSSÍVEL, COMO O MESMO SE VERIFICOU: _____

HOUVE SACRIFÍCIO DO ANIMAL? _____ AUTORIZADO POR QUÉM? _____

HOUVE SALVADOS? _____ QUAL SEU VALOR E DESTINO? _____

3. BENFEITORIAS E PRODUTOS AGROPECUÁRIOS: CERTIFICADO Nº
APÓLICE Nº

ITENS ATINGIDOS VALOR DE REPOSIÇÃO - Cr\$ PREJUÍZO - Cr\$

1. _____	_____	_____
2. _____	_____	_____
3. _____	_____	_____
4. _____	_____	_____

COMENTÁRIOS SOBRE AS CAUSAS DO SINISTRO, ASPECTO DO BEM SINISTRADO, VALORES APURADOS (JUNTAR DOIS ORÇAMENTOS DE REPAROS, QUANDO FOR O CASO)

O B S: TRATANDO-SE DE VÉHICULO RURAL, JUNTAR FICHA DE VISTORIA

DE ACORDO

DATA

ASSINATURA DO SEGUROADO OU SEU PRÓPOSTO

ASSINATURA DO INSPECTOR

NOME LEGÍVEL

NOME LEGÍVEL

TESTEMUNHAS:

NO CASO DO SEGUROADO NÃO CONCORDAR COM AS CONCLUSÕES DÊSTE LAUDO O INSPECTOR DEVE COMUNICAR O FATO IMEDIATAMENTE À COMPANHIA SEGUROADORA.

ANEXO N° 4
**APOLICE DE SEGURO DE CRÉDITO
 RURAL N° ...**

Estipulante:
 CONDIÇÕES GERAIS

1. Objeto do Seguro

1.1 — O presente seguro visa a indemnizar o Segurado pelas perdas líquidas definitivas que o próprio Segurado venha a sofrer em consequência da incapacidade de pagamento de seus devedores, nas operações de financiamento da comercialização de produtos agropecuários, em que sejam intervenientes o Segurado como Agente Financeiro do Sistema Nacional de Crédito Rural, os produtores rurais ou suas cooperativas que negociem ou convertam em dinheiro títulos oriundos da venda de produção comprovadamente própria (art. 11, item III, alínea "B" do Decreto nº 58.380, de 10 de maio de 1966) e os Devedores adquirentes a crédito, dos referidos produtos.

1.2 — A garantia do seguro se aplica igualmente aos gastos de armazenamento, seguro, manipulação, preservação, acondicionamento, embalagem, impostos, fretes e carretos, desde que sejam financiados pelo Segurado e declarados à Seguradora.

2. Riscos Cobertos

2.1 — A Seguradora, de acordo com as Condições Gerais da apólice e as Especiais do presente suplemento, segura as perdas líquidas definitivas ocorridas nos financiamentos concedidos pelo Segurado, sempre que as datas de realização efetiva desses financiamentos estejam compreendidas dentro do período de vigência da apólice e que essas datas sejam anteriores à insolvência dos devedores respectivos.

2.2 — Tendo em vista a automática do seguro, nos termos da Cláusula 8 das presentes Condições Especiais, fica entendido e concordado que a cobertura concedida pressupõe que o Segurado, antes da concessão de financiamentos, tenha concluído pela sua razoabilidade, a vista do resultado do levantamento da situação econômico-financeira de seus Devedores, sob pena de isentar a Seguradora do pagamento de qualquer indenização.

3. Riscos Excluídos

3.1 — A Seguradora não responderá pelos prejuízos que se verificarem direta ou indiretamente em virtude de:

a) créditos ou prestações discutidos ou impugnados pelo devedor por motivo de falta de cumprimento ou inexecução das cláusulas e condições dos contratos de compra e venda, não se considerando incluídos nestes resultados os títulos já aceitos pelo mesmo;

b) prestação ou títulos referentes a transações com entidades de direito público ou autárquico, ou a sucursais, filiais ou agências do Segurado, bem como a devedores em cujos negócios esteja interessado o Segurado, como sócio majoritário;

c) inexigibilidade dos créditos a que se refere esta apólice quando causada por leis ou decretos que impeçam o uso das ações próprias à sua cobrança, reduzam ou excluam as garantias;

d) atos de inimigos estrangeiros, operações de guerra anteriores ou posteriores à sua declaração, guerra civil, revolução, insurreição, rebelião, motim, ato emanado da administração de qualquer zona ou área sob lei marcial ou estado de sítio.

3.2 — Quando por força de lei ou decreto forem postergados os vencimentos ou modificados a forma e o prazo convencionados originalmente para a satisfação de débito, fica desde já acordado, para efeito deste seguro, que os prazos de vencimento passarão a ser aqueles que tais leis ou decretos venham a estabelecer.

4. Condições de Financiamento

4.1 — Os financiamentos realizados pelo Segurado e cobertos por esta apólice, deverão atender às condições e regulamentos estabelecidos pelo Banco Central do Brasil, para os "Financiamentos à comercialização" a que se refere o artigo 11, item III do Decreto nº 58.380, de 10 de maio de 1966.

5. Declarações Inexatas

5.1 — O Segurado deve declarar de modo exato e completo todas as circunstâncias do seu conhecimento que possam influir na avaliação do risco, inclusive toda e qualquer alteração que vier a ocorrer durante a vigência deste contrato.

5.2 — O Segurado se obriga a facilitar à Seguradora, por todos os meios a seu alcance, as verificações que se fizerem necessárias ao controle das informações que prestar à mesma.

5.3 — Toda inexatidão voluntária nas declarações, suscetível de induzir em erro a Seguradora, sobre a extensão dos riscos, acarretará a expressão de toda a garantia sobre o crédito respectivo.

5.4 — Nos casos de interrupção de garantia previstos nesta cláusula, todos os prêmios recebidos ou exigíveis permanecerão propriedade da Seguradora a título de penalidade contra o Segurado.

6. Agravação do Risco

6.1 — O Segurado deverá comunicar à Seguradora todas as informações desfavoráveis que chegarem ao seu conhecimento sobre os devedores cobertos pela presente apólice e, de um modo geral, qualquer fato que possa agravar em riscos aceitos pela Seguradora.

6.2 — Fica expressamente excluída deste seguro toda e qualquer operação de abertura de crédito a produtor rural ou cooperativa que esteja em falta com o cumprimento de obrigação pecuniária com o Segurado (obrigação esta coberta ou não pelo seguro).

6.3 — O Segurado deve levar ao conhecimento da Seguradora toda falta ou atraso do devedor, dentro de 15 (quinze) dias da data em que o fato chegar ao seu conhecimento, devendo, porém, tal comunicação não ultrapassar ao 60º (sexagésimo) dia após o vencimento da obrigação.

6.4 — O Segurado deverá, outrossim, comunicar à Seguradora toda modificação de sua própria razão social, a interrupção de suas operações, a sua liquidação por via amigável ou judicial, ou toda solicitação que tenha formulado no sentido de obter concordata preventiva ou falência.

7. Taxas

A taxa do presente título é de 0,3% (três décimos por cento) aplicável sobre o montante de cada financiamento concedido pelo Segurado.

8. Abertura e Contas Mensais

8.1 — O Segurado se obriga expressamente a comunicar à Seguradora todas as operações efetuadas e abrangidas pelo presente seguro. Tais comunicações deverão ser feitas dentro de 10 (dez) dias a contar da data da concessão do financiamento e deverão conter obrigatoriamente:

a) a importância das operações realizadas no decurso do mês precedente, nomes dos Devedores, as datas dos vencimentos dos débitos e as demais condições da operação efetuada;

b) os créditos que tiverem seus vencimentos prorrogados mediante o acordo da Seguradora.

8.2 — No caso de não pagamento dos prêmios, caducam de pleno direito as garantias dos riscos respectivos.

8.3 — O prêmio é sempre devido integralmente à Seguradora para todo o crédito iniciado, embora possa

terminar antes do seu vencimento seja pelo pagamento antecipado, seja por qualquer outra causa.

8.4 — A Seguradora averbará na presente apólice todos os empréstimos que lhe forme comunicados pelo Segurado, desde que respeitados os limites e condições previstas nas Cláusulas 4º e 16º destas Condições Especiais.

9. Determinação da Insolvência e/ou Incapacidade de Pagamento

9.1 — Considerar-se-á caracterizada o risco de insolvência coberto por esta apólice quando:

a) For declarada judicialmente a falência ou deferido judicialmente o processamento da concordata preventiva do devedor;

b) For concluído um acordo particular do devedor com a totalidade de seus credores, com a participação da Seguradora, para pagamento de todas suas dívidas com redução dos débitos;

c) no caso de cobrança judicial da dívida, os bens do devedor revelarem-se insuficientes ou fique evidenciada a impossibilidade de penhora ou arrestito desses bens.

9.2 — Considerar-se-á existente a insolvência do Devedor na data da publicação da sentença declarando a falência ou do despacho deferindo o processamento da concordata, ou na data da conclusão do instrumento de acordo particular, ou na data em que for certificada a insuficiência dos bens ou a impossibilidade de arresto ou penhora.

10. Recuperação

10.1 — Sob pena de perder todo o direito a qualquer indenização, o SEGURADO é obrigado a providenciar e executar todas as medidas necessárias à reintegração da posse do objeto vendido e a incumbrir-se do seu melhor recondicionamento bem como da sua revenda, a fim de reduzir o mais possível a perda líquida definitiva, de que dará imediata ciência à SEGURADORA, podendo recuperar da mesma percentagem correspondente à diferença entre 100% (cem por cento) e a participação obrigatória do Segurado (ver cl. 12), das despesas efetivamente realizadas e devidamente comprovadas e a serem deduzidas do resultado útil da revenda.

10.2 — Honorários advocatícios e pagamento dos gastos para recondicionamento e revenda, deverão, porém, ser prévia e expressamente aprovados pela Seguradora.

11. Perda Líquida Definitiva

O limite máximo da indenização é constituído pela perda líquida definitiva, como tal entendido o valor do débito remanescente (crédito sinistrado) que exceder o resultado útil obtido pelo reproveitamento do objeto sem prejuízo da participação obrigatória do Segurado em qualquer sinistro, conforme previsto na cláusula 12 deste título.

Como resultado útil entender-se-á o

total dos valores recuperados através da reintegração de posse e revenda do objeto, quando houver, menos o valor das despesas efetivamente realizadas aprovadas pela Seguradora e devidamente comprovadas.

12. Participação Obrigatória do Segurado

Fica expressamente estipulado e concordado entre as partes contratantes que o Segurado participará com 10% (dez por cento) do total de cada indenização devida.

13. Outros Seguros

13.1 — No caso da garantia a que se refere o item 1.2, o Segurado contratará compulsória e obrigatoriamente os seguros do Título III desta Apólice, sem o que não caberá nenhuma responsabilidade à Seguradora em relação à cobertura garantida por este Título.

13.2 — É vedado ao Segurado efetuar outros seguros de Quebra de Garantia ou de Crédito para garantir as obrigações seguradas por esta apólice, bem como obter de quaisquer pessoas ou instituições garantia da co-participação estipulada na cláusula 12 deste Título.

14. Limite Máximo de Responsabilidade

14.1 — O limite máximo de responsabilidade da Seguradora para o presente seguro é fixado em 100 vezes o maior salário-mínimo vigente no país para a dívida de um só devedor ao Segurado.

14.2 — A Seguradora poderá aceitar responsabilidades superiores às referidas nesta cláusula, mediante prévia e expressa assinatura em cada caso concreto.

15. Limite Global de Responsabilidade

Fica entendido e concordado que o montante da indenização a pagar ao Segurado pela totalidade dos sinistros verificados em cada exercício anual do seguro de Quebra de Garantia, a contar do inicio da presente apólice, fica limitado a 59 (cinquenta e nove) vezes o montante dos prêmios pagos pelo SEGURADO, relativo ao referido exercício.

16. Adiantamentos

16.1 — A Seguradora se obriga ainda que não caracterizada definitivamente a insolvência do devedor, tal como se o define nestas Condições Especiais, e nem apurado o valor da perda líquida definitiva, a adiantar ao Segurado, por conta da eventual indenização, 90% (noventa por cento) do valor dos títulos representativos de seus créditos, vencidos e não pagos, contra a sua apresentação, devendo o primeiro título vencido e não pago ser acompanhado de respectivo instrumento de protesto.

16.2 — Qualquer cláusulas dos contratos de compra e venda do Se-

gurado, que estabelece o vencimento antecipado das obrigações do devedor quando vencido e não pago o primeiro dos seus títulos, não prevalece para os efeitos do acima disposto.

16.3 — A obrigação da Seguradora de adiantar, caracterizada com o protesto do primeiro título vencido e não pago, se cumprirá de acordo com o critério a seguir previsto. O primeiro adiantamento será feito no prazo máximo de 30 (trinta) dias a contar da data da apresentação à Seguradora do instrumento de protesto. Os demais adiantamentos serão feitos sucessivamente, respeitada a ordem dos vencimentos normais dos títulos respectivos, guardando-se entre o vencimento dos títulos e a obrigatoriedade de adiantamento por parte da SEGURADORA, o mesmo deferimento observado no primeiro pagamento.

16.4 — Em qualquer caso, porém, a soma dos adiantamentos não poderá ultrapassar a 90% (noventa por cento) do crédito sinistrado.

16.5 — Quando não houver a possibilidade legal de serem executadas as garantias reais, serão efetuados adiantamentos de até 80% (oitenta por cento) de crédito sinistrado, mediante a apresentação de um dos seguintes documentos:

a) comprovante da habilitação de crédito do Segurado na concordata preventiva ou na falência do Devedor e documentos relativos ao crédito sinistrado;

b) comprovante do instrumento de acordo para pagamento com redução dos débitos;

c) comprovante da insuficiência dos bens ou da impossibilidade de penhora ou arresto, no caso de cobrança judicial da dívida.

16.6 — Tão logo seja apurada a perda líquida definitiva ou a sua inexisteência, o Segurado se obriga a devolver à Seguradora qualquer excesso de adiantamento feito.

17. Sub-rogado de Direitos

17.1 — Efetuado o pagamento de qualquer indenização ao Segurado a Seguradora ficará sub-rogada para exercer pelo SEGURADO os direitos decorrentes do contrato de compra e venda com garantia real, bem como quaisquer outros direitos que o mesmo tenha sobre seus créditos garantidos, no todo ou em parte, por este contrato, podendo assim com a finalidade de recuperar os créditos não pagos.

17.2 — O Segurado se obriga quando solicitado, a entregar à SEGURADORA todos os títulos e documentos necessários ao exercício dos direitos previstos nesta cláusula.

18. Cessão de Direitos

O direito à indenização resultante da presente apólice poderá ser cedido total ou parcialmente pelo SEGURADO, notificando, porém, a SEGURADORA.

MINISTÉRIO DA INDÚSTRIA E DO COMÉRCIO
CONSELHO NACIONAL DE SEGUROS PRIVADOS

RESOLUÇÃO CNSP Nº 6-70

O Conselho Nacional de Seguros Privados (CNSP), em reunião plenária de 25 de agosto de 1970, nos termos do disposto nos arts. 27 e 30 de seu Regimento Interno, e em virtude de deliberação unânime dos seus membros, tendo em vista o que consta do processo nº CNSP-129-70-E, e

Considerando os esclarecimentos prestados pelo Superintendente da Superintendência de Seguros Privados, resolve:

1. O item 46 das Normas de Regulamentação do Seguro Obrigatório de Responsabilidade Civil dos Proprietários de Veículos Automotores de Vias Terrestres, aprovadas pela Resolução CNSP nº 11-69, passa a vigorar com a seguinte redação:

"46. O Fundo Especial de Indenização será administrado pelo IRB, que proporá ao CNSP, no prazo de 30 (trinta) dias, a respectiva regulamentação".

2. A SUSEP promoverá a transferência para o IRB dos recursos arrecadados para constituição do Fundo e dos processos existentes sobre sinistros ocorridos.

Rio de Janeiro, 25 de agosto de 1970

(a) Ministro Marcus Vinicius Pratini de Moraes
Presidente do CNSP

- x -

SUSEP

Circular nº 38 de 1º de setembro de 1970

Dispõe sobre a instrução dos processos de assembleias gerais a ser observada pelas Sociedades Seguradoras

O SUPERINTENDENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS, na forma do disposto no art. 36, alínea "b", do Decreto-lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, e

considerando a conveniência de disciplinar as exigências relativas à documentação que deve instruir os processos de assembleias gerais extraordinárias e ordinárias, com vistas à sua mais rápida tramitação neste órgão,

R E S O L V E:

Os processos referentes às assembleias gerais das Sociedades Seguradoras Nacionais, bem como os relativos à aumento de capital e a reformas estatutárias das Sociedades Seguradoras Estrangeiras serão instruídos de acordo com o disposto nesta Circular.

I - SOCIEDADES SEGURADORAS NACIONAIS

DA ASSEMBLÉIA GERAL EXTRAORDINÁRIA

1. Observadas as formalidades legais e regulamentares aplicáveis, as Sociedades Seguradoras são obrigadas a enviar à Superintendência de Seguros Privados, através das Delegacias a que estiverem jurisdicionadas, a seguinte documentação referente às assembleias gerais extraordinárias:

- a) - petição ao Superintendente da SUSEP;
- b) - cópia da ata, em duas vias, datilografada em espaço dois, em papel apergaminhado ou acetinado, com impressão nítida em cor preta, sem emendas ou rasuras, da qual deverão constar, obrigatoriamente, além da detalhada descrição dos trabalhos e das deliberações tomadas, o "quorum" e a transcrição, na íntegra, dos editais de convocação e respectivas datas de publicação, com indicação dos órgãos em que foi feita;
- c) - lista dos acionistas presentes à assembleia (uma via), com expressa declaração de que, em caso de acionistas representados, foram observadas as normas estabelecidas no art. 91 e seus parágrafos do Decreto-lei nº ... 2.627/40;
- d) - relação completa dos acionistas na data da realização da assembleia (duas vias);
- e) - relação dos membros da Diretoria e do Conselho Fiscal e data da respectiva eleição ou reeleição (uma via).

Circular nº 38 de 7 de setembro de 1970

.2

DA REFORMA DE ESTATUTO

2. Se a assembleia geral tiver por objeto a reforma do estatuto social, os documentos mencionados no item precedente serão acompanhados dos seguintes:

- a) - projeto, na integra, do novo estatuto, em três vias, nas mesmas condições de apresentação gráfica, referida na alínea "b" do item 1;
- b) - folha do Diário Oficial da União que publicou o último ato governamental de aprovação do estatuto;
- c) - declaração indicativa dos processos de assembleia geral extraordinária, relativos a reforma estatutaria, em fase de apreciação na SUSEP.

DO AUMENTO DE CAPITAL

3. Nos casos em que a reforma estatutária compreenda aumento de capital, além dos documentos enumerados, são ainda necessários:

Em dinheiro

- a) - comprovante dos editais de convocação para o exercício do direito de preferência dos acionistas;
- b) - lista de subscrição do aumento, autografada pelos subscritores;
- c) - comprovante do depósito, no Banco do Brasil S.A., da parte realizada do aumento, observados o disposto no art. 49 e parágrafo único do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 60.459/67, e o prazo prescrito no Decreto-lei nº 5.956/43;
- d) - relação dos acionistas em que fique evidenciado, relativamente a cada um, o número de ações possuídas ao tempo da assembleia geral extraordinária, o número das subscritas e o total;
- e) - declaração de que o capital atual está realizado (art. 108 - Decreto-lei nº ... 2.627/40).

Circular nº 38 de 7 de setembro de 1970

.3

Por incorporação de bens

Além dos documentos referidos nos itens 1 e 2, nas alíneas "d" e "e" do item 3, mais:

- f) - laudo de avaliação de bens, observadas as disposições do art. 5º e seus parágrafos, do Decreto-lei nº 2.627/40, e as normas que forem estabelecidas pela SUSEP a respeito.

Por aproveitamento de reservas livres e fundos disponíveis

Além dos documentos enumerados nos itens 1 e 2, nas alíneas "d" e "e" do item 3, ainda:

- g) - demonstração contábil das reservas e dos fundos objeto de incorporação.

E, conforme o caso:

- h) - quadro demonstrativo, em duas vias, da correção monetária dos bens integrantes do ATIVO IMOBILIZADO, do qual constem: a) total da correção; b) valor destinado ao aumento e c) saldo transferido para a correção seguinte, discriminado pelos bens que o compõem;
- i) - demonstrativo, nos moldes estabelecidos na alínea anterior, da correção monetária de OBRIGAÇÕES REAJUSTÁVEIS DO TESOURO NACIONAL;
- j) - declaração firmada pela(s) Sociedade(s) emitente(s) das ações bonificadas, especificando o montante do aumento de seu capital e o valor das ações atribuídas à Sociedade Seguradora.

4. Expedida a Portaria Ministerial, compete à Sociedade Seguradora apresentar à SUSEP, através de suas Delegacias, a publicação:

- a) - no Diário Oficial da União, da citada Portaria e seus anexos;
- b) - da certidão do respectivo arquivamento na Junta Comercial competente.

H.Oli

Circular nº 37 de 9 de setembro de 1970

.4

5. A assembléia geral extraordinária que fôr convocada para atender a exigências governamentais, no tocante à correção de disposições estatutárias, tratará exclusivamente dessa matéria, e quanto à instrução do processo respectivo, deverá a Sociedade Seguradora apresentar, juntamente com os documentos citados nos itens 1 e 2:

- a) - comprovante da publicação, no Diário Oficial da União, da ata e do estatuto corrigido;
- b) - comprovante da publicação, no Diário Oficial da União, da certidão de arquivamento na Junta Comercial dos documentos supramencionados.

DA ASSEMBLÉIA GERAL ORDINÁRIA

6. Além dos documentos enumerados no item 1, as Sociedades Seguradoras são obrigadas a enviar à SUSEP:

- a) - comprovantes da publicação do relatório da Diretoria, balanço, demonstração da conta de lucros e perdas e parecer do Conselho Fiscal, no Diário Oficial e em outro jornal de grande circulação (parágrafo único, do art. 99, do Decreto-lei nº 2.627/40);
- b) - comprovante da publicação, no Diário Oficial da União ou do Estado, conforme o local onde estiver situada a sede da Sociedade, da ata da assembléia que deliberou sobre a matéria acima (art. 103, do Decreto-lei nº 2.627/40);
- c) - comprovante de arquivamento na Junta Comercial competente da ata da assembléia geral ordinária (art. 174, do Decreto-lei nº 2.627/40);
- d) - atestado de idoneidade moral e financeira, relativo aos Diretores, membros do Conselho Fiscal e outros órgãos da administração previstos no estatuto, eleitos ou reeleitos pela assembléia Geral ordinária, firmado por dois Diretores de Sociedade Seguradora ou Estabelecimento de Crédito, sem prejuízo de outra forma que venha a ser adotada pela SUSEP sobre a matéria.

Circular nº 3 de 7 de setembro de 1970

.5

DISPOSIÇÕES GERAIS

7. Caberá ao Departamento de Fiscalização manifestar-se em processo de assembleia geral ordinária e, quando declará-lo em ordem, determinar o seu arquivamento, sem prejuízo do que fôr decidido no respectivo processo de balanço.

8. A Sociedade Seguradora é obrigada a manter em arquivo, à disposição da fiscalização da SUSEP, os documentos referentes à representação de acionistas nas assembleias gerais, pelo prazo mínimo de 3 (três) anos, contados da data da publicação da aprovação governamental.

9. Cabe às Delegacias da SUSEP determinar a inspeção periódica em livros e documentos das Sociedades Seguradoras, relacionados com as assembleias gerais. Qualquer irregularidade comprovada será objeto de autuação, com vistas à apuração de responsabilidade dos Diretores, na forma da legislação vigente.

10. Nenhum documento de assembleia geral extraordinária, que dependa de aprovação governamental, deverá ser publicado antes dessa aprovação.

11. Os documentos referidos nesta Circular, quando elaborados pelas Sociedades Seguradoras, deverão ser autenticados com a assinatura, pelo menos, de dois Diretores, os quais responderão, na forma da lei, pela fidelidade das declarações nêles contidas.

12. Os atestados de idoneidade referidos na alínea "d" do item 6, desta Circular, ou outra forma que venha a ser adotada pela SUSEP sobre a matéria, deverão ser apresentados, juntamente com os documentos relativos a assembleia geral extraordinária, quando forem eleitos e empossados novos Diretores em substituição a membros afastados ou demissionários.

II - SOCIEDADES SEGURADORAS ESTRANGEIRAS

13. As Sociedades Seguradoras Estrangeiras, autorizadas a funcionar no País, são obrigadas a submeter à apro-

Circular nº 38 de 9 de setembro de 1970

.6

vação do Governo, para produzir efeito no Brasil, as alterações introduzidas em seu estatuto, notadamente sobre objeto social, denominação, sede, ramos de seguros em que opera, fusão, incorporação, transformação e encerramento total ou parcial de suas atividades.

14. O pedido de aprovação de alterações do estatuto será instruído com a seguinte documentação:

- a) - petição ao Superintendente, assinada pelo Representante Geral no Brasil;
- b) - cópia do original da resolução da Matriz, devidamente autenticada e legalizada;
- c) - um exemplar do estatuto atualizado;
- d) - tradução, firmada por Tradutor Público, dos documentos mencionados nas alíneas "b" e "c", acompanhada de duas cópias fieis e integrais, nas mesmas condições indicadas na alínea "b" do item 1, quanto à apresentação gráfica.

15. Quando se tratar de pedido de aprovação de aumento do capital destinado às operações de seguros no País, são os seguintes os documentos a serem apresentados:

- a) - petição ao Superintendente, assinada pelo Representante Geral no Brasil;
- b) - cópia do original da resolução da Matriz, devidamente autenticada e legalizada, na qual será declarado o valor do aumento, podendo ficar a critério do Representante Geral a forma de sua realização, observadas a respeito as normas legais em vigor no Brasil;
- c) - tradução, firmada por Tradutor Público, do documento referido na alínea "b", acompanhado de duas cópias fieis e integrais nas condições de apresentação gráfica indicadas na alínea "b" do item 1;
- d) - prova da transferência de valores para o País, se houver;
- e) - demonstração contábil do aproveitamento de contas do passivo, tais como: Casa Matriz, Reservas livres e Fundos disponíveis, observadas, conforme o caso, as disposições das alíneas "h", "i" e "j", do item 3.

Circular nº 38 de 7 de setembro de 1970

.7

16. Expedido o ato de aprovação governamental, compete à Sociedade Seguradora apresentar à SUSEP, através de sua Delegacia, a publicação no Diário Oficial da União do citado ato e seus anexos, bem como a publicação, no mesmo Diário Oficial, da certidão de arquivamento na Junta Comercial competente.

17. Os documentos referidos nesta Circular, quando elaborados pelas Sociedades Seguradoras Estrangeiras, devem ser autenticados com a assinatura do Representante Geral, o qual responderá, na forma da lei, pela fidelidade das declarações neles contidas.

18. Esta Circular entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as Portarias nº 38, de 19 de dezembro de 1961 e nº 30, de 7 de julho de 1965, do extinto DNSPC e demais disposições em contrário.

José Francisco Coelho
José Francisco Coelho

SUSEP

DIÁRIO OFICIAL
SEÇÃO I - PARTE II

24.09.1970
Página 2561

**MINISTÉRIO DA INDÚSTRIA
E DO COMÉRCIO**

**SUPERINTENDÊNCIA
DE SEGUROS PRIVADOS**

CIRCULAR N° 43 DE 21 DE
SETEMBRO DE 1970

O Superintendente da Superintendência de Seguros Privados, usando da atribuição que lhe confere o art. 22, alínea "c", do Decreto-lei nº 73, de 21 de novembro de 1966,

considerando que o pagamento parcelado dos prêmios de seguros acarreta ônus para as sociedades seguradoras, não coberto pela tarifa, que é calculada para pagamento à vista;

considerando que o financiamento do pagamento dos prêmios, feito diretamente pelas sociedades seguradoras ou através da rede bancária, representa um encargo que deve ser suportado pelos segurados, como beneficiários da operação, resolve:

1. O art. 6º e seus parágrafos da Portaria DNSPG nº 23, de 23 de setembro de 1966, passam a vigorar com a seguinte redação:

"art. 6º Quando a importância do prêmio de seguro for igual ou superior a 4 (quatro) vezes o valor do maior salário mínimo vigente no País, será permitido às sociedades seguradoras fractionar o pagamento desses prêmios em até

4 (quatro) parcelas, mensais, iguais e sucessivas, a primeira das quais, acrescida do custo da apólice, será paga no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data da emissão da apólice. Se o domicílio do segurado não for o mesmo do banco cobrador, esse prazo será dilatado para 45 (quarenta e cinco) dias, vencendo-se as 2^a, 3^a e 4^a parcelas, respectivamente, a 30 (trinta), 40 (quarenta) e 30 (trinta) dias, contados da data do vencimento da 1^a parcela.

§ 1º Nenhuma parcela poderá ser de valor inferior ao do maior salário mínimo vigente no País, à data da emissão da apólice, e, sobre as importâncias correspondentes à 2^a, 3^a e 4^a parcelas, incluído, respectivamente, os adicionais de 2,2%, 4,4% e 6,6%, a serem pagos juntamente com a 1^a parcela..

§ 2º O disposto neste artigo não se aplica às apólices ajustáveis e às de prazo curto, bem como aos seguros obrigatórios ou que admitam averbações ou contas mensais e, ainda, aos ramos Aeronáutico e Cascos, cujos critérios próprios de fracionamento são mantidos."

2. Esta Circular entrará em vigor 15 (quinze) dias após a sua publicação, revogadas as disposições em contrário. -- José Francisco Coelho.

INSTITUTO DE RESSEGUROS DO BRASIL

Em 24 de agosto de 1970
Circular RG. 07/70.

TRANSPORTES

Ref.: Taxas para cobertura de riscos de guerra e greyek

Comunico-lhes que a partir de 30 de agosto de 1970, fica alterada a Circular RG 04/70 de 17/6/70, conforme abaixo:

1 - VIAGENS MARÍTIMAS INTERNACIONAIS ENTRE O BRASIL E OS PAÍSES ABAIXO RELACIONADOS:

	TAXAS %
1.4 Sudão	0,1250
1.5 Egito	0,1250
1.7 Arábia Saudita (sómente portos do Mar Vermelho	0,1250
1.9	
a) Líbano e Síria	0,1250
b) Jordânia	0,2500
1.10 Israel	
a) Portos do Mediterrâneo	0,1250
b) Eilat	0,2500

Exceto via Egito (incluindo Canal de Suez)
Jordânia, Líbano ou Síria cuja cobertura
está sujeita a prévio entendimento com o
IRB.

CIRCULAR RG. 07/70 FL. 2

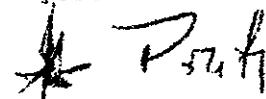
2 - VIAGENS AÉREAS INTERNACIONAIS ENTRE O BRASIL E OS PAÍSES ABALHO RELACIONADOS:

- 2.7. Sudão
- 2.9. Egito
- 2.10 Arábia Saudita, Israel, Jordânia, Líbano e Síria

TAXAS %		
GUERRA	GUERRA E QNEVES	REMESSAS POSTAIS
0,0250	0,0750	0,1000
0,0250	0,0750	0,1000
0,0250	0,0750	0,1000

Permanecem em vigor as demais taxas e condições fixadas pela Circular RG - 04/70 de 17/06/70 acima citada com alterações contidas na Circular RG - 05/70 de 6/7/70 e na Circular RG 06/70 de 24/7/70.

Atenciosas saudações:



Jorge Prati de Aguiar
Diretor de Operações

INSTITUTO DE RESSEGUROS DO BRASIL

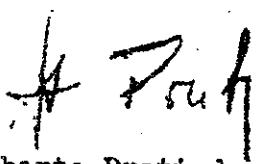
Em 2 de setembro de 1970
Circular-DTC-1697/70

CASCOS

Ref.: - Tabela de Honorários de Vistorias Cascos

Junto encaminho a V.Sa. uma via da tabela de honorários que deverá ser aplicada a todas as vistorias cascos efetuadas a partir de 10 de setembro do ano em curso.

Atenciosas saudações


Jorge Alberto Prati de Aguiar
Diretor de Operações

Anexo: Tabela de honorários devidamente atualizada

Anexo à carta circular DTC-1697/70TABELA DE HONORÁRIOS DE VISTORIAS CASCOS

(Aplicável às vistorias efetuadas com base no laudo padrão,
a partir de 01.09.70)

1. Barcos de passeio e embarcações auxiliares ou utilizadas em serviços portuários (exceto dragas, guindastes flutuantes, câbreas, diques flutuantes e similares e embarcações pertencentes ao Serviço de Transportes da Baía de Guanabara e empresas similares):

LOCAL	HONORÁRIOS Cr\$	OBSERVAÇÃO
Represas de São Paulo e locais próximos de Santos	43,00	Já incluídas nos honorários eventuais das despesas de transportes.
Demais locais	30,00	Não incluídas nos honorários as despesas previstas no item 5 abaixo

2. Dragas, guindastes flutuantes, câbreas, diques flutuantes e similares e embarcações pertencentes ao Serviço de Transportes da Baía de Guanabara e empresas similares: Honorários de Cr\$ 80,00.

3. Demais embarcações:

TONELAGEM BRUTA DE REGISTRO	HONORÁRIOS Cr\$
Até 1500 toneladas :	80,00
Mais de 1500 toneladas	110,00

4. Vistorias adicionais: Honorários de Cr\$ 20,00

OBSERVAÇÃO: - As vistorias adicionais somente deverão ser solicitadas quando constarem dos laudos iniciais, exigências relacionadas com obras ou reparos indispensáveis à segurança das embarcações. Nos demais casos (colocação de extintores, substituição de amarras, aquisição de novo ferro, apresentação de documentos etc.), será suficiente uma carta do segurado declarando terem sido atendidas tais exigências.

5. Despesas de vistorias: Sómente poderão ser acrescidas aos honorários de vistorias as despesas de transportes marítimos, quando a embarcação estiver ancorada ao largo, e as de vingem e estada no local da vistoria, quando esta for realizada em local afastado daquele onde residir o perito.

INSTITUTO DE RESSEGUROS DO BRASIL

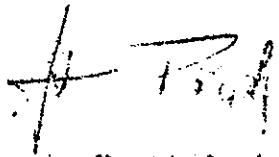
Em 3 de setembro de 1970
CIRCULAR DTC-1761

TRANSPORTES

Ref.: Prorrogação da vigência dos Limites de Responsabilidade (L.R.) e das taxas de resseguro excesso de danos.

Comunico-lhes que este Instituto, considerando que se encontra em estudo a proposta de alteração do L.R. e da fórmula de cálculo das taxas de resseguro excesso de danos, resolveu prorrogar, até 31.07.1970, a vigência das taxas de resseguro e demais condições das operações de resseguro transportes.

Atenciosas saudações.


Jorge Alberto Prati de Aguiar
Diretor de Operações

jfb.-

NOTICIÁRIO DA IMPRENSA

Reservas: seguradoras querem mudar sistema

CORREIO DA MANHÃ
RIO DE JANEIRO

6
Setembro
1970

Em depoimento ao CORREIO DA MANHÃ, o presidente da Federação Nacional das Empresas de Seguros Privados e Capitalização, sr. Carlos Washington Vaz de Mello, disse que as empresas promoverão, na convenção nacional a realizar-se em Recife, estudos sobre a reformulação do regime atual de aplicação das reservas técnicas, tendo em vista a necessidade de um regime mais flexível que o vigente. Também, os níveis de capital mínimo, a revisão das tarifas oficiais de seguros e a regulamentação de estímulos às fusões serão estudados.

Os seguradores, afirmou o presidente da FENASEG, aplaudem o decreto-lei que limita a participação do Estado como empresário na área dos seguros, mas ainda aguardam a fixação de princípios que permitam às seguradoras privadas competir em igualdade de condições com as empresas estatais, eliminando os privilégios. Quanto à criação da duplicata de seguros, afirma que as empresas privadas não se opõem — embora não pleiteiem a medida — desde que as seguradoras não tenham de suportar o ônus do financiamento.

CM — Quais serão os temas mais importantes da VII Conferência Brasileira de Seguros Privados, em Recife?

CWVM — A reformulação do regime legal de inversões de reservas técnicas, de maneira a que as companhias de seguros possam contar com maior flexibilidade na aplicação desses recursos. Esta flexibilidade é indispensável para que se alcance maior

índice de rendimento, sem prejuízo da liquidez e estabilidade de tais reservas, outro tema importante será o estudo dos níveis mais adequados à fixação dos capitais mínimos das companhias de seguros, tendo-se em vista não só as perspectivas de remuneração do capital como também o seu papel de instrumento de garantia subsidiária das operações das empresas.

Também será estudada a revisão das tarifas oficiais de seguros, ajustando-se suas taxas, quando necessário, a níveis consentâneos com os custos atuais da operação de seguro, particularmente o custo da sinistralidade.

Finalmente, o estudo da regulamentação dos estímulos fiscais e técnicos para as fusões e incorporações de companhias de seguros.

Estado-empresário

CM — Quais serão os benefícios, para o setor de seguros, decorrentes das medidas que o Governo planeja adotar?

CWVM — A classe seguradora aplaude o projeto-de-lei do sr. presidente da República, que limita a participação do Estado como empresário na área do seguro. A limitação prevista, no entanto, consiste em manter o número atual de seguradoras estatais. Mas, ainda dentro da filosofia presidencial, de abrir perspectivas à expansão da iniciativa privada, outras medidas teriam perfeito e necessário cabimento. Seria indispensável, por exemplo, abolir privilégios e vantagens que hoje usufruem as seguradoras estatais, de maneira a restaurar-se o princípio salutar da livre concorrência com igualdade de condições entre os competidores.

Privilégios

CM — Quais são esses privilégios?

CWVM — Há seguradoras estatais que, além de se beneficiarem com a exclusividade de seguros da administração indireta (autarquias, sociedades de economia mista e sociedades anônimas sob controle acionário do Poder Público), ainda são favorecidas com a exclusividade de operações dos seguintes tipos: a) seguros de vida do funcionalismo público, desde que o prêmio seja objeto de consignação em folha de pagamento; b) seguros garantindo operações de terceiros com dráguas da administração direta e indireta.

As vantagens concedidas a estas seguradoras vão mais além. Nas concorrencias públicas terão preferência, em caso de empate, os proponentes que tiverem seguros na seguradora estatal.

Esse tratamento de exceção, importando na eliminação da concorrência, está em profundo desacordo com a letra e o espírito dos dispositivos constitucionais que assentam a ordem econômica no sistema da iniciativa privada. O regime de privilégios e vantagens

orná-se tanto mais condenável quanto no momento, em relação ao mercado segurador, o Governo federal pretende implantar uma política de expansão da iniciativa privada, como forma de desenvolvimento desse mercado, para que ele sirva, por sua vez, ao processo de desenvolvimento nacional.

Limitação

CM — Em sua nota à imprensa, no dia 27 de agosto de 1969, o senhor menciona a necessidade de fixação de um princípio legal e prático para que as seguradoras possam concorrer em igualdade de condições. Quais seriam esses princípios?

CWVM — Entendo que a simples limitação do número de seguradoras estatais não basta para conter a expansão do Estado no mercado segurador. O superior objetivo do Governo federal, manifestado em termos claros e precisos no projeto-de-lei do sr. Presidente da República, somente será alcançado se, naquele mesmo diploma, for incluído dispositivo que vedar a concessão de privilégios e vantagens de qualquer natureza, que importem na eliminação da concorrência, às sociedades de seguros nas quais o Poder Público federal, estadual ou municipal tenha participação acionária, através de órgão ou entidade tanto da administração direta quanto da indireta.

Capital mínimo

CM — A fixação de um capital mínimo irá prejudicar a atividade no setor de seguros?

CWVM — A lei sempre exigiu um nível mínimo de capital para que a companhia de seguros possa funcionar. Assim, a fixação de capital mínimo não é, em princípio, instrumento do qual decorram prejuízos ou benefícios para a atividade da empresas seguradoras. O capital tem a função subsidiária de garantir as operações da companhia de seguro. Mas é, ao mesmo tempo, um componente que representa investimento realizado com fins de rentabilidade. Atendidos esses aspectos, o problema da fixação do nível mínimo de capital restringe-se a escolha de critérios compatíveis.

CM — Qual a posição das seguradoras face à medida governamental de criação da duplicata de serviço para efeito de parcelamento dos prêmios de seguros?

CWVM — A Federação das Empresas de seguros não pleiteou nem pleiteia a criação da duplicata de serviço para efeito de parcelamento dos prêmios de seguros. Também não se opõe a essa medida, se o Governo encontrar fórmula que não redunde em onerar as companhias de seguros com o encargo do financiamento respectivo, já que para isso o mercado segurador não dispõe absolutamente de recursos próprios.

NOTICIÁRIO DA IMPRENSA

Pratini vê Brasil

em marcha

CORREIO DA MANHÃ
RIO DE JANEIRO

10.09.1970

— De momento — explica Marcus Víncius Pratini de Moraes — o Governo se preocupa em fortalecer o mercado segurador, tornando mais expressiva sua atividade. A poupança, gerada pelo processo, pode contribuir, e muito, para o desenvolvimento econômico do País. Em 69, o valor dos prêmios correspondeu a apenas um por cento do produto interno bruto. Pois bem: queremos que esse aumento para 3 por cento até 74.

— E o caso das empresas que faliram?

— Não foram muitas. E seu fracasso deve-se a problema administrativo interno. O mercado é forte e está em caminho de ser ampliado, graças às medidas governamentais e à confiança do público. Pretendemos companhias sólidas e atuantes, que se encarreguem, inclusive, do seguro das cargas de navios nacionais. E para habilitar ainda mais os que trabalham no ramo, planejamos a implantação da Escola Nacional de Seguros.

— Nossa País se manteve no plano da realidade, na reunião da Organização Internacional do Café. Levamos dois propósitos: propor uma quota consentânea à produção e ao consumo e conservar em vigor o convênio. Os níveis fixados superaram em muito as necessidades do mercado e a estatística prova que também não há tanto café assim. Daí, continuarmos perfeitamente engajados na política de

comercialização que seguimos até agora.

— E o café solúvel?

— No caso, o Brasil fez o que tinha de fazer, tendo ocorrido, na época, a uma junta arbitral, que não apresentou solução. Taxou-se, então, o produto exportável em 13 centavos de dólar por libra-péso. Quanto a eventuais reações, o melhor é esperar para ver.

— A ferrugem representa mesmo grande perigo?

— Até agora, a incidência do mal só se verificou na Bahia, Minas e Espírito Santo, não tendo atingido as regiões de cultura mais intensiva. Os focos estão sendo combatidos tenazmente, erradicando-se cada pé doente. O Conselho Monetário Nacional destinou 40 milhões de cruzeiros para as provindências que se tornarem necessárias.

— É justo que o Brasil baseie sua economia no café, que muitos consideram supérfluo?

— Mas há quem ache isso? Como o café responde por 40 por cento da receita cambial brasileira, não se pode menosprezá-lo.

— Destaque-se que a siderurgia brasileira se ressentia de uma política de preços, objetivando a que não contribuisse para multiplicar a inflação. Só o Banco Nacional do Desenvolvimento é que financiava suas atividades. Hoje, já se observa uma política mais adequada e racional. A Companhia Siderúrgica Nacional passará, por exemplo,

de um milhão e quatrocentas mil toneladas, atualmente, para 2 milhões e quinhentas mil em 75. A COSIPA, de setecentas mil para dois milhões. E a Usiminas, de oitocentas mil para um milhão e oitocentas mil. Até 1980, devemos estar produzindo 20 milhões de toneladas

— A indústria privada tem estímulo para trabalhar?

— Sim. Há 40 usinas em pleno funcionamento e sua expansão vem merecendo apoio do Governo.

— Minério é colheita de uma safra só?

— Mas não há necessidade de temores. As reservas são muitas e suprem qualquer exploração até onde se pode calcular.

— E o papel da petroquímica, acaso não suplanta o problema do ferro?

— Não. São, creio, complementares as duas indústrias. Mas o Brasil já se está adiantando no assunto, tendo instalado um parque petroquímico em São Paulo. Algumas unidades, já em pleno funcionamento, vêm rendendo bem.

— Estamos vendendo aço para os Estados Unidos?

— Sim: gusa e perfilados especiais.

— Os dados refletem o acerto da política governamental e falam por si. Eliminando-se as barreiras burocráticas e dando incentivos, tornou-se possível aceitar as exportações brasileiras. De momento, o café

come disse, atinge perto de 40 por cento do total. Mas os artigos manufaturados, em marcha célebre, já ocupam o segundo lugar, com 15 por cento, tendendo a se expandir ainda mais; a década que estamos vivendo deverá ver as manufaturas conquistando a indutividade primeira plana.

— Por que é tão caro o carro nacional?

— Cinqüenta por cento de seu preço, aproximadamente, ficam por conta dos impostos. O Brasil, para atingir suas metas, precisa dessa carga tributária. Para atender aos planos de saúde, educação e outros. Você compra o carro, paga mais, porém, em compensação, ajuda o Brasil a se tornar maior.

— Como vai a produção?

— Somos o décimo país na ordem de classificação mundial em produção de carros. Este ano, chegaremos ao montante de 400 mil. E a indústria manifesta-se plenamente confiante, sendo bem expressivos seus novos projetos. E além de automóveis estão sendo fabricadas aqui também grande quantidade de tratores e implementos agrícolas, atendendo a uma demanda em contínua ascensão. Este nosso Brasil, que ninguém nega — como disse o presidente Médici — anda tão rápido, que nem sempre nos informamos, a tempo e a hora, de seus passos de gigante em todos os caminhos do desenvolvimento.

NOTICIÁRIO DA IMPRENSA

JORNAL DO BRASIL ¹¹
RIO DE JANEIRO Setembro 1970

Seguro de aviões terá aumento para cobrir os gastos

Honolulu e Londres (UPI-AP-JB) — Os corretores de seguros para aviões comerciais internacionais estão estudando um aumento de suas tarifas em face dos sequestros praticados pelos palestinos e da explosão de um Boeing-747 no Cairo, segundo informou um porta-voz da Companhia Lloyds de Seguros.

O presidente da Associação Internacional de Transportes Aéreos (IATA), Gerrit Van Der Wal, informou que as companhias seguradoras suspenseram a emissão de apólices individuais cobrindo o risco de pirataria aérea, na sessão inaugural de uma conferência da IATA, em Honolulu.

O porta-voz da Lloyds informou que os seguradores já estavam cada vez mais preocupados com a inflação monetária mundial e agora experimentaram graves perdas com a explosão do Cairo. "É natural que queiram agora recuperar suas perdas e o único meio é através de um aumento das tarifas."

Declarou também que o 747 destruído no Cairo havia sido segurado nos Estados Unidos, pela Pan American, mas que tinha havido subcontratantes do seguro do avião, indicando que pelo menos parcialmente as perdas afetariam seguradores britânicos. Acrescentou que é contudo muito cedo para calcular o total do seguro em qualquer país.

JORNAL DO BRASIL ¹¹
RIO DE JANEIRO Setembro 1970

Barco de pesca irá pagar menos seguro

A Superintendência de Desenvolvimento da Pesca (Sudepe) deu entrada no Instituto de Reasseguros do Brasil (IRB) com um ofício solicitando a reavaliação das taxas de prêmio de seguros correspondentes aos barcos pesqueiros.

Embora seja previsto em lei que os barcos de pesca devam ter uma taxa mais baixa, desde que as condições de segurança da embarcação sejam aprovadas, até agora isto não acontece porque ninguém solicita a sua revisão. É possível que agora os quase 300 barcos registrados no país, dos mais diferentes tipos e tamanhos, possam ter um menor custo de operação, pagando menos de seguro.

FOLHA DE
SÃO PAULO 09.09.1970
SAO PAULO

Seguradoras apoiam fim dos privilégios estatais

RIO (Sucursai) — O sr. Carlos Washington Vaz do Melo, presidente da Federação Nacional de Empresas de Seguro, afirmou ontem que a classe seguradora "aplaude o projeto de lei que limita a participação do Estado como empresário na área do seguro", mas não se opõe à criação da duplicata de serviço para efeito de parcelamento dos preços de seguros, caso o governo encontre a fórmula que não redunde em onus para as companhias de seguros com o encargo do financiamento respectivo.

"O mercado segurador — acrescentou — não dispõe absolutamente de recursos próprios. Outras medidas poderiam ser adotadas, entre elas a abolição de privilégios e vantagens de que hoje usu-

fruem as seguradoras estatais".

Exceção

Acha o presidente da FENASEC que "há seguradoras estatais que, além de se beneficiarem com a exclusividade de seguros da administração indireta ainda são favorecidas com a exclusividade de operações dos seguintes tipos: a) seguros de vida do funcionalismo público, desde que o prêmio seja objeto de consignação em folha de pagamento; b) seguros garantindo operações de terceiros com órgãos da administração direta e indireta.

"Esse tratamento de exceção — prosseguiu — resulta na impossibilidade da concorrência e está em desacordo com o espírito dos dispositivos constitucionais".

JORNAL DO BRASIL
RIO DE JANEIRO

8
Setembro
1970

Seguros

Pelo menos três grandes grupos seguradores brasileiros já deram entrada na Superintendência de Seguros Privados (Susep) com os seus pedidos para incorporação de empresas. Depois de anançá o Ministro da Indústria e do Comércio, Marcus Vinícius Pratini de Moraes, deverá submeter ao Presidente Garrastazu Médici minuta de decreto-lei, regulamentando a fusão das companhias seguradoras. Na opinião de técnicos do setor, o Governo está cuidando para que as operações de ajuste entre diferentes empresas possam se fazer sem demora.

NOTICIÁRIO DA IMPRENSA

O JORNAL
RIO DE JANEIRO

13.09.1970

CORREIO DA MANHÃ
RIO DE JANEIRO

19
Setembro
1970

AFÉNIO MELO

Informações Variadas

Modificaram-se sensivelmente as condições de operação do Seguro e de funcionamento do mercado segurador, depois da reforma legislativa empreendida em 1966. Daí os estudos do Governo, alguns já convertidos em medidas de ordem prática, visando à atualização da política de seguros com o quadro das tendências e necessidades hoje apresentadas pelo setor.

Em síntese, o objetivo primordial da nova política é elevar a participação da atividade seguradora no processo de desenvolvimento nacional. Isto significa que se pretende: a) incremento e generalização da segurança econômica tanto individual como empresarial, como instrumento de expansão do bem-estar social e da capacidade do sistema de produção de bens e serviços; b) incremento do volume de inversões da atividade seguradora, como segmento importante do mercado de capitais e, portanto, como força propulsora do desenvolvimento econômico.

É claro que, para a realização do citado objetivo precípua e final da nova política em implantação, precisa o Seguro expandir-se de próprio, adquirindo a pujança exigida para o desempenho do papel que lhe é confiado. Por isso, através de eficientes e adequados impulsos de crescimento que mecanismos adrede instituídos terão condições de gerar, pretende-se que a arrecadação de prêmios do mercado segurador, hoje aproximada de 1% do Produto Interno

Branco, ao fim do atual quadriénio alcance 3% daquele meridiano de referência da evolução econômica nacional.

Vários instrumentos de ação darão suporte à execução prática dessa política de expansão do Seguro. De índole econômica, por exemplo, alguns déjàs já foram adotados, resultando no decreto-lei das fusões e incorporações, no ato ministerial que suspende a concessão de novas cartas-patentes e no projeto-de-lei governamental que estabelece novos critérios para a fixação de capitais mínimos. No conjunto, essas medidas de natureza econômica visam corrigir o desequilíbrio entre a oferta e a procura e, ao mesmo tempo, dar às companhias de seguros nova e maior dimensão, em cuja medida o capital social seja enfatizado não só como componente patrimonial mas, também, como variável a que deve estar correlacionada a expansão da empresa, tanto no espaço técnico quanto no geográfico.

Outros instrumentos — técnicos, fiscais, financeiros, administrativos, mercadológicos — também serão utilizados, como se deprende de tudo quanto tem sido divulgado ultimamente, com vistas à expansão da procura e ao redimensionamento do mercado, ao incremento da capacidade técnica-operacional das seguradoras e à ampliação das responsabilidades administrativas do empresário. É, em suma, uma política que aspira a grandeza do Seguro Privado.

Sequestros aumentam os preços

— No Rio foram evitados os sequestros de aviãozinhos e passageiros aéreos terão que aumentar.

A afirmação é de Teófilo de Azevedo Santos, da Faculdade de Direito da UFRJ. Ele explica como chegou a esta conclusão:

— A pirataria aérea é o problema que mais preocupa, atualmente, as empresas seguradoras. As nações devem reconhecer o sequestro como crime comum, para que eles sejam evitados. Caso contrário os seguros terão que sofrer majoração de preço e este aumento incidirá nos preços das passagens aéreas.

O tema principal do Congresso Pan-Americano de Direito do Seguro, que será realizado em setembro do ano que vem, no Rio, será a pirataria aérea. E foi o Congresso que levou o professor Teófilo de Azevedo Santos ao exterior: ele foi convidar o presidente da Associação Internacional de Direito do Seguro, Antônio Mandomar, para vir ao Congresso. Mas as companhias de seguro não estão dispostas a convocar tanto tempo para resolver o problema, e já pensam numa solução.

NOTICIÁRIO DA IMPRENSA

**DIÁRIO COMÉRCIO
& INDÚSTRIA
SÃO PAULO**

19.09.1970

Ações que podem ser adquiridas pelas companhias seguradoras

Em atendimento à Resolução n.º 113, do Banco Central, segundo a qual as reservas técnicas das cias. seguradoras podem ser aplicadas nas ações, e já esteja média anual nos últimos três anos não tenha sido inferior ao valor nominal, a Bolsa de Valores de São Paulo acaba de relacionar as empresas enquadradas no referido dispositivo legal, para o quadriestre setembro-dezembro de 1970. São as seguintes:

Banco America do Sul S.A. — ord.
Banco America do Sul S.A. — pref.
Banco Antoni de Oliveira S.A. — ord.
Banco Auxiliar de São Paulo S.A. — ord.
Banco Bradesco de Investimentos S.A. — pref.
Banco Bradesco de Investimentos S.A. — pref.
Banco do Brasil S.A. — ord.
Banco Brasileiro de Descontos S.A. — ord.
Banco Brasileiro de Descontos S.A. — pref.
Banco Itaú de São Paulo S.A. — ord.
Banco Comil do Estado de São Paulo S.A. — ord.
Banco Comercio e Industria de São Paulo S.A. — ord.
Banco Comercio e Industria de São Paulo S.A. — pref.
Banco Credito Nacional S.A. — ord.
Banco Economico da Bahia S.A. — ord.
Banco do Estado da Guanabara S.A. — ord.
Banco do Estado de S. Paulo S.A. — ord.
Banco Federal Itaú de Investimentos S.A. — ord.
Banco Financial do Mato Grosso S.A. — ord.
Banco Financial do Mato Grosso S.A. — pref.
Banco Francês e Brasileiro S.A. — ord.
Banco Francês e Italiano p/ a America do Sul S.A. — ord.
Banco de Investimento do Brasil S.A. — ord.
Banco Itál America S.A. — ord.
Banco Julião Arroyo S.A. — ord.
Banco Mercantil de S. Paulo S.A. — ord.
Banco Nordeste do Estado de São Paulo S.A. — ord.
Banco Real de Investimento S.A. — ord.
Banco Real de Investimento S.A. — pref.
Banco de Santos S.A. — ord.
Banco de Santos S.A. — pref.
Banco de São Paulo S.A. — ord.
Banco de São Paulo S.A. — pref.
Banco Tocan S.A. — ord.
União de Bancos Brasileiros S.A. — ord.

União de Bancos Brasileiros S.A. — pref.
Açao Villares S.A. — ord.
Açao Villares S.A. — pref. «A»
Açao Villares S.A. — pref. «B»
Arno S.A. Industria e Comercio — pref.
Artex S.A. Fabrica de Artefatos Textiles — ord.
Artex S.A. Fabrica de Artefatos Textiles — pref.
Auto Asbestos S.A. — ord.
Brasimotor S.A. — Empreendimentos e Participações — ord.
Brasimotor S.A. — Empreendimentos e Participações — pref.
Braspac S.A. Ind. e Com. de Materia Plástica — ord.
Braspac S.A. Ind. e Com. de Materia Plástica — pref.
Brasval S.A. — Valores Mobiliários e Invest. — ord.
Brinquedos Bandeirantes S.A. — ord.
Cachos de Café Soluvel — pref.
Casa Anglo Brasileira S.A. — ord.
Cigarras Souza Cruz — ord.
Cimento Portland Itaú — ord.
Cimento Portland Itaú — pref.
Cobrasma S.A. Industria e Comercio — ord.
Cobrasma S.A. Industria e Comercio — pref.
D. F. Vasconcellos S.A. — Optica e Mec. Alta Precisão — ord.
D. F. Vasconcellos S.A. — Optica e Mec. Alta Precisão — pref.
Deca S.A. Industria e Comercio — pref.
Decas de Santos S.A. — ord.
Ducal Roupas S.A. — ord.
Duratax S.A. Industria e Comercio — ord.
Duratex S.A. Industria e Comercio — pref.
Eucatex S.A. Industria e Comercio — ord.
Eucatex S.A. Industria e Comercio — pref.
F. N. V. — Fabrica Nacional de Vágoes — ord.
F. N. V. — Fabrica Nacional de Vágoes — pref.
Ferragens e Laminacao Brasil S.A. — ord.
Ferro Brasileiro S.A. — ord.
Financiadora Bradesco S.A. Cred. Finance. Invest. — ord.
Financiadora Bradesco S.A. Cred. Finance. Invest. — pref.
Frigobrás — Cia. Brasileira de Frigoríficos — ord.
Fundição Tupy S.A. — ord.
Fundição Tupy S.A. — pref.
Independencia S.A. — Finance. Cred. Invest. — ord.
Industria Sul Americana de Metais S.A. — ISAM — ord.
Industria Sul Americana de Metais S.A. — ISAM — pref.

Industrial de Conservas Alimentícias «CICA» — ord.
Industrial de Conservas Alimentícias «CICA» — pref.
Industrial Garcia S.A. — ord.
Industrial Garcia S.A. — pref.
Industrial e Merc. de Artefatos de Ferro — CIMAF — ord.
Industrias Madeirit S.A. — ord.
Industrias Villares S.A. — ord.
Industrias Villares S.A. — pref. «A»
Industrias Villares S.A. — pref. «B»
Kibon S.A. Industrias Alimentícias — ord.
Listas Telefônicas Brasileiras S.A. — ord.
Lojas Americanas S.A. — ord.
Lojas Duton S.A. — ord.
Lojas Duton S.A. — pref.
Magnesita S.A. — ord.
Manah S.A. Cem. e Ind. de Adubos e Rações — ord.
Manufactura de Brinquedos Estrela S.A. — ord.
Manufactura de Brinquedos Estrela S.A. — pref.
Malhamentos de São Paulo — Inds. de Papel — ord.
Mesbla S.A. — ord.
Mesbla S.A. — pref.
Metalurgica Wallig S.A. — ord.
Metalurgica Wallig S.A. — pref.
Moinho Santista — Inds. Geais S.A. — ord.
Moveis Climo S.A. — ord.
Moveis Climo S.A. — pref.
Ornilex — Organização Nacional de Imp. e Exp. — ord.
Ornilex — Organização Nacional de Imp. e Exp. — pref.
Paulista de Fertilizantes — COPAS — ord.
Paulista de Força e Luz — ord.
Petroleio da Amazonia — ord.
Petroleio da Amazonia — pref.
Petroleio Brasileiro S.A. — Petrobrás — ord.
Petroleio Brasilero S.A. — Petrobrás — pref.
Refinaria e Exploração de Petróleo «UNILAC» S.A. — ord.
Refinaria e Exploração de Petróleo «UNILAC» S.A. — pref.
São Paulo Alpargatas S.A. — ord.
São Paulo-Minas S.A. — Cred. Finance. Invest. — pref.
Siderurgica Riograndense S.A. — ord.
Siderurgica Riograndense S.A. — pref.
Telefônica da Borda do Campo — ord.
Telefônica da Borda do Campo — pref.
T. Janer — Comercio e Industria — pref.
União dos Refinadores — Açucar e Café — ord.
Vale do Rio Doce — ord.
Vale do Rio Doce — pref.

NOTICIÁRIO DA IMPRENSA

Díario do Comércio

ANO XLVI — 23 de setembro de 1970 — N.º 13.291

BRASIL VAI RENEGOCIAR CONTRATOS DE RESSEGUROS FEITOS NO EXTERIOR

O Brasil vai renegociar os contratos de resseguros feitos no exterior, com o objetivo de permitir ao mercado segurador nacional um controle mais direto dessas operações, facilitando ainda a ação de uma política que garanta para o país a economia de divisas com esse tipo de despesa.

Com essa missão, segue amanhã para a Europa, à frente de uma delegação oficial, o presidente do Instituto de Resseguros do Brasil (IRB), Sr. José Lopes de Oliveira. Acredita-se que uma das primeiras providências seja a transferência para outros países seguradores, da grande massa de contratos ora concentrados no mercado londrino.

DIVERSIFICAÇÃO

Segundo se informa, há 20 anos não se renegociaram as bases dos contratos de resseguros firmados no exterior, provocando uma tradição eventualmente prejudicial ao país, uma vez que tira a dinâmica de mercado.

Com isso, a grande massa de contratos referentes ao resseguro passou a ser feita pelos corretores de Londres embora nunca tenha havido qualquer reciprocidade por parte dos ingleses em termos de negócios no Brasil.

Agora, o governo decidiu encampar a idéia de que é necessária uma revisão dos contratos e uma diversificação dos centros seguradores mundiais, levando para outros mercados, na base da concorrência pela mais baixa taxa, os negócios que não puderem ser totalmente cobertos pelos seguradores nacionais.

Isto, na opinião de alguns observadores, viria ativar ainda mais o mercado segurador brasileiro, uma vez que pas-

saria a controlar as operações realizadas no exterior, através do IRB, evitando-se também a efetivação de negócios esparsos e independentes fora de si. Dessa forma, as autoridades motivariam os empresários nacionais a se engajarem ainda mais na política oficial de seguros.

ESCOLA DE SEGURO

O presidente do Instituto de Resseguros do Brasil instalou a comissão organizadora da Escola Nacional de Seguros, afirmando que "até aqui, embora louvável a obra didática do passado, a verdade é que o autodidatismo pela extensão da sua incidência, tem prevalecido na formação dos profissionais da atividade seguradora nacional."

A Escola vai funcionar juntamente ao IRB e se destina à formação de técnicos de alto nível para o setor. A idéia é a de requisitar jovens universitários, previamente selec-

cionados quanto à idoneidade moral e tendências de liberdade, para dar um sentido mais empresarial aos negócios e à gerência da atividade seguradora do país.

O plano de criação da Escola é uma das metas desen-

cadas pelo governo para o setor e os estudos preliminares foram executados pelo professor Ari Aragão, responsável pela coordenação geral dos projetos destinados à instalação da indústria automobilística no Brasil.

JORNAL DO BRASIL RIO DE JANEIRO

16
Setembro
1970

Fundo Internacional de Seguros

Uma solução de um Fundo Internacional de Seguros, com a participação de todas as nações, é a única fórmula capaz de evitar o desmoronamento dos sistemas de garantia que atualmente funcionam para permitir a operação dos grandes complexos industriais.

Ainda ontem, comentando o assunto, uma autoridade do Ministério da Indústria e do Comércio chamou a atenção para o fato de que um acidente aparentemente muito simples, como a explosão de um Jumbo-Jet e três outros jatos convencionais, equivalentes a um prêmio de US\$ 80 milhões (Cr\$ 370 milhões), já lançou os grandes seguradores mundiais num verdadeiro caos. Isto, diz o observador, atesta a fragilidade do sistema. Na sua opinião, o seguro é um instrumento tão importante que não pode ser controlado por metade de corretores, necessitando de uma estrutura político-financeira mais dinâmica e sólida. A idéia da criação de um Fundo foi apresentada pelo Brasil, há dois meses, numa reunião de seguradores, em Paris, não tendo sido votada.

NOTICIÁRIO DA IMPRENSA

O JORNAL 20 de setembro de 1970

reservas técnicas

LUIZ MENDONÇA

Nação em andamento os estudos sobre a conveniência e necessidade de alterar-se o esquema atual de constituição das reservas técnicas.

A ênfase dos trabalhos recentes sobre a periodicidade adequada aos reajustamentos de tais reservas, que oscilam em função do ritmo observado na dinâmica da própria evolução das operações da seguradora.

Hoje, os reajustamentos são processados a intervalos anuais, coincidindo com os exercícios financeiros e respectivos balanços gerais. Esse hiato entre duas apurações sucessivas está sendo considerado longo e impróprio, sobretudo porque, com a aceleração do desenvolvimento econômico nacional, a expansão da atividade seguradora tende a adquirir ritmo novo, e mais celer. As fases dinâmicas de modificações acentuadas e frequentes de comportamento dos sistemas econômicos encerram, como fatores, fatores endógenos de transformação contínua das diretrizes políticas destinadas à regulação e disciplina do processo de evolução global.

Tal associação entre o comportamento da economia e a atividade política e normativa do Estado é óbvia, manifestando-se entre nós com frequência hoje em dia cada vez maior. Na área de seguro, por exemplo, a partir de 1968, quando foi empreendida am-

pla reforma de caráter legislativo, a política setorial ganhou cunho eminentemente dinâmico, modificando-se seus instrumentos de ação e objetivos parciais através de rápida sucessão de atos inspirados na observação e interpretação de fatos conjunturais.

Nesse ritmo de transformações é claro que a administração da sociedade seguradora requer, para melhor e mais tempestivo controle das operações, a utilização de mecanismos mais ágeis de avaliação e análise. O processo administrativo torna-se de um dinamismo que não mais comporta práticas como, por exemplo, a do reajuste anual das reservas técnicas. Esse intervalo carece de abreviação, não só para que as carteiras operadas pela empresa tenham um compatível lastro de garantias, mas também para que a sua administração disponha de elementos corretos de previsão global do comportamento do exercício financeiro em curso.

Os próprios seguradores já proclamaram, reiteradas vezes, a necessidade de redução do período entre duas apurações sucessivas das reservas, para efeito de subscrição das ORTNs. Essa reivindicação, apresentada ao Banco Central do Brasil, funda-se no argumento de que as apurações tornam-se mais realísticas com a abreviação dos respectivos intervalos.

DEPARTAMENTO JURÍDICO

MANARY VASCONCELLOS MENDES

ALBERTO DIAS DE MATTOS BARRETO
DILSON FERRAZ DO VALLE
DOMINGOS G. BARBOSA DE ALMEIDA

FRANCISCO R. VIANA SOBRINHO
HELIO RAMOS DOMINGUES
HERMES RUBENS SIVIERO
JAMES THOMPSON LEMER

JOAQUIM JOSÉ DA COSTA OLIVEIRA
JOSÉ CARLOS DINIZ DA SILVA
LUIZ JOSÉ LOCCHI
ROBERTO DE AZEVEDO MARQUES

- ADVOGADOS -

São Paulo, 8 de setembro de 1970.

LJL-419/5022

Ao
Sindicato das Empresas de Seguros Privados
e de Capitalização do Estado de S.Paulo.
Av. São João nº 313 - 7º andar.
Capital

Senhor Presidente,

Ref:- DISSÍDIO COLETIVO - Processo nº.

114/70 - SINDICATO DOS CONDUTORES
DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS E ANEXOS E
DE SÃO PAULO, OSASCO E ITAPECERI-
CA DA SERRA.

1- O Diário da Justiça de 1º do corrente publicou o resultado a que chegou o Tribunal Regional do Trabalho desta Capital ao decidir o dissídio em referência, suscitado contra o Sindicato da Indústria do Açucar do Estado de São Paulo e outros 173, entre os quais figura esse Sindicato.

2- Para seu governo, juntamos cópia do referido Acordão.

3- A propósito, cumpre-nos prestar a V.Sa. os seguintes esclarecimentos:

MANARY VASCONCELLOS MENDES

ALBERTO DIAS DE MATTOS BARRETO
 DILSON FERRAZ DO VALLE
 DOMINGOS G. BARBOSA DE ALMEIDA

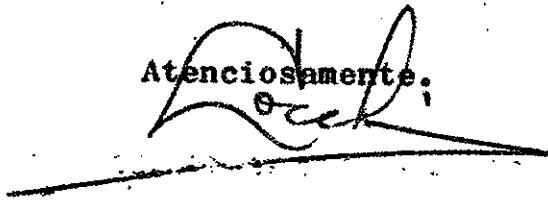
FRANCISCO P. VIANA SORRINHO
 HELIO RAMOS DOMINGUES
 HERMES RUBENS SIVIERO
 JAMES THOMPSON LEMER

JOAQUIM JOSE DA COSTA OLIVEIRA
 JOSE CARLOS DINIZ DA SILVA
 LUIZ JOSE LOCCHI
 ROBERTO DE AZEVEDO MARQUES

- ADVOGADOS -

-2-

- 3.1- Trata-se de mais um dissídio suscitado por Sindicato representativo de categoría profissional diferenciada, a exemplo do ocorrido com o processo intentado pelo Sindicato dos desenhistas, copistas, etc, de que demos notícias a V.Sa. através de nosso expediente L.J.L-170/2408, de 11.05.70.
- 3.2- Todos os pedidos de exclusão foram rejeitados pelo T.R.T. Assim sendo, deve a decisão em causa ser cumprida, de vez que o recurso cabível não terá efeito suspensivo. Aliás, somos de opinião que o Tribunal Superior do Trabalho confirmará integralmente o V. Acordão do Tribunal de São Paulo.
- 3.3- A decisão normativa ora comentada aplica-se a todo condutor de veículos rodoviários, independentemente da categoria econômica da empresa de que seja empregado. Essa a razão por que foram incluídos no dissídio nada menos do que 174 Sindicatos, inclusive o das empresas de seguro e o dos Bancos que, a primeira vista poderia parecer estariam excluídos do processo.
- 3.4- A redação do V.Acórdão é bastante clara, motivo pelo qual dispensa quaisquer comentários de ordem geral. Todavia, ficamos à inteira disposição das empresas para quaisquer esclarecimentos que se fizerem necessários.



Atenciosamente.
 Cecília

Associação dos Advogados do São Paulo
Largo São Francisco, 34 - 13.^o e 14.^o andares
Fone: 33-6475

"DIÁRIO DA JUSTIÇA" DR:

*1 SET.1970

Tribunal Regional do Trabalho

Acórdãos publicados no

dia 10

SET. 1970

Proc. TRT/SP 114/70 — Divaldo Coletto — Capital — Ac. 5873/70
Relator: Juiz Reginaldo Mauger Allen.
Sustentante: Sindicato dos Condutores de
Velocípios Rodoviários e Anexos de São Paulo,
Osasco e Itapecaica da Serra.

Suscitado: Sindicato da Indústria do
Açúcar do Estado de São Paulo e outros
173.

Acordam os Juizes do Tribunal Regional
do Trabalho da 2^a Região, por unanimida-
de de votos, em rejeitar as preliminares ar-
guidas; no mérito, por unanimidade de votos,
em conceder o reajuste salarial de 22%
(vinte e dois por cento), calculado sobre os
salários percebidos pelos empregados em 25
de julho de 1969, já reajustados pelo último
aumento salarial; por unanimidade de vo-
tos, em determinar a compensação de todos
os atrasados concedidos após a data-base ou
seja, 26 de julho de 1969, salvo os decorren-
tes de promoção, transferência, aquisição de
maioria e equiparação salarial; por una-
nimidade de votos, em conceder o pagamen-
to a partir de 26 de julho de 1970, com o
prazo de duração de um ano; por maioria
de votos, em conceder aos empregados admis-
tidos após a data-base aumento proporcional
na base de 112 por mês de serviço, vencidos
os Exmos. Srs. Juizes Antônio Pereira Ma-
galdi, Afonso Teixeira Filho — José Cabral,
Roberto Barreto Prado e Nelson Virgílio do
Nascimento; finalmente, por maioria de vo-
tos, em permitir o desconto de Cr\$ 5,00 dos
empregados, associados ou não, em favor da
entidade dos trabalhadores, vencidos os
Exmos. Srs. Juizes Roberto Barreto Prado,
que negava o desconto e Wilson de Souza
Campos Batalha, e Antônio Lamarca, que
permitem o desconto, desde que expressa-
mente autorizado. Custas pelos suscitados
sobre Cr\$ 1.000,00.

Advogados: José Carlos da Silva Arouca
— Maria Romana de Lima — Carlos Sampaio
Goes — João Tamahiko Kato — Manoel
Vasconcelos Mernes — Waldemar Guimara-
es Moraes — Clóvis Leite Ribeiro — Luis
Carlos Stenghei — João P. S. de Oliveira Ma-
nais — Joaquim R. Gonçalves — Benedito
Pereira Porto — José Nery Guimarães —
Zeeli Moura dos Santos — Olavo Leonel de
Barros.

Ora: Sustentou oralmente o advogado
José Carlos da Silva Arouca.
São Paulo, 26 de agosto de 1970.

DEPARTAMENTO JURÍDICO

MANARY VASCONCELLOS MENDES

ALBERTO DIAS DE MATTOS BARRETO
DILSON FERRAZ DO VALLE
DOMINGOS G. BARBOSA DE ALMEIDA

FRANCISCO P. VIANA SOBRINHO
HELIOS RAMOS DOMINGUES
HERMES RUBENS SIVIERO
JAMES THOMPSON LEMER

JOAQUIM JOSÉ DÁ COSTA OLIVEIRA
JOSÉ CARLOS DINIZ DA SILVA
LUIZ JOSÉ LOCCHI
ROBERTO DE AZEVEDO MARQUES

- ADVOGADOS -

São Paulo, 14 de setembro de 1970
HRS-296/5153

Ao
Sindicato das Empresas de Seguros Privados
e de Capitalização no Estado de São Paulo
Nesta

Prezados Senhores:

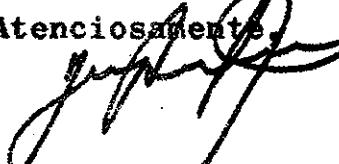
Ref.: ICM - TÉRMO DE ACÓRDÃO - REGIME
ESPECIAL - VENDA DE SALVADOS -
DE SINISTROS

Anexo, a fim de que V.Sas. possam divulgar-lo junto às empresas seguradoras, enviamos-lhes a minuta - aprovada do termo de acordo que será firmado entre a Secretaria da Fazenda e as seguradoras que o desejarem.

A exemplo do que fizemos com o Regime Especial relativo à reposição de peças, colocamo-nos a disposição das seguradoras associadas para requerer, em nome delas, - individualmente, o regime especial.

As empresas que desejarem valer-se dos serviços desse Departamento Jurídico, poderão enviar-nos procuração, consoante minuta anexa, além de seus números de inscrição na Secretaria da Fazenda.

Sobre o assunto é o que temos a informar, ficando à disposição de V.Sas. para quaisquer esclarecimentos adicionais.

Atenciosamente,


Anexo: 1 - cópia do Termo do Acordo
2 - minuta de procuração

TÉRMINO DE ACORDO

Aos _____ dias do mês de _____ do ano de mil
novecentos e setenta, nesta cidade de São Paulo, na Avenida Rangel
Pestana, nº 300 - 11º andar, na sala da Primeira Inspetoria Seccional
de Fiscalização, presente o Inspetor Seccional, Senhor VITOR SAPIENZA
comigo _____ servindo como datilógrafo, compare-
ceu, por representante credenciado,

_____ estabelecida na _____
nº _____ inscrita no Estado sob nº _____ e no C.G.C.
do Ministério da Fazenda sob nº _____ / ___, que passará a
ser denominada simplesmente "Requerente", a fim de assinar o presente
termo de acordo, visto ter sido deferido o seu pedido formulado no
processo DRT-1 nº _____ / ___ relativo a regime especial na forma
preconizada pelo artigo 156 do Regulamento do I.C.M., baixado com o
Decreto nº 47.763/67, que se regerá pelas seguintes cláusulas:

CLÁUSULA PRIMEIRA: - Relativamente ao cumprimento das obrigações fiscais pertinentes a operações de circulação de mercadorias constituidas por salvados de sinistros, a Requerente adotará o sistema abaixo discriminado:

I - Quando se tratar de operações relacionadas com máquinas, aparelhos ou veículos usados:

a) - Se o indenizado for contribuinte do I.C.M. (comerciante, industrial ou produtor), a entrada da mercadoria deverá ser acompanhada de documento fiscal emitido pelo remetente;

b) - Se o indenizado for particular ou não contribuinte, a Requerente emitirá Nota de Entrada de Mercadorias que servirá, se for o caso, para acompanhar a mercadoria no seu transporte para o establecimento da Requerente;

c) - Na saída da mercadoria, a Requerente emitirá Nota Fiscal, na forma prevista pelo Regulamento do I.C.M.;

d) - Nas saídas de mercadorias, cujas entradas não tenham sido oneradas pelo imposto de circulação de mercadorias, a base de cálculo do imposto será correspondente a 10% (dez por cento) do valor da operação de que decorrer a saída;

e) - Nas saídas de mercadorias, cujas entradas tenham sido oneradas pelo imposto de circulação de mercadorias, o montante de imposto a recolher corresponderá à diferença, a maior, entre o valor do imposto devido sobre a operação tributada e o valor do imposto pago na operação imediatamente anterior efetuada com a mesma mercadoria;

f) - A redução prevista na letra "d" não abrange as saídas de peças e acessórios aplicados nas mercadorias pela Requerente;

TÉRMO DE ACORDO

II - Quando se tratar de operações relacionadas com mercadorias, excluídas aquelas referidas no item I:

a) - Se o indenizado fôr contribuinte do I.C.M. (comerciante, industrial ou produtor), será adotado o procedimento descrito sob a letra "a" do item I;

b) - Se o indenizado fôr particular ou não contribuinte, será adotado o procedimento descrito sob a letra "b" do item I;

c) - Na saída da mercadoria a Requerente emitirá Nota Fiscal, na forma prevista pelo Regulamento do I.C.M.;

d) - O montante do imposto a recolher corresponderá à diferença, a maior, entre o valor do imposto devido sobre a operação tributada e o valor do imposto pago na operação imediatamente anterior efetuada com a mesma mercadoria;

CLÁUSULA SEGUNDA: - No último dia de cada mês será emitida pela Requerente guia modelo 1, no verso da qual serão relacionados os documentos fiscais recebidos e emitidos no mês, para fins de apuração do imposto devido, que será recolhido nos prazos previstos no § 1º do artigo 40 do Regulamento do I.C.M.;

CLÁUSULA TERCEIRA: - Fica a Requerente dispensada de manter os livros fiscais do I.C.M., obrigando-se, porém, a arquivar em ordem cronológica rigorosa pelo prazo de 5 (cinco) anos todos os documentos fiscais, para exibição ao Fisco;

CLÁUSULA QUARTA: - A Requerente obriga-se a colocar à disposição do Fisco todos os elementos que forem julgados necessários, relacionados com a circulação de mercadorias;

CLÁUSULA QUINTA: - Este acordo não dispensa a Requerente do cumprimento das demais disposições, principal e acessórias, contidas no Regulamento do I.C.M., baixado com o Decreto nº 47.763/67 e alterações posteriores;

CLÁUSULA SEXTA: - O imposto devido e não pago relativamente às operações anteriores à vigência deste acordo, será recolhido pela Requerente dentro do prazo de 30 (trinta) dias contados da data da assinatura deste acordo;

CLÁUSULA SÉTIMA: - Em todos os documentos emitidos na conformidade deste acordo, deverá ser mencionado o número do processo que o autorizou;

CLÁUSULA OITAVA: - Este regime especial entrará em vigor na data da assinatura deste termo de acordo e poderá ser, a qualquer tempo e a critério do Fisco, alterado ou cassado;

(segue)

TÉRMO DE ACORDO

CLÁUSULA NONA: - O presente termo de acôrdo é expedido em 8 (oito) vias que terão os seguintes destinos:

- 1a. via - Requerente;
- 2a. via - 1a. I.S.F.;
- 3a. via - Processo;
- 4a. via - S.P.M.;
- 5a. via - DEAT-G;
- 6a. via - 2a. I.S.F.;
- 7a. via - 3a. I.S.F.;
- 8a. via - DRT-1-D.J.

Lido e achado conforme vai assinado o presente termo de acôrdo pelas partes accordantes e pelas duas testemunhas presentes ao ato.

1a. I.S.F., em _____ de _____ de 1970.

VITOR SAPIENZA
INSPETOR SECCIONAL DE
FISCALIZAÇÃO

Requerente _____

Testemunhas _____

MINUTA DE PROCURAÇÃO

OUTORGADOS: MANARY VASCONCELLOS MENDES, ALBERTO DIAS DE MATTOS BARRETO, DILSON FERRAZ DO VALLE, DOMINGOS G. BARBOSA DE ALMEIDA, FRANCISCO P. VIANNA SOBRINHO, HÉLIO RAMOS DOMINGUES, HERMÉS RUBENS SIVIERO, JAMES THOMPSON LEMER, JOSÉ CARLOS DINIZ DA SILVA, LUIZ JOSÉ LOCCHI, ROBERTO DE AZEVEDO MARQUES, casados, advogados, com escritório à Rua Boa Vista, 176 - 16º andar, São Paulo nêste Estado. Pelo presente instrumento particular de procuração, a CIA. SEGURADORA (mencionar o nome completo da empresa) - com sede em São Paulo, nêste Estado, à Ruanúmero ..., por seu(s) representante(s) abaixo assinado(s), nomeia seus bastantes procuradores os outorgados acima qualificados para, independentemente da ordem de nomeação representá-la perante as Inspectorias Seccionais Fiscais da Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo, com o fim específico de requerer REGIME ESPECIAL de funcionamento para a atividade de venda de salvados de sinistros, podendo praticar todos os atos necessários ao cumprimento do presente mandato, assinar termo de acordo obrigando-se por seus termos e substabelecer.

São Paulo,

representante(s) legal(ais)

CIA. SEGURADORA

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE SEGUROS

COMISSÃO DE SEGUROS INCÊNDIO E
LUCROS CESSANTES

Reuniões dos dias: 14.08.70,
21.08.70, 28.08.70 e 04.09.70:

Resoluções adotadas relati-
vamente aos descontos por extin-
tores, aos seguintes segurados:

-BRASWEY S/A. INDÚSTRIA E COMÉ-
CIO-RUA ENXOVIA, 423-SANTO AMA-
RO-SÃO PAULO

Aprovado o desconto de 5%
(cinco por cento), aos locais:
1, 1-A (Térreo), 1-A (1º pav.),
2, 3, 4, 5, 6-Terreo, 6 (1º pav.),
2 (1º pav.), 7, 8, 9, 10, 11 e 1
(mezanino), por cinco anos, a
contar de 22.05.70.

-PLÁSTICOS PLÁVINIL S/A.- RUA
BRASÍLIO LUZ, 450-SÃO PAULO:-

Aprovado o desconto de 5%
(cinco por cento), para os lo-
cais nºs 2, 3, 6, 7, 8/10, 13A, 14,
15/17A, 18/21, 22/25B, 31/32 e
35/35A, por cinco anos, a par-
tir de 24.06.70.

-ROUPAS REI S/A. INDÚSTRIA E CO-
MÉRCIO-RUA TOCANTINS, 114 E 144
SÃO PAULO

Aprovado o desconto de 5%
(cinco por cento), ao risco su-
pra, por cinco anos, a contar
de 14.8.70 à 14.8.75.

-ROUPAS REI S/A. INDÚSTRIA E CO-
MÉRCIO-RUA SOLON, 531 E 533-SP

Aprovado o desconto de 5%
(cinco por cento), para os ris-
cos nºs 1/9, por cinco anos, a
partir de 14.8.70 à 14.8.75.

-VOLKART IRMÃOS LTDA.-RUA PARA-
NÁ, 1201-FERNANDOPOLIS-SP.

Aprovada a renovação do des-
conto de 5% (cinco por cento),
para os itens 1, 1-A, 2, 4 e 5 na
planta, por cinco anos, a con-
tar de 25.05.70.

-MOTORÁDIO S/A. COMERCIAL E IN-
DUSTRIAL-RUA JOÃO TIBIRICA, 958
SÃO PAULO

Aprovado o desconto de 5%
(cinco por cento), aos locais
1 (terreiro e jirau) e 2, por cin-
co anos, a contar de 31.07.70
à 31.07.75.

-MOTORÁDIO S/A. COMERCIAL E IN-
DUSTRIAL-RUA FORTUNATO FERRAZ
S/Nº-SÃO PAULO

Aprovado o desconto de 5%
(cinco por cento), ao local su-
pra (terreiro e altos), por cin-
co anos, a contar de 31.07.70
à 31.07.75.

-MAX EBERHARDT & CIA. LTDA. INDÚ-
STRIA E COMÉRCIO-RUA AMÉRICO BRA-
SILIENSE, 1943-SÃO PAULO

Aprovado o desconto de 5%
(cinco por cento), para o risco
nº 7 (1º e 2º pavimento), a
partir de 03.08.70 até 22.5.71

A CSI-LC ratifica também os
descontos já concedidos aos
riscos: 1 (1º e 2º pavimentos),
2 (1º e 2º pavimentos), 3, 3A, 4,
5 e 6, em virtude das altera-
ções havidas não terem altera-
do a cobertura dos riscos face
as exigências da Portaria 21.

-CONFECÇÕES DETEX LTDA.-RUA PA-
RAIBA, 223-SP.

Aprovado o desconto de 5%
(cinco por cento), para os lo-
cais nºs 1, 2, 3, 4 e 5, por cin-
co anos, a partir de 15.7.70 a
15.7.75.

-COFAB COMPANHIA NACIONAL FORJA
GEM DE AÇO BRASILEIRO-AVENIDA
PROSPERIDADE, 394-UTINGA-SP.

Aprovado o desconto de 5%
(cinco por cento), para os lo-
cais nºs 1 (1º e 2º pav.), 2,
3 (1º e 2º pav.), 4, 8, 9, 10, 13,
14, 15, 16, 17, 18, 19, 20, 21 (1º e
2º pav.), 22, 23, 24, 25 (1º e 2º
pav.), 26 e 34, pelo prazo de
cinco anos, a partir de
13.07.70 à 13.07.75.

-TURMELEC S/A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO-RUA GALENO DE CASTRO, FAZENDO ESQUINA COM A AVENIDA NAÇÕES UNIDAS E RUA DOZE- BAIRRO DE JURUBATUBA-SP.

Aprovado o desconto de 5% (cinco por cento), aos riscos nºs 1 e 2, por cinco anos, a partir de 18.8.70.

Quanto ao risco nº 3 negado qualquer desconto dada a insuficiência de unidades extintoras no pavimento térreo e no mezzanino.

-PERLEX PRODUTOS PLÁSTICOS LTDA
RUA ANTONIO FOSTER, 578-SP.

Aprovado o desconto de 5% (cinco por cento), pelo prazo de 11.8.70 à 11.8.75 (um só risco isolado).

-LIQUIGÁS DO BRASIL S/A.- RODO -
VIA WASHINGTON LUIZ KM.226-SÃO
CARLOS-SÃO PAULO

Aprovado o desconto de 5% (cinco por cento), para os locais nºs 1/2,3,5,7, por cinco anos, a contar de 4.8.70 até 4.8.75.

-ALUMINIO EMPRESS S/A. INDÚSTRIA
METALURGICA-RUA ALXIRA, 8-A-SP.

Aprovado o desconto de 5% (cinco por cento), para os locais nºs 1,2,4,7 e 11, por cinco anos, a contar de 20.7.70.

-ELETRO RADIOBRAZ S/A.- AVENIDA
CELSO GARCIA, 5.000-SP.

Aprovado o desconto de 5% (cinco por cento), para os edifícios nºs 1,1A,1B,2,5,6,7, 8, 9,11,12,13,14 e 15, por cinco anos, a contar de 10.7.70 até 10.7.75.

Negado qualquer desconto ao risco constituído pelos edifícios nºs 3,4 e 10 na planta.

-ENGESA ENGENHEIROS ESPECIALIZADOS S/A.-AV.NAÇÕES UNIDAS, 2349
SANTO AMARO-SP.

Aprovado o desconto de 5% (cinco por cento), aos riscos nºs 1,2,4 e 6, por cinco anos, a partir de 20.7.70 à 20.7.75.

Foi negado qualquer desconto ao risco nº 3, pois acha-se protegido por um extintor de 10 litros, não podendo dentro dos percursos normais ser assistido por extintores de outros riscos.

-SIAM-UTIL S/A. INDÚSTRIAS MECANICAS E METALURGICAS- AV. THOMAS EDISON, 1341/1555-SP.

Negado qualquer desconto por extintores.

-IRMÃOS FAITA LTDA.- RUA SANTOS DUMONT, 57-PRESIDENTE PRUDENTE-SÃO PAULO

Aprovado o desconto de 5% (cinco por cento), por cinco anos, a contar de 4.08.70 até 04.08.75.

-CIA. LITHOGRÁFICA IPIRANGA -RUA
CADETE, 209-SÃO PAULO

Aprovado o desconto de 5% (cinco por cento), para o 1º, 2º, 3º, 4º e 5º pavimentos do edifício situado à Rua Cadete, 209, por cinco anos, a partir de 14.8.70 à 14.8.75.

-INDÚSTRIA DE PARAFUSOS "MELFRA"
LTDA.- RUA PORTO ALEGRE, 243-VILA
BERTIOGA-SÃO PAULO

Aprovado o desconto de 5% (cinco por cento), para os locais nºs 1,2,3,4,5, por cinco anos, a partir de 19.3.70.

-FITIN S/A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO
RUA ORATÓRIO, 242-SP.

Aprovado a elevação do desconto de 3% (três por cento), para 5% (cinco por cento), pela existência atual de vigilância noturna e extensão do desconto ao risco nº 1, a partir de 04.08.70 à 27.10.72.

-PIBIGÁS DO BRASIL S/A.- RUA LUIZ GONZAGA FERREIRA DE MELLO S/Nº
OSASCO-SP.

Aprovado o desconto de 5% (cinco por cento), para os locais nºs 1,2,3 e 4, por cinco anos, a partir de 11 de agosto de 1970 à 11 de agosto de 1975.

-REFRIGERANTES IMATACA PAULISTA S/A.-AUTO ESTRADA DE INTERLAGOS, 3.903-SP.

Aprovado o desconto de 5% (cinco por cento), para os locais nºs 1,2,3,4 e 8, por estarem os extintores de acordo com a portaria 21, por cinco anos, a contar de 6.8.70.

-FORJARIA SÃO BERNARDO S/A.-ESTRADA DE PIRAPORINHA, 317-SBC-SÃO PAULO

Aprovado o desconto de 5% (cinco por cento), para os locais nºs 2,3,4,5 e 6, a partir de 24.7.70 à 24.7.75.

-FERROPEÇAS VILLARES S/A. (EX VIBAR INDÚSTRIA E COMÉRCIO SOCIEDADE ANÔNIMA -VICSÁ-RUA DO SACRAMENTO, 2.222-KM.16,5-SBC-SÃO PAULO

Aprovada a renovação do desconto de 5% (cinco por cento), para os locais nºs 1,1a, 2,3/5,6,7,11/14a,19,21,19a e 19b, pelo prazo de cinco anos a contar de 15.10.70.

-ESTE ASIÁTICO COMÉRCIO E INDÚSTRIA S/A.-DIVISÃO KEMIFORM RUA PADRE RAPOSO, 978-982-SP.

Aprovado o desconto de 3% (três por cento), para o risco em referência (risco único) a partir de 17.8.70 à 17.8.75.

-PLÁSTICOS METALMA S/A.-AVENIDA CORIFEU DE AZEVEDO MARQUES 512-BUTANTÃ-SÃO PAULO

Aprovado o desconto de 5% (cinco por cento), para os locais nºs 1,2 e 3, por cinco anos, a partir de 10.8.70 até 10.8.75.

-HARTMANN & BRAUN CONTROLES ELÉTRICOS S/A.-RUA CAMPOS SALLES, 1163-STO.AMARO-SP

Aprovado o desconto de 5% (cinco por cento), para o risco nº 1, por cinco anos, a partir de 3.2.70 à 3.2.75.

-SEMP RÁDIO E TELEVISÃO S/A.-AVENIDA JOÃO DIAS, 2426-2476-SP

A CSI-LC comunica que também aprovou o desconto de 5% (cinco por cento) para os itens 11 e 11A.

-INDÚSTRIA E COMÉRCIO ATLANTIS BRASIL LTDA.-AVENIDA PADRE ANCHIETA, 252-SANTO ANDRÉ-SP

A CSI-LC adotou as seguintes resoluções, a propósito do processo supra:

1-Conceder a renovação dos descontos para locais marcados: 1,1-a,2,3/14-a,15,16/17, 18, 20,21 (terreiro),21-a/21-al (1º andar),21-b/21-bl (2º andar), 22,23/24 (terreiro),25 (1º andar), 26 (terreiro e 1º andar), 27/28 (terreiro),29 (1º andar) e 32.

2-Período de vigência- cinco anos - de 28.1.71 à 28.1.76.

3-Negar qualquer desconto, em virtude de não possuirem qualquer proteção e/ou por falta de unidades extintoras, para os locais marcados com os nºs 19,19-a, 19-b, 19-c, 30, 31.

-INDÚSTRIAS QUÍMICAS REUNIDAS BEKO E/OU INDÚSTRIAS ALBATROZ S/A.-RUA PASSO DA PÁTRIA, 1256 E 1294-SÃO PAULO

Aprovado o desconto de 5% (cinco por cento), para os locais nºs 9,15 e 21, pelo período de 2.7.70 a 30.4.75.

Foi negado qualquer desconto ao risco nº 23.

-COMPANHIA PULLSPORT DE MALHARIA-RUA PIRES DA MOTA, 838/840 E RUA CASTRO ALVES, 385-SP.

Aprovada a extensão do desconto de 5% (cinco por cento), às ampliações realizadas no edifício marcado na planta com os nºs 1-B (1º andar),1-C (2º andar), 1-D (3º andar),1-E (4º andar), 1-F (5º andar) e 1-G (6º andar), pelo prazo de 28.07.70 a 27.08.74.

-MERCE RIC S/A.ROLAMENTOS IMPORTAÇÃO E COMÉRCIO E/OU MERCEDEISEL S/A.COM.E REPRESENTAÇÕES

DE AUTO PEÇAS-PRAÇA OLAVO BI-LAC, 28/28-A e 30-SP.

Foi negado qualquer desconto por extintores.

-LIQUIGÁS DO BRASIL S/A.-AVENIDA DOS AUTONOMISTAS, 1022-OSASCO-SP.

Aprovada a extensão do desconto de 5% (cinco por cento), para os locais nºs 12, 13, 14 e 15, a partir de 10.8.70 até 21.05.75.

-FILENE INDÚSTRIA TEXTIL S/A.-AVENIDA SIQUEIRA CAMPOS, S/Nº-JACAREI-SP.

Aprovada a renovação do desconto de 5% (cinco por cento), para os locais nºs 1/5, 5A, 7/16, por cinco anos, a partir de 11.1.71.

-CENTRAL SOYA RAÇÕES GRANJEIRO-LTDA.-RUA RAYMUNDO PEREIRA MAGALHÃES, 627 A 655-SP.

Aprovado o desconto de 5% (cinco por cento), para o risco único, por cinco anos, a contar de 28.08.70.

-NORUEGA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MALHAS LTDA.-RUA FAUSTOLO, 370 E RUA GUAICURUS, 331-SP.

Aprovado o desconto de 5% (cinco por cento), para os locais nºs 1B e 2, por cinco anos, a partir de 26.8.70.

-COLDEX INDÚSTRIA E COMÉRCIO SOCIEDADE ANÔNIMA-RUA CAPISTRANO DE ABREU, 190-TABOÃO-DIADEMA-SP

Aprovado o desconto de 5% (cinco por cento), para os locais nºs 2, 3 e 3A, 4 e 5, por cinco anos, a partir de 12.8.70 a 12.8.75.

-M.A.PRIST CONFECÇÕES S/A.- RUA MENDES JUNIOR, 596-602 E RUA MENDES GONÇALVES, 215-SP.

Aprovado o desconto de 5% (cinco por cento), para os locais 1/5 e extensão do mesmo desconto ao de nº 6, até o vencimento da concessão em 11.11.72.

-GENERAL MOTORS DO BRASIL S/A. AVENIDA GOIÁS, 1805-SCS-SP.

Aprovada a renovação do desconto de 5% (cinco por cento), para os locais: 3, 4, 5, 6, 7, 8, 13, 14, 15, 16, 17, 17A, 19, 21, 27, 28, 55, concedidos anteriormente, bem como pela extensão do desconto de 5% (cinco por cento), aos bairros 9, 12, 26, 61, 63, 64 e 69, por cinco anos, a contar de 31.10.70.

- x -

Resoluções adotadas relativamente aos descontos por hidrantes, aos seguintes segurados:

-PLASTICOS PLAVINIL S/A.-RUA BRAZILIO LUZ, 450-SP.

Aprovado os seguintes descontos por cinco anos, a contar de 12.08.70:
Riscos nºs

2/5, 17A, 18, 18A/B, 19/21, 26/8 ..
6/12, 12A, 13/14, 22/4, 24A, 25A/B,
29/29B, 35 e 35A
15/17
25, 38 e 39
30, 34, 41 e 42
36

CLASSE	PROTEÇÃO	HIDRANTES
A	C	20%
B	C	16%
B	C	20%
B	C	16%-30%
A	C	20%-30%
C	C	12%-30%

ESPUMA

4%
4%
4%

Negado
Negado
Negado

-BRASWEY S/A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO-RUA ENXOVIA, 423-STO. AMARO-SÃO PAULO

Foi negado qualquer desconto por hidrantes, aos riscos solicitados, frente a não observância do item 452.4, do capítulo II da Portaria 21.

-EATON YALE & TOWNE LTDA.-AVENIDA

DA CAPUAVA, 693-STO. ANDRÉ-SP

Aprovado, de acordo com a tabela do item 3.11.2 do capítulo III da Portaria 21 (instalação que dependam de bomba, com um só sistema), os descontos abaixo, por cinco anos, a contar de 16.6.70 à 16.6.75:

LOCAIS OCUPAÇÃO PROTEÇÃO

1,2,2A,4,4A		
7,10	B	B
3,5	A	B

DESCONTOS

12%
16%

-BRASMOTOR S/A.E/OU MULTIBRAS - INDÚSTRIA DE APARELHOS DOMESTICOS LTDA.-RUA MARECHAL DEODORO 2785-SBC-SP

Aprovado os descontos abaixo, por cinco anos, a contar 20.10.70 à 20.10.75:

a)-RISCOS COBERTOS POR UM SÓ SISTEMA - TABELA 3.11.2:

<u>PLANTAS</u>	<u>RISCO</u>	<u>PROTEÇÃO</u>	<u>DESC.</u>
1	B	C	16%
1A	B	C	16%
2/6			
14			
16	B	C	16%
38			
7	B	C	16%
7-A	B	C	16%
8	A	C	20%
12	B	C	16%
12-A	B	C	16%
13	A	C	20%
15	B	C	16%
17	B	C	16%
18	B	C	16%
21	B	C	16%
22/23	B	C	16%
23-A	B	C	16%
24	B	C	16%
25	B	C	16%
26	B	C	16%
27	B	C	16%
28	A	C	20%
36	B	C	16%
37	B	C	16%

b)-RISCOS COBERTOS POR DOIS SISTEMAS - TABELA 3.12.2:

<u>PLANTAS</u>	<u>RISCO</u>	<u>PROTEÇÃO</u>	<u>DESC.</u>
9	B	C	20%
9-A	B	C	20%

c)-RISCOS COBERTOS POR UM SÓ SISTEMA COM ACOPLAMENTO DE MAIS DOIS LANCES DE 30 METROS DE MANGUEIRA- TABELA 3.11.2:

<u>PLANTAS</u>	<u>RISCO</u>	<u>PROT.</u>	<u>DESCONTO</u>
10/10A	A	C	20%-50%
11	A	C	20%-50%
11-A	A	C	20%-50%

-BRINQUEDOS BANDEIRANTES S/A. ESTRADA DE VILA EMA, 2208/2258-SP

Aprovado, conforme tabela do item 3.11.1 do capítulo III da Portaria 21, o desconto de 15% (quinze por cento), ao prédio 7-Risco de classe B, com proteção B, a partir de 3.6.70 até 27.09.72.

- x -

Informação recebida do Sindicato do Rio Grande do Sul sobre tramitação de processo:

-ANDERSON, CLAYTON & CO.S/A.-INDÚSTRIA E COMÉRCIO- AV. PINHEIROS MACHADO S/Nº-CRUZ ALTA-RIO GRANDE DO SUL-RENOVAÇÃO DE DESCONTO POR HIDRANTES:

Aprovada a renovação dos seguintes descontos para o conjunto industrial da firma epigrafada:

SEÇÕES DO RISCO, MARCADOS NAS PLANTAS DESCONTO

1,2,3,3-A,4,5A,5B,6, 6A,6B,10,10A,10B,11, 11A,14,14A,15 e 16	20%
17 e 18	25%
19	20%
21	25%
22A	20%
28	25%
29,30,31,32 e 33	20%
34	25%
35,36 e 38	20%

- x -

APÓLICES AJUSTÁVEIS COMUNS

- I - A CSI-LC dêste Sindicato, aprovou a emissão das apólices ajustáveis comuns a seguir enumeradas, nas seguintes condições:
- a) Tipo de declarações-diárias
 - b) Epoca da declaração-semanal
 - c) Prazo p/entrega-5 dias, após a última data declarada
 - d) Cláusula 451-Vigência Condicional
- 1 - AP.23.323-CIA. PRODUTORES DE ARMAZENS GERAIS-AVENIDA GOVERNADOR MANOEL RIBAS S/Nº-PARANAGUÁ-PARANÁ
- 2 - AP.23.326-CIA. PRODUTORES DE ARMAZENS GERAIS-RUA PADRE ANCHIETA, 73-ALTOS-SANTOS-SP.
- 3 - AP.490.227-COOPERATIVA AGRÁRIA DOS CAFEICULTORES DO SUL DE SÃO PAULO-RUA PARANÁ, 1230/1236-PARAPUÃ-SP.
- 4 - AP.23.028-BRASWEY S/A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO-DIVERSOS LOCAIS EM SÃO PAULO
- 5 - AP.442.405-SOCIEDADE MOGIANA DE ALGODÃO SOMALGO S/A RUA OITO, 30,40 E S/Nº- ORLÂNDIA-SP.
- 6 - AP.1.352.473-CIA. MARUMBY DE ÓLEOS VEGETAIS- AVENIDA FAUSTINA, 35-GARÇA-SP.
- 7 - AP.329.198-ARMAZENS GERAIS UCCA S/A.-DIVERSOS LOCAIS EM SÃO PAULO
- 8 - AP.329.606-OLAVO AMARAL FERRAZ-DIVERSOS LOCAIS EM SÃO PAULO
- 9 - AP.7.010/2130-ARMAZENS GERAIS PIRATININGA S/A.- RUA JOÃO PESSOA, 456-458-SANTOS SÃO PAULO
- 10 - AP.1.004.894-COMÉRCIO E INDÚSTRIAS BRASILEIRAS COIMBRA S/A.-DIVERSOS LOCAIS NO BRASIL

- 11 - AP.1.189.192-SOLORRICO S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO-AVENIDA MOFARREJ, 1350-SP.
- 12 - AP.54.669-ALGODEIRA CASCAVEL SOCIEDADE LTDA.-RUA MAJOR BRAGA, 22-AGUAÍ-SP.
- 13 - AP.1.005.086-COOPERATIVA RURAL DE BATATAIS-RUA AMADOR DE BARROS, 405 E 421- BATAIS-SP.
- 14 - AP.23.117-CIA. PRODUTORES DE ARMAZENS GERAIS-AV. GOVERNADOR MANOEL RIBAS S/Nº PARANAGUÁ-PARANÁ
- 15 - AP.23.032-CIA. PRODUTORES DE ARMAZENS GERAIS-AVENIDA HENRY FORD, 750 E 758-SP.
- 16 - AP.1.566-COOPERATIVA AGRICOLA DE COTIA- COOPERATIVA CENTRAL P/C/P/E/OU DE TERCEIROS-DIVERSOS LOCAIS NO BRASIL
- 17 - AP.1.569-COOPERATIVA AGRICOLA DE COTIA- COOPERATIVA CENTRAL-AV.TUPI S/Nº- REGISTRO-SP.
- 18 - AP.1.032.706-ELETRO RADIO-BRAZ S/A.-P/C/P/E/OU DE TERCEIROS-AV.GOIAS, 2599-SÃO CAETANO DO SUL-SP.-PRAÇA SILVIO ROMERO, 55-SP
- 19 - AP.1.025.736-COOPERATIVA AGRICOLA MISTA DA ALTA ARAQUARENSE - FAZENDA SANTA RITA-BAIRRO DA ESTAÇÃO S/Nº FERNANDOPOLIS-SP.
- 20 - AP.8.321-CIA.DE ARMAZENS GERAIS CATANDUVA-"CAGEC"-SAÍDA DE PINDORAMA, 180-CATANDUVA-SP.
- 21 - AP.100-11.1955-SYLVIO LENARDI & FILHO-RUA CEARÁ , 1749-CATANDUVA-SP.
- 22 - AP.1.033.203-ELETRO RADIO-BRAZ S/A. P/C/P/E/OU DE TERCEIROS-RUA SANDE, Nº 655 VILA LEOPOLDINA-SP.
- 23 - AP.1.356.509-CIA. CÁCIQUE

DE ARMAZENS GERAIS-RUA MANAUS, 307-LONDRINA-PARANÁ.

- x -

- a) Tipo de declarações-semanais
- b) Época da declaração-último dia útil da semana
- c) Prazo p/entrega-até a véspera da data estipulada para a declaração seguinte
- d) Cláusula 451-Vigência Condicional

1 - AP.171.10.310.332-MERCANTIL INDUSTRIAL E EXPORTADORA JUNQUEIRA LTDA.-RUA ARMANDO SALES DE OLIVEIRA, S/Nº GETULINA-SP.

2 - AP.1.355.354-TECELAGEM VÂNIA LTDA.-RUA IBITIRAMA N°S 389 E 399-SP.

3 - AP.II-S-10023-PIRELLI S/A COMPANHIA INDUSTRIAL BRASILEIRA - RODOVIA GETULIO VARGAS, BR-116-PARADA 38-SAPUCAIA DO SUL-RIO GRANDE DO SUL

4 - AP.II-S-10029-PIRELLI S/A COMPANHIA INDUSTRIAL BRASILEIRA-AV.TEREZA CRISTINA , N°S 298/346-BELO HORIZONTE MINAS GERAIS

5 - AP.II-S-10026-PIRELLI S/A COMPANHIA INDUSTRIAL BRASILEIRA-AV.CRUZ CABUGÁ, 269, 277 E 293-RECIFE-PE- E AV. VISCONDE DE GUARAPUAVA N°S 1643,1691,1701 E 1715-CURITIBA-PARANÁ

6 - AP.II-S-10064-PIRELLI S/A COMPANHIA INDUSTRIAL BRASILEIRA-AV.CEARÁ, 1817, 1833 PORTO ALEGRE-RIO GRANDE DO SUL

7 - AP.1.671.390-REFINAÇÕES DE MILHO BRASIL LTDA.-KM. 327,7 DA VIA ANHANGUERA-JARDINOPOLIS-SP.

8 - AP.969.235-AÇOS PHOENIX SOCIEDADE ANONIMA-RUA DR.FREIRE DA SILVA, 379-SP.

9 - AP.SP/INC.02879-COMPANHIA TELEFONICA DA BORDA DO CAMPO-RUA ABERNESSIA, 718-SANTO ANDRE-SP.

10 - AP.309.457-PANAMBRA INDUSTRIAL E TÉCNICA S/A.- RUA DOMINGOS PAIVA, 224,240,254 COM ENTRADA TAMBÉM PELA R. MATIM BURCHARD, 219,235,249 SÃO PAULO

11 - AP.309.410-COOP.CENTRAL AGRO PECUARIA CAMPINAS- RUA DOIS,94C-JARDIM DO LAGO-CAMPINAS

12 - AP.SP/INC.02941-S/A.INDUSTRIAS REUNIDAS F.MATARAZZO E/OU OUTROS-RUA BORGES DE FIGUEIREDO, 696-SP.

13 - AP.8.327-USINA ITAIQUARA DE AÇUCAR E ALCOOL S/A (USINA ITAIQUARA)-MUNICIPIO DE TAIPATIBA-SP.

14 - AP.100-11-1901- COOPERATIVA DE CAFEICULTORES DA ZONA DE BRAGANTINA-AV. MINAS GERAIS,651-BRAGANÇA PAULISTA-SP.

15 - AP.51.564-CIA.NACIONAL DE ESTAMPARIA-FÁBRICA SANTA ROSALIA-VILA SANTA ROSALIA-SOROCABA-SP.

16 - AP.52.366-CIA.NACIONAL DE ESTAMPARIA (USINA NACIONAL) RODOVIA BR-060-KM.6 (ZONA RURAL)-GOIANIA-GOIAS

17 - AP.8.366-USINA AÇUCAREIRA ESTER (USINA ESTER)-MUNICIPIO DE COSMOPOLIS-SP.

18 - AP.51.565-CIA.NACIONAL DE ESTAMPARIA-FÁBRICA SANTO ANTÓNIO-RUA COMENDADOR CETTERES, 211-SOROCABA-SP.

19 - AP.370.152-MODAS A EXPOSIÇÃO CLIPPER S/A.-ALAMEDA E DUARDO PRADO, 460 E 474-SP.

20 - AP.1.033.207-S/A.O ESTADO DE SÃO PAULO - DIVERSOS LOCAIS EM SÃO PAULO

- a) Tipo de declarações-quinzenais
- b) Epoca da declaração-último dia útil da quinzena
- c) Prazo p/entrega-até a véspera da data estipulada para a declaração seguinte
- d) Cláusula 451-Vigência Condicional

1 - AP.265.376-DU PONT DO BRASIL S/A. INDUSTRIAS QUIMICAS E/OU DU PONT INDUSTRIAL E COMERCIAL S/A. CONFORME SEUS INTERESSES, P/C/P/E/OU DE TERCEIROS- AVENIDA VENEZUELA,169-RIO DE JANEIRO-GB

2 - AP.265.378-DU PONT DO BRASIL S/A. INDUSTRIAS QUIMICAS E/OU DU PONT INDUSTRIAL E COMERCIAL S/A.-RUA RODRIGUES DOS SANTOS,2/12-SP

3 - AP.258.466-KIBON S/A. INDUSTRIAS ALIMENTICIAS E/OU INDUSTRIAS ALIMENTICIAS GERAIS E/OU CIA. BRASILEIRA DE NOVIDADES DOCEIRAS POR CONTA PROPRIA E/OU DE TERCEIROS-DIVERSOS LOCAIS NO BRASIL.

4 - AP.19.607.014- ALPARGATAS NORDESTE S/A.-KM.17-RODOVIA BR-101-JABOATÃO-PE.

5 - AP.443.693-BRASMOTOR S/A. E/OU MULTIBRAS INDÚSTRIA DE APARELHOS DOMESTICOS S/A.- RUA MARECHAL DEODORO, 2785 SBC-SP

6 - AP.F-115.150-ENCYCLOPAEDIA BRITANICA DO BRASIL PUBLICAÇÕES LTDA.-DIVERSOS LOCAIS NO BRASIL.

7 - AP.1.007.519-EMPAK EMBALAGENS S/A.-RUA GUAXATUBA,Nº 257-SANTO AMARO-SP

8 - AP.I-111.481-DRURY'S S/A. DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS INTERNACIONAIS-RUA LUIZ TAVARES,99-SP.E ESTRADA DO CABUÇU,KM.13-GUARULHOS-SP

9 - AP.10-BR-14.034-SUESSEM MAQUINAS E ACESSÓRIOS TEXTEIS

S/A.-AVENIDA DAS NAÇÕES UNIDAS, 900-CENTRO INDUSTRIAL DE JURUBATUBA-SANTO AMARO-SP.

10 - AP.SP/INC.03069-INDÚSTRIAS REUNIDAS F.MATARAZZO E/OUTROS (MOINHO DE TRIGO)-RUA FLORIDA, 77-BAIRRO DO BRÁS SÃO PAULO

11 - AP.F-1.800-COOPERATIVA AGROCOLA DE COTIA - COOPERATIVA CENTRAL-AV.QUEIROZ FILHO, 1.700-SP.

12 - AP.F-120.196-PLESSEY A.T.E TELECOMUNICAÇÕES LTDA.- AV. DOS LAGOS,997-SP.

13 - AP.F-120.088-INDÚSTRIAS GES SY LEVER S/A.-ESTRADA DO ANASTACIO,481-SP.

14 - AP.265.646-FREIOS E SINAIS DO BRASIL S/A.-RUA LAURIANO FERNANDES JR.,10 -SP.

15 - AP.II-S-10309-TECNOGERAL SOCIEDADE ANONIMA-COMÉRCIO E INDÚSTRIA-RUA HAHNEMANN NOS 264, 278 E 286-SP.

16 - AP.1.671.502-ALBA S/A. INDÚSTRIAS QUÍMICAS- ESTRADA DE PIASSAGUERA S/Nº-KM. 1-CUBATÃO-SP.

17 - AP.1.671.490-ALBA S/A. INDÚSTRIAS QUÍMICAS- DIVERSOS LOCAIS NO BRASIL.

18 - AP.57.454-MANUFATURA DE BRINQUEDOS ESTRELA S/A.-R. MARCOS ARRUDA, 729-SP.

19 - AP.10-BR-14.080-BENDIX DO BRASIL EQUIPAMENTOS PARA AUTÔVEIS LTDA.-RUA JOÃO FELIPE XAVIER DA SILVA,384 BAIRRO DE SÃO BERNARDO-CAMPINAS-SP.

20 - AP.263.576-CIA.SWIFT DO BRASIL S/A.-RUA GENERAL CANABARRO,144-ROSÁRIO DO SUL RIO GRANDE DO SUL

21 - AP.114.989-BOZZANO S/A. COMERCIAL, INDUSTRIAL E IMPORTADORA-RUA RIBEIRO GUIMARÃES, 454-RIO DE JANEIRO-GB

- 22 - AP.1.671.440-FILTRONA COMPONENTES PARA CIGARROS LIMITADA-AVENIDA JOÃO DIAS 1501-SANTO AMARO-SP.
- 23 - AP.119.821-INDÚSTRIAS REUNIDAS VIDROBRAS LTDA.- RUA JOÃO ALFREDO,163-SP.
- 24 - AP.56.721-BRASITEX POLIMER INDÚSTRIAS QUÍMICAS S/A. RUA SÃO JORGE,230-SCS-SP.
- 25 - AP.489.015-INDÚSTRIA E COMÉRCIO TRORION S/A.- DIVERSOS LOCAIS NO BRASIL.
- 26 - AP.322.802-CONFAB CIA. NACIONAL FORJAGEM DE AÇO BRA SILEIRO-AV. PROSPERIDADE Nº 374-VILA PROSPERIDADE- SÃO CAETANO DO SUL-SP.
- 27 - AP.1.620-INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ÓLEOS VEGETAIS TIBAGY LTDA.-RODOVIA BR- 369 JATAIZINHO-PARANA.
- 28 - AP.329.333-WAPSA AUTO PEÇAS S/A.-RUA PIRATININGA , 462-SANTO AMARO-SP.
- 29 - AP.F-120.213-CIA. IMPERIAL DE INDÚSTRIAS QUÍMICAS DO BRASIL-DIVERSOS LOCAIS NO BRASIL
- 30 - AP.1.741-COOPERATIVA AGRICOLA DE COTIA- COOPERATIVA CENTRAL-DIVERSOS LOCAIS NO BRASIL.
- 31 - AP.1.208.845-COMPANHIA TEXTIL SANTA CATARINA-RUA AURORA,283/291-SP
- 32 - AP.201.130-BRASIMET COMÉRCIO E INDÚSTRIA S/A.- DIVERSOS LOCAIS NO BRASIL.
- 33 - AP.55.927-LAFI S/A. PRODUTOS QUÍMICOS E FARMACEUTICOS-DIVERSOS LOCAIS NO BRASIL.
- 34 - AP.55.738-KRUPP METALURGICA CAMPO LIMPO S/A.-AVENIDA ALFRED KRUPP EM CAMPO LIMPO-SP.
- 35 - AP.56.561-COTONIFICO DE SÃO BERNARDO S/A.-RUA ALVARO ALVIM, 1 - SÃO BERNARDO DO CAMPO-SP.
- 36 - AP.200.971-LABORATÓRIOS ANDROMACO S/A.-DIVERSOS LOCAIS NO BRASIL
- 37 - AP.322.543-PEREIRA LOPES-IBESA-INDÚSTRIA E COMÉRCIO S/A.-RUA CLÉLIA,64-SP.
- 38 - AP.1.004.927- FRIGORIFICO BORDON S/A.-DIVERSOS LOCAIS NO BRASIL
- 39 - AP.111.063-STORA KOPPABERG PRODUTOS METALURGICOS LTDA AV.HENRY FORD,377-SP.
- 40 - AP.SP/INC.02514- COMPANHIA METALURGICA PRADA-RUA CAMPOS SALES,1367-STO. AMARO-SÃO PAULO
- 41 - AP.7.421-BRINQUEDOS BANDEIRANTE S/A.-ESTRADA DE VILA EMA,2208-SP.
- 42 - AP.1.505.229-CIA.TIETE DE PAPEIS E/OU GRAPACO INDÚSTRIA MANUFATORA DE PAPEIS S/A.-RUA LUIZ GAMA,803 E RUA DOS ALPES,422/428-SP.
- 43 - AP.249.061-LUWA CLIMATECNI CA S/A.-RUA VERBO DIVINO , 1.207-SP.
- 44 - AP.8.455-FILOBEL S/A. INDÚSTRIAS TEXTEIS DO BRASIL-R. BOM JESUS DE PIRAPORA,2960 JUNDIAI-SÃO PAULO
- 45 - AP.8.217-USINA AÇUCAREIRA ESTER S/A.-CIDADE DE COSMOPOLIS-BAIRRO DENOMINADO USINA ESTER-SP.
- 46 - AP.1.033.339-BRATONAL INDÚSTRIA E COMÉRCIO P/C/P/E/OUT DE TERCEIROS-RUA BARRA DO TIBAGY, 784-SP.
- 47 - AP.123.579-MOINHO PROGRESSO S/A.-RUA DO CORTUME,330 BAIRRO DA LAPA-SP.

- 48 - AP.121.583-VIGORELLI DO BRASIL S/A.-DIVISÃO NAVAL BAIRRO DO ESTALEIRO-CANA - NEIA-SP.
- 49 - AP.202.241-PHILIPS ELETRO-NICA DO NORDESTE S/A.- RUA SANTO ANDRE, 533-SANTO ANDRÉ-SÃO PAULO
- 50 - AP.19.771-RHODIA NORDESTE S/A. INDUSTRIAS TEXTIELS E QUIMICAS-KM.33 DA RODOVIA BR-101-CABO-PE
- 51 - AP.57.837-BRINKMAN DO BRASIL CIGARROS LTDA.- DIVERSOS LOCAIS NO ESTADO DA GUANABARA E RIO DE JANEIRO
- 52 - AP.100.11.1961-FERNANDO ALEN CAR PINTO S/A. IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO-DIVERSOS LOCAIS EM SÃO PAULO
- 53 - AP.9.903.990-CIA.T. JANER COMÉRCIO E INDÚSTRIA.- AV. HENRY FORD, 257, 275, 285, 825, 933 e 867-SP.
- 54 - AP.490.472-INDÚSTRIAS IRMÃOS PEIXOTO S/A.-PRAÇA MÁNUEL IGNACIO PEIXOTO-CATAGUASES-MINAS GERAIS
- 55 - AP.811.202.237-RIGESA CELULOSE, PAPEL E EMBALAGENS MITADA-DIVERSOS LOCAIS NA CIDADE DE VALINHOS-SP.
- 56 - AP.132.130-ATLAS COPCO BRASILEIRA S/A.EQUIPAMENTOS DE AR COMPRIMIDO-AV.DAS NAÇÕES UNIDAS, 217-JURUBATUBA SANTO AMARO-SP.

- X -

- a) Tipo de declarações-mensais
 b) Época da declaração-último dia útil do mês
 c) Prazo p/entrega-até a véspera da data estipulada para a declaração seguinte
 d) Cláusula 451-Vigência Condicional
- 1 - AP.263.355-GENERAL MOTORS DO BRASIL S/A.-PÇA. AMADEU

- AMARAL, 94 - CIDADE DE SÃO PAULO
-
- 2 - AP.263.677-R.C.A. ELETRONICA POR CONTA PRÓPRIA E/OU DE TERCEIROS-QUARTEIRÃO N° 48 RUAS N°S 4 e 7- CIDADE INDUSTRIAL-MUNICIPIO DE CONTAGEM-MINAS GERAIS
- X -
- II - A CSI-LC aprovou os endossos de ajustamentos das apólices seguintes:
- AP.21.166-CIA. PRODUTORES DE ARMAZENS GERAIS
 - AP.21.167-CIA. PRODUTORES DE ARMAZENS GERAIS
 - AP.486.504-COOPERATIVA AGRA RIA DOS CAFEICULTORES DO SUL DE SÃO PAULO
 - AP.20.885-BRASWEY S/A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO
 - AP.437.129-SOCIEDADE MOGIANA DE ALGODÃO SOMALGO S/A.
 - AP.1.339.301-CIA. MARUMBY DE ÓLEOS VEGETAIS
 - AP.319.402-ARMAZENS GERAIS UCCA S/A.
 - AP.319.631-OLAVO AMARAL FERRAZ
 - AP.7.010/707-ARMAZENS GERAIS PIRATININGA S/A.-
 - AP.1.023.068-COMÉRCIO E INDÚSTRIA BRASILEIRA COIMBRA S/A.
 - AP.1.178.166-SOLORRICO S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO
 - AP.46.146-ALGODEOEIRA CASCA VEL SOCIEDADE LTDA.
 - AP.1.023.245-COOPERATIVA RURAL DE BATATAIS-
 - AP.20.989-CIA. PRODUTORES DE ARMAZENS GERAIS.

- AP.20.897-CIA. PRODUTORES DE ARMAZENS GERAIS
- AP.707-COOPERATIVA AGRICOLA DE COTIA-COOP.CENTRAL
- AP.709-COOPERATIVA AGRICOLA DE COTIA-COOP.CENTRAL
- AP.171.10.300.668-MERCANTIL INDUSTRIAL E EXPORTADORA JUNQUEIRA LTDA.
- AP.1.341.342-TECELAGEM VANIJA LTDA.
- AP.966.749-PIRELLI S/A.COM PANHIA INDUSTRIAL BRASILEIRA.
- AP.966.747-PIRELLI S/A.COM PANHIA INDUSTRIAL BRASILEIRA.
- AP.966.748-PIRELLI S/A.COM PANHIA INDUSTRIAL BRASILEIRA.
- AP.966.819-PIRELLI S/A.COM PANHIA INDUSTRIAL BRASILEIRA.
- AP.1.670.865-REFINAÇÕES DE MILHO BRASIL LTDA.
- AP.966.635-ACOS PHOENIX SOCIEDADE ANONIMA.
- AP.SP/INC.00781-CIA. TELEFONICA DA BORDA DO CAMPO.
- AP.309.172-PANAMBRA INDUSTRIAL E TÉCNICA S/A.
- AP.309.116-COOP.CENTRAL AGRO PECUÁRIA CAMPINAS:
- AP.SP/INC.00869-S/A. INDUSTRIAS REUNIDAS F.MATARAZZO E/OU OUTROS
- AP.258.478-DU PONT DO BRASIL S/A.INDS.QUIMICAS E/OU DU PONT INDUSTRIAL E COMERCIAL S/A.CONFORME SEUS INTERESSES POR CONTA PROPRIA E/OU DE TERCEIROS.
- AP.258.480-DU PONT DO BRASIL S/A.INDUSTRIAS QUIMICAS E/OU DU PONT INDUSTRIAL E COMERCIAL S/A.
- AP.258.466-KIBON S/A.INDUSTRIAS ALIMENTICIAS E/OU INDUSTRIAS ALIMENTICIAS GE RAIS E/OU CIA.BRASILEIRA DE NOVIDADES DOCEIRAS P/C/P/E OU DE TERCEIROS.
- AP.19.605.771- ALPARGETAS NORDESTE S/A.
- AP.438.382-BRASMOTOR S/A. E/OU MULTIBRAS INDÚSTRIA DE APARELHOS DOMESTICOS S/A.
- AP.F-115.150-ENCYCLOPAEDIA BRITANICA DO BRASIL PUBLICAÇÕES LTDA.
- AP.1.023.861-EMPAK EMBALAGENS S/A.
- AP.I-109.426-DRURY'S S/A. DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS INTERNACIONAIS
- AP.10-BR-11.890-SUESSEM MÁQUINAS E ACESSÓRIOS TEXTILES S/A.
- AP.SP/INC.00958-INDUSTRIAS REUNIDAS F.MATARAZZO E/OU OUTROS (MOINHO DE TRIGO)
- AP.944-COOPERATIVA AGRICOLA DE COTIA-COOP.CENTRAL
- AP.F-115.060-PLESSEY A.T.E. TELECOMUNICAÇÕES LTDA.
- AP.F-115.068-INDUSTRIAS GES SY LEVER S/A.
- AP.258.703-FREIOS E SINAIS DO BRASIL S/A.
- AP.967.064-TECNOGERAL S/A. COMÉRCIO E INDÚSTRIA.
- AP.1.670.958-ALBA S/A. INDÚSTRIAS QUIMICAS
- AP.1.670.948-ALBA S/A. INDÚSTRIAS QUIMICAS

- AP.48.726-MANUFATURA DE BRINQUEDOS ESTRELA S/A.
- AP.10-BR-11.942-BENDIX DO BRASIL EQUIPAMENTOS PARA AUTOVEÍCULOS LTDA.
- AP.255.856-CIA.SWIFT DO BRASIL S/A.
- AP.111.764-BOZZANO S/A. COMERCIAL, INDUSTRIAL E IMPORTADORA.
- AP.1.670.912-FILTRONA COMPONENTES PARA CIGARROS LIMITADA
- 114.541-INDÚSTRIAS REUNIDAS VIDROBRAS LTDA.
- AP.48.564-BRASITEX POLIMER INDUSTRIAS QUÍMICAS S/A.
- AP.484.976-INDUSTRIA E COMÉRCIO TRORION S/A.
- AP.315.495-CONFAB CIA. NACIONAL FORJAGEM DE AÇO BRASILEIRO
- AP.755-INDUSTRIA E COMÉRCIO DE ÓLEOS VEGETAIS TIBAGY LTDA.
- AP.319.341-WAPSA AUTO PEÇAS S/A.
- AP.F-115.209-CIA.IMPERIAL DE INDÚSTRIAS QUÍMICAS DO BRASIL
- AP.915-COOPERATIVA AGRICOLA DE COTIA-COOP.CENTRAL
- AP.1.179.100-CIA. TEXTIL SANTA CATARINA.
- AP.201.013-BRASIMET COMÉRCIO E INDUSTRIA S/A.
- AP.47.802-LAFI S/A. PRODUTOS QUÍMICOS E FARMACEUTICOS.
- AP.47.366-KRUPP METALURGICA CAMPO LIMPO S/A.
- AP.48.084-COTONIFICO DE SÃO BERNARDO S/A.
- AP.200.815-LABORATÓRIOS ANDROMACO S/A.
- AP.315.169-PEREIRA LOPES IBESA-INDÚSTRIA E COMÉRCIO S/A.
- AP.1.002.846- FRIGORIFICO BORDON S/A.-
- AP.530.429-STORA KOPPABERG PRODUTOS METALURGICOS LTDA
- AP.SP/INC.00365-CIA. METALURGICA PRADA
- AP.6.122-BRINQUEDOS BANDERANTE S/A.
- AP.255.625-GENERAL MOTORS DO BRASIL S/A.
- AP.255.770-R.C.A. ELETTRONICA P/C/P/E/OU DE TECNIOS
- AP.362.751-S/A.TEXTIL NOVA ODESSA
- AP.362.176-BUNDY TUBING SOCIEDADE ANÔNIMA INDÚSTRIA E COMÉRCIO
- AP.362.501-FEL-TEL S/A. IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO
- AP.811.201.523-RIGESA CELULOSE, PAPEL E EMBALAGENS LIMITADA
- AP.362.500-PETER MURANYI INDUSTRIA E COMÉRCIO
- AP.800.163-AGRO INDUSTRIAL VALE DO RIO GRANDE LTDA.
- AP.1.504.094-CIA.TIETE DE PAPEIS E/OU GREPACO INDUSTRIA MANUFATORA DE PAPEIS S/A.
- AP.361.950-FERBATE S/A. MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS
- AP.1.340.180-CIA. NACIONAL DE ESTAMPARIA (FÁBRICA SANTA ROSALIA)

III - A CSI-LC aprovou os endossos de ajustamentos e tomou conhecimento de que as apólices na modalidade ajustável não foram renovadas.

- AP.116.252 -PANOBRA S/A.COMÉRCIO E INDÚSTRIA
- AP.732-COOPERATIVA AGRICOLA DE COTIA-COOP. CENTRAL P/C/P/E/OU DE TERCEIROS
- AP.7.010/573-ARMAZENS GERAIS PIRATININGA S/A.
- AP.75.309-COMPANHIA ELETRO METALURGICA DO BRASIL NORLAR.
- AP.966.701-PIRELLI S/A.COM PANHIA INDUSTRIAL BRASILEIRA.
- AP.437.187-ALGODOEIRA DEIEN NO S/A.
- AP.I-109.638-CITROBRASIL SOCIEDADE ANONIMA - DIVISÃO INDUSTRIAL.

- x -

IV - A CSI-LC aprovou os endossos de cancelamento das apólices seguintes:

- AP.369.291-FERBATE S/A. MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS.
- AP.7.010/1.815-TANKOL S/A ARMAZENS GERAIS

- x -

V - Outras resoluções da CSI-LC:

- TARIFAÇÃO INDIVIDUAL- FOSFANIL S/A. SUPERFOSFATOS - ANILINAS E PRODUTOS QUÍMICOS-RAZÃO ANTERIOR-CIA IRAN CO BRASILEIRA DE ANILINAS.

Foi resolvido informar que, considerando o prazo decorrido, e que o assunto se refere a um processo de renovação inicia-

do em 08.01.65, envolvendo concessão de tarifação individual e descontos por hidrantes, esta CSI-LC considera que não há qualquer benefício tarifário em vigor, devendo a seguradora, que rendo, formar novo processo.

- APROVAÇÃO DE APÓLICE AJUSTÁVEL COMUM N° 7.915-S/A. INDUSTRIAS REUNIDAS F. MATARAZZO E/OU OUTROS (FÁBRICA SANTO EDUARDO)-SÃO JOSE DOS CAMPOS-SP.

A CSI-LC aprovou o endosso n° 10.328, com declarações semanais, o qual altera o tipo de declarações anterior da apólice comum n° 7.915.

- PEDIDO DE CONCESSÃO DE APÓLICE AJUSTÁVEL COMUM PARA DEPÓSITO E LOJA A VAREJO - CASA ASTRAL DE PNEUS LTDA. RUA DONA VERIDIANA, 185/162 SÃO PAULO

A CSI-LC aprovou a emissão da supra, com declarações diárias.

- x -

C O N S U L T A S

- ROSSOLILLO PRODUÇÕES GRÁFICAS LIMITADA-RUA FIDÊNCIO RAMOS N° 302-SP.-CONSULTA INCÊNDIO

A CSI-LC aprovou o relatório de um de seus membros, enquadrando o risco sob consulta na rubrica 422-41 da TSIB, classe 07 de ocupação.

- CONSULTA - CASA LOCADORA

A CSI-LC comunicou que de acordo com a circular CSI-LC 25/65 de 28.05.1965, os tanques metálicos ao Ar Livre, enquadrados na classe 2 de construção, estão abrangidos pela designação "demais" no artigo 5º da T.S.I.B.

- CONSULTA SÔBRE TAXAÇÃO DE RIS-

CO INCÊNDIO-MULTICOLOR (WALDEMAR BASTOS BULHER)-RUA VISCONDE DE TAUNAY, 742-CAPITAL

A CSI-LC comunicou que o risco do segurado em epígrafe, é classificável na rubrica ... 429-10, "Oficinas de Pintura" ocupação 06.

-E RACY & CIA. COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE PAPEIS-CONSULTA SÔBRE TAXA DE SEGURO INCÊNDIO - PRAÇA DA SÉ, 415-SP.

A CSI-LC informou que o risco sob consulta, enquadra-se na classe 2 de construção, mais o adicional de altura previsto no artigo 18 da TSIB.

-IRMÃOS DAUD & CIA.LTDA.-RUA DO ORATÓRIO,136-SP.

A CSI-LC comunicou que a inspeção (obrigação legal da seguradora), é elemento essencial para a correta classificação tarifária dos riscos, a recusa do segurado em permitir o acesso do inspetor da seguradora para efetuar a competente vistoria, é assunto entre as duas partes, fugindo à alçada desta Comissão.

-TAXAÇÃO DO RISCO- ELEVADORES REAL S/A.-RUA CIRO REZENDE, 14 BAIRRO DE VILA MARIA-SP.

A CSI-LC procedendo a inspeção no local, transmitiu o seguinte:

1)-Em virtude da fiação de luz e força ser parcialmente aparente, os locais assinalados com os nºs 1 e 2 devem ser enquadrados na classe 2 de construção.

Considerando que os demais locais, assinalados 3/5, pelas suas características, também são de classe 2, todo o conjunto deve ser considerado como um só risco isolado;

2)-Considerando que a TSIB, no seu "Índice de Ocupações", remete a classificação de "Elevadores" à rubrica ... 374 - Metal, a qual, na sub-rubrica 33, admite tra-

balhos de madeira, trabalhos estes plenamente caracterizados no risco em questão como inerentes aos processos de fabricação do segurado, entendemos que deve ser adotada a classificação prevista na rubrica 374-33, classe de ocupação 05.

-CONSULTA SÔBRE TAXAÇÃO DE RISCO NÃO CLASSIFICADO NA TARIFA COINPAL CIA.INDUSTRIAL PAULISTA DE ALIMENTOS-VIA ANHANGUERA KM.14,5-CAPITAL

A CSI-LC informou que a classificação específica do risco acima, enquadra-se na rubrica 133.12.

-DESCONTO P/COLOCAÇÃO DE EXTINTORES-INGEMAG PRODUTOS ELÉTRICOS LTDA.-RUA GUAICURUS,497-SP

A CSI-LC resolveu responder a consultante que, tendo em vista que as atividades do segurado não se processam dentro de um risco isolado, nos termos da TSIB e da Portaria 21 do extinto DNSPC, não há possibilidade de concessão de desconto por instalação de extintores.

- x -

APÓLICES AJUSTÁVEIS CRESCENTES

I - A CSI-LC deste Sindicato, aprovou a emissão das apólices ajustáveis crescentes, a seguir enumeradas:

1 - AP.1.671.565-VÁLVULAS SCHRA DER DO NORDESTE S/A.-KM.103 DA BR-324-SALVADOR-FEIRA DE SANTANA-BAHIA

2 - AP.369.963-BANCO MERCANTIL DE SÃO PAULO S/A.- AVENIDA PAULISTA,1450-SP.

- x -

- APÓLICE AJUSTÁVEL CRESCENTE Nº 361.452-CONSTRUTORA ADOLPHO LINDENBERG S/A. EDIFÍCIO ALVORADA-RUA HOMEM DE MELLO, 271-SP.

A CSI-LC resolveu cancelar a concessão da apólice nº 361.452.

- APÓLICE AJUSTÁVEL CRESCENTE Nº SPIS-50.400-DR.ARÃO SAHN ALAMEDA JAÚ,511/531-SP.

A CSI-LC negou aprovação ao endosso nº 693/08 e consequentemente pela transformação da apólice ajustável crescente nº 50.400 para a modalidade fixa.

- x -

SINDICATO DAS EMPRESAS DE SEGUROS PRIVADOS E DE
CAPITALIZAÇÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO

Sede: Av. São João, 313-7º andar -telefones 33.5341 e 32.5736-São Paulo

COMPOSIÇÃO DA DIRETORIA - TRIENIO 68/71

DIRETORES EFETIVOS:

Presidente	-	SR. WALMIRO NEY COVA MARTINS
Vice Presidente	-	SR. GIOVANNI MENEGHINI
1º Secretário	-	DR. ANGELO ARTHUR DE MIRANDA FONTANA
2º Secretário	-	SR. EUGÉNIO STIEL ROSSI
1º Tesoureiro	-	SR. HUMBERTO FELICE JUNIOR
2º Tesoureiro	-	SR. OCTÁVIO CAPPELLANO

CONSELHO FISCAL:

EFETIVOS:

SR. OSÓRIO PÂMIO
DR. JUAPILIM RAPHAEL DE CHAGAS GÓES
SR. DIMAS DE CAMARGO MAIA

SUPLENTES:

DR. PASCHOAL W.B. GIULIANO
DR. OTÁVIO DA SILVA BASTOS

DELEGADOS REPRESENTANTES AO CONSELHO DA FEDERAÇÃO NACIONAL DAS
EMPRESAS DE SEGUROS PRIVADOS E DE CAPITALIZAÇÃO

EFETIVOS:

SR. WALMIRO NEY COVA MARTINS
SR. GIOVANNI MENEGHINI
DR. ANGELO ARTHUR DE MIRANDA FONTANA

SUPLENTES:

SR. EUGÉNIO STIEL ROSSI
SR. FRANCISCO LATINI

FEDERAÇÃO NACIONAL DAS EMPRESAS DE SEGUROS PRIVADOS
E DE CAPITALIZAÇÃO

Sede: Rua Senador Dantas, nº 74 - 13º andar -
GUANABARA-Telefones-242.6386 e 222.5631

COMPOSIÇÃO DA DIRETORIA

DIRETORES EFETIVOS:

Presidente	-	DR. CARLOS WASHINGTON VAZ DE MELLO
1º Vice Presidente	-	DR. DANÍLO HOMEM DA SILVA
2º Vice Presidente	-	SR. WALMIRO NEY COVA MARTINS
1º Secretário	-	SR. RUBENS MOTTA
2º Secretário	-	SR. RAUL TELLES RUDGE
1º Tesoureiro	-	SR. EGAS MUNIZ SANTHIAGO
2º Tesoureiro	-	SR. CELSO PALABELLA DE FIGUEIREDO CASTRO

DIRETORES SUPLENTES:

SR. LUCIANO VILLAS BOA MACHADO
SR. CARLOS ALBERTO MENDES ROCHA
DR. ELPÍDIO VIIRA BRAZIL
SR. MÁRCIO PETRELLI
SR. JOÃO EVANGELISTA BARCELLOS FILHO
SR. GIOVANNI MENEGHINI
SR. OSWALDO RIBEIRO CASTRO

**ESTE É O MUNDO
QUE VOCÊ VAI
ENCARAR.
ESTE É O MUNDO
QUE VOCÊ VAI
ENCARAR.**

FEDERAÇÃO NACIONAL
DAS EMPRESAS DE SEGURO
PRIVADOS E CAPITALIZAÇÃO